



QUEIROZ • MALUF

sociedade de advogados



**ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DO CENTRO DE ARBITRAGEM E
MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ**

Procedimento Arbitral CAM-CCBC nº 64/2019/SEC7

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A
("VIABAHIA" ou "Requerente")

vs.

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT
("ANTT" ou "Requerida")

São Paulo, 16 de abril de 2021.

**Petição 11 da Requerente -
Manifestação sobre documentos e
pedidos novos da Requerida**

Advogados da Requerente:
Queiroz Maluf Sociedade de Advogados
MAMG Advogados



Sumário

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 3 |
| PRELIMINARMENTE: INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO DE DETURPAÇÃO DA TRÉPLICA PELA REQUERIDA | 4 |
| IMPERTINÊNCIA DOS FATOS, ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS NOVOS..... | 6 |
| III.1. Inadequação das conclusões da Requerida à luz dos documentos novos por ela juntados | 8 |
| III.1.1. Efeitos da depressão econômica à Concessão | 9 |
| III.1.1.A. Alegada inadimplência da Requerente | 9 |
| III.1.1.B. Desequilíbrio em função da depressão econômica e dever de reequilíbrio | 10 |
| III.1.1.C.1. Inadmissibilidade da equiparação entre os casos da Concessionária de Rodovias Galvão e a VIABAHIA | 14 |
| III.1.1.C. Obras Condicionadas..... | 16 |
| III.1.2. Efeitos da presença do solo massapê na BR 324/BA..... | 18 |
| III.1.3. Os impactos da Lei nº 13.103/2015 à Concessão | 20 |
| III.1.4. Passivos ambientais não verificados em aprofundada auditoria ambiental | 21 |
| III.1.5. Remanejamento de adutoras da EMBASA identificadas na faixa de domínio | 25 |
| III.1.6. Reinclusão da verba referente aos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico (RDT) | 26 |
| III.1.7. Os impactos da Crise dos Caminhoneiros à Concessão | 27 |
| III.1.8. Atraso na abertura das praças de pedágio | 28 |
| III.1.9. Custos adicionais decorrentes da passagem de cargas especiais nas rodovias concedidas à VIABAHIA..... | 32 |
| III.1.10. Indevida e imotivada proibição para exploração de receita com publicidade | 33 |
| III.1.11. Alteração unilateral do Sistema de Pesagem de Veículos | 33 |
| III.1.12. Glosas indevidamente praticadas pela ANTT em relação à verba de Segurança no Trânsito | 34 |
| III.1.13. A incorreta aplicação do Desconto de Reequilíbrio | 35 |
| III.1.14. Aplicação indevida do Desconto de Reequilíbrio na 7ª Revisão Ordinária | 37 |
| III.1.15. Nulidade dos autos de infração..... | 37 |
| III.1.16. Inaplicabilidade de atos normativos emitidos pela ANTT | 39 |
| III.1.16.A. Uso indevido de Portarias e de Ofício Circular | 39 |
| III.1.16.B. A grave ilegalidade da Resolução nº 5.859/2019 | 43 |
| III.1.17. Inclusão e exclusão de investimentos do PER | 47 |
| III.2. Improcedência do pedido de condenação por litigância de má-fé e da alegação de alteração de pedido pela Requerente..... | 52 |
| CONCLUSÃO E PEDIDOS | 57 |
| Lista Consolidada de Anexos da Petição 11 da Requerente | 69 |



INTRODUÇÃO

1. No último dia 12 de fevereiro, foi exarada a Ordem Processual nº 7, por meio da qual foi facultado à Requerente que se manifestasse sobre os documentos apresentados pela Requerida com sua Tréplica, bem como sobre os novos pedidos por ela formulados nesta mesma oportunidade.
2. Posteriormente, em 5 de março de 2021, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Processual nº 9, por meio da qual deferiu o pedido da Requerente para prorrogação do prazo para apresentação desta Petição 11. Ainda nessa oportunidade, facultou-se à Requerente que se manifestasse sobre as informações apresentadas na Petição nº 7 da Requerida sobre o relatório de fiscalização do TCU¹.
3. Observa-se que, ao arrepio das disposições pactuadas no Termo de Arbitragem, a Requerida extrapolou todos os limites procedimentais inerentes à manifestação em sede de Tréplica, deturpando-a para torná-la verdadeira substituta de sua frágil Resposta às Alegações Iniciais.
4. Essa conduta revela a estratégia processual temerária da Requerida: suprimir o direito ao contraditório e ampla defesa da Requerente, promovendo acusações, trazendo fatos, argumentos e documentos novos na sua última manifestação em relação à qual, pelo curso regular da arbitragem, a Requerente não poderia se manifestar.
5. Entretanto, essa conduta não passou despercebida por este Tribunal que, em favor do devido processo legal, oportunizou à Requerente a possibilidade de se manifestar em relação às inovações inseridas pela Tréplica da Requerida.
6. Não obstante essa oportunidade, essa conduta da Requerida não pode ser admitida por qualquer ângulo de análise, uma vez que implica em verdadeiro tumulto processual – que deve ser repelido por este Tribunal Arbitral.
7. Nesse sentido, a presente manifestação reforça os efeitos da ausência de impugnação específica no momento adequado (**Item II**), assim como, em atenção ao item (ii) da Ordem Processual nº 7 e ao item 6.(i) da Ordem Processual nº 9 (**Item III**), a VIABAHIA vem manifestar-se sobre os novos documentos juntados pela ANTT em sua Tréplica (**subitem III.1**); o pleito novo

¹ Conforme item 6.(i) da Ordem Processual nº 9.

da Requerida de condenação por litigância de má-fé e a alegação da ANTT quanto a alteração de pedido no decorrer do procedimento (**subitem III.2**).

PRELIMINARMENTE: INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO DE DETURPAÇÃO DA TRÉPLICA PELA REQUERIDA

8. Antes de adentrar à análise específica dos tópicos indicados no item (ii) da Ordem Processual nº 7, é fundamental ressaltar que, em sua Tréplica, a Requerida deturpou a lógica do procedimento arbitral, violando garantias processuais de ordem pública, uma vez que apenas no final da fase postulatória decidiu por responder aos pleitos da VIABAHIA de maneira específica.
9. Conforme detalhado no item 1 da Réplica da Requerente, **a ANTT**, em sua Resposta às Alegações Iniciais (Petição 4) **não se desincumbiu de seu ônus processual de impugnar diversas alegações e, especialmente, os documentos trazidos pela VIABAHIA** em suas Alegações Iniciais, de tal modo que seu conteúdo se tornou **incontroverso**, conforme especificado pleito-a-pleito pela Requerente².
10. Esse entendimento está inclusive respaldado no item 5.1. do Termo de Arbitragem³ que atribuiu ao momento de apresentação da Resposta às Alegações Iniciais o encargo de impugnar especificamente os pedidos e alegações da Requerente desenvolvidos e fundamentados ao longo das Alegações Iniciais.
11. De todo o modo, claramente imbuída de má-fé processual, a Requerida deixou para impugnar de forma específica todos os pleitos da VIABAHIA apenas em sua Tréplica, trazendo diversos documentos novos, bem como fatos correlacionados. Tal estratégia temerária da ANTT não deve prosperar!
12. Essa conduta da Requerida viola o que a doutrina internacional denomina de direito ao *fair arbitration*⁴, alinhando-se de forma conjunta aos princípios

² Os itens que restaram incontroversos foram indicados nos quadros das seguintes páginas da Petição 7 da Requerente: 35, 66, 67, 78, 84, 85, 87, 89, 92, 93, 94, 106, 107, 109, 111, 113, 114, 116, 117, 122, 124, 132, 138 e 147.

³ Conforme item 5.1 do Termo de Arbitragem: "Os pedidos e alegações das Partes, ora resumidamente expostos, serão desenvolvidos e fundamentados nas Alegações Iniciais e respectiva Resposta a serem apresentadas pelas Partes, conforme calendário constante do item IX deste Termo de Arbitragem".

⁴ Nesse sentido, vide: "The core of fair arbitration is the fairness of the procedure itself, including equality of arms (i.e., no party should be at a disadvantage vis-à-vis the other(s)), reasonable



do contraditório, ampla defesa e isonomia das partes, também amplamente reconhecidos pela doutrina nacional⁵ e pela própria Lei de Arbitragem, em seu artigo 21, §2^o.

13. Ainda, cumpre destacar que essas garantias processuais têm natureza de **ordem pública**, sendo, portanto, **inderrogáveis pelas partes**, como já entendeu o próprio Superior Tribunal de Justiça⁷. Assim, em hipótese alguma, a ANTT poderia valer-se de tal “manobra” para driblar a lógica do procedimento arbitral, atentando contra a ordem pública no processo.
14. Isto é, a conduta da ANTT de surpreender a Requerente com novos documentos e fatos correlacionados em fase de Tréplica viola os direitos fundamentais da VIABAHIA enquanto parte deste procedimento arbitral, conforme reconhecido pela doutrina internacional e nacional, Lei de Arbitragem e jurisprudência do STJ.
15. Diante desses elementos, é inadmissível a conduta adotada pela Requerida, de modo que a VIABAHIA **requer que todos os novos documentos anexados à Tréplica da Requerida, bem como quaisquer fatos correlacionados arguidos de forma cabalmente intempestiva não sejam considerados como elementos de cognição do Tribunal Arbitral.**
16. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral não acolha esta preliminar e entenda por considerar e admitir os documentos novos e fatos correlacionados trazidos pela ANTT apenas em sede de Tréplica, a VIABAHIA

opportunity to present one's case, and the principle and rule of audiatur altera pars. This means that access to arbitration is not enough, as the procedure itself has to also be fair. The fairness of the procedure is an intrinsic value, but it also has an instrumental dimension. If the procedure is fair, substantive rights are more likely to be enforced.” (KURKELA, Matti S.; TURUNEN, SANTTU. *Due process international commercial arbitration*. 2. ed. Oxford: Oxford University, 2010, p. 185)

⁵ Nesse sentido, cita-se como exemplo a lição de Selma Lemes: “O princípio da igualdade das partes se acha expresso na lei, ao preceituar que compete ao juiz, que dirige o processo, “assegurar às partes igualdade de tratamento” (CPC art. 125, I) Transmutando esse conceito para o procedimento arbitral, verifica-se que o seu acolhimento pelo árbitro é o mesmo do praticado pelo juiz togado. “Em síntese, pode-se afirmar que o contraditório é constituído por dois elementos: a) a informação; b) a possibilidade de reação” (LEMES, Selma M. Ferreira. *Arbitragem. Princípios jurídicos fundamentais. Direito brasileiro e comparado*. Revista de la Corte Espanhola de Arbitraje. Revista dos Tribunais vol. 686, p. 73/89, dez. 1992. Disponível em: http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri20.pdf. Acesso em 11 fev. 2021.)”

⁶ “Art. 21 (...)§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.”

⁷ “Os princípios da isonomia das partes na arbitragem e da imparcialidade do árbitro são de ordem pública, vale dizer, não podem ser derogados pelas partes, e são positivados no § 2º, do art. 21 da Lei de Arbitragem brasileira: ‘serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro’”. (STJ, CE, SEC nº 9.412, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ 30/05/2017)



requer que seja conferido a esses elementos a devida valoração, de forma proporcional à vulneração das garantias processuais da Requerente.

IMPERTINÊNCIA DOS FATOS, ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS NOVOS

17. Não obstante todo o exposto no Item II supra, em atenção à Ordem Processual nº 7, cumpre à Requerente se manifestar sobre os documentos novos apresentados pela Requerida a fim de guarnecer as seguintes alegações inovadoras, as quais serão tratadas adiante.
18. Além das inovações promovidas pela Requerida, de forma extemporânea, na sua linha de defesa, ela também formulou pedidos novos, quais sejam:
 - Extinção do pedido relacionado às alterações promovidas pela Lei dos Caminhoneiros.
 - Condenação da Requerente por litigância de má-fé no tocante ao pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em função das atividades executadas pela VIABAHIA quanto à passagem de carga especial pelas rodovias.
19. Ademais, por meio de sua Petição nº 7, a Requerida sustentou que, não obstante a ausência de autorização do TCU para disponibilização do Relatório de Fiscalização anexado como RDA-025 pela Requerida, seria possível sua manutenção nesta arbitragem, pois a Requerente estaria credenciada nos autos da TC 010.222/2019-7, argumento acolhido pela Ordem Processual nº 10.
20. Ocorre que, mesmo credenciada, a Requerente não está autorizada a ter acesso à integralidade dos autos da TC 010.222/2019-7, no tocante à certos documentos que permanecem sigilosos, sendo os atos produzidos nesta, desconhecidos pela VIABAHIA, que, por não ser parte do referido procedimento sequer teve oportunidade de se manifestar naqueles autos sobre as alegações constantes do Relatório de Fiscalização. **Ainda, dezenas de documentos que constam deste relatório de fiscalização ainda estão revestidos por sigilo, impedindo a rastreabilidade dos dados apresentados pelo TCU e, conseqüentemente, a integral análise da VIABAHIA sobre os fatos que lhe são imputados.**
21. Desse modo, **não se pode admitir, sem que haja a expressa autorização por parte do TCU para o acesso à integralidade desse relatório e seu embasamento técnico documental, sua manutenção nesta arbitragem.**



22. Ainda que o sigilo tenha sido levantado pelo TCU, fato é que, ao tempo em que a ANTT trouxe o RDA-025 para a arbitragem, isto é, quando a Requerente foi instada a se manifestar nesta arbitragem, ela não tinha acesso ao seu inteiro teor – **o que até hoje segue não tendo** -, em razão de sua tramitação sigilosa perante o órgão de controle.
23. Isto é, esse documento RDA-025 não pode ser utilizado como prova na arbitragem, uma vez que **foi produzido em total desrespeito ao princípio do contraditório**. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu o caráter inquisitório dos processos administrativos no âmbito do TCU e, assim, determinou a suspensão dos efeitos de decisão do TCU que desrespeitou o devido processo administrativo entre ANTT e outra concessionária de rodovia:

“Resta evidente que **a decisão do controle externo de contas não respeitou o devido processo administrativo**, e tomou como certo fatos que ainda estão sob apuração, já estabelecendo sanção como se provados fossem. No mais, estabeleceu drástica medida, no meio do cenário de pandemia, podendo a ANTT, se comprovados os fatos, possibilitar encontro de contas ou acerto conciliatório.

Assim, valho-me dos fundamentos da decisão cautelar, que passa a ser decisão de tutela antecipada, cito-a:

"Ao analisar o teor do despacho do TCU TC 032.830/2016-5, proferido em 30/11/2020, resta evidente que as determinações cautelares para a pronta redução de tarifária antecipou o próprio mérito administrativo a cargo da ANTT, e **sem oportunizar que a empresa autora exercesse o contraditório junto à ANTT**, ou até mesmo fosse proposta uma solução alternativa consensual com a repactuação. Pondero que foi imposta, de forma cautelar, uma drástica ruptura de receita com a redução tarifária, de forma satisfativa de antecipação do mérito em fase cautelar e sem ser submetido o teor ao Pleno do TCU. (...)

Ante o exposto, **confirmando a decisão cautelar, e concedo a tutela antecipada DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA REDUÇÃO TARIFÁRIA, objeto da lide, até que seja concluído o devido processo administrativo transitado em julgado, junto à ANTT.**"⁸ (grifamos)

24. Inobstante o exposto acima, a Requerente reitera o entendimento já apresentado nesta arbitragem⁹, no sentido de que os índices de inexecução contratual apresentados pela ANTT, em parte embasados no Relatório de

⁸ TRF-1. 5ª Vara Federal Cível da SJDF. Processo nº 1068344-35.2020.4.01.3400. Juíza: Diana Wanderlei. Data de julgamento: 02/03/2021.

⁹ Nesse sentido, vide Petição 4 da Requerente, §123/135 da Parte Geral da Petição 5 da Requerente e §110/135 da Petição 7 da Requerente.



Fiscalização do TCU (**RDA-025**)¹⁰, não correspondem à realidade e devem ser terminantemente afastados. Ademais, a rigor o referido documento somente se presta a apontar a ineficiência da agência que é o objeto da fiscalização.

25. Nesse sentido, também, a Requerente se manifesta sobre as alegações e documentos novos juntados pela Requerida (**Item III.1**), e impugna os novos pedidos formulados em sede de Tréplica pela ANTT (**Item III.2**).

III.1. Inadequação das conclusões da Requerida à luz dos documentos novos por ela juntados

26. Como sintetizado supra, a Requerida em conjunto com os diversos documentos juntados, extemporaneamente, teceu novas alegações acerca dos pleitos formulados pela Requerente. Entretanto, a análise detida desses elementos revela que estes não se mostram suficientes para afetar as pretensões da Requerente.
27. Isso porque, a Requerida busca, sem êxito, mitigar os efeitos da depressão econômica à Concessão por meio de acusações relativas à adimplência contratual da VIABAHIA e da leitura distorcida da matriz de risco contratual (**Item III.1.1.**). Do mesmo modo, a Requerida tenta distorcer o pleito relativo aos efeitos imprevisíveis da presença do solo massapê no pavimento da BR 324/BA (**Item III.1.2.**); os impactos da Lei nº 13.103/2015 à Concessão (**Item III.1.3.**); passivos ambientais não verificados em aprofundada auditoria ambiental (**Item III.1.4.**); remanejamento de adutoras da EMBASA identificadas na faixa de domínio (**Item III.1.5.**); reinclusão da verba referente aos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico (RDT) (**Item III.1.6.**); os impactos da Crise dos Caminhoneiros à Concessão (**Item III.1.7.**); atraso na abertura das praças de pedágio (**Item III.1.8.**); custos adicionais decorrentes da passagem de cargas especiais nas rodovias concedidas à VIABAHIA (**Item III.1.9.**); indevida e imotivada proibição para exploração de receita com

¹⁰ Ainda, cabe destacar a ausência de qualquer rastreabilidade das informações técnicas que constam, de modo geral, ao longo de todo este Relatório de Fiscalização (**RDA-025**), uma vez que não há qualquer referência à trabalho técnico que subsidiasse as acusações apresentadas pelo TCU.

Conforme se verifica no Apêndice C deste documento, durante as vistorias realizadas pela equipe do TCU somente foram registradas fotos de alguns trechos específicos das rodovias administradas pela VIABAHIA. Inclusive, algumas das fotos foram tiradas de dentro dos veículos dos auditores, por vezes em movimento, sem qualquer instrumento de medição.

Isto é, o Relatório de Fiscalização foi fundamentado com dados imprecisos e tecnicamente inadequados, o que torna impossível a aferição de qualquer dado concreto acerca das condições do pavimento ou da severidade das inconformidades encontrados nas rodovias.



publicidade (**Item III.1.10.**); alteração unilateral do Sistema de Pesagem de Veículos (**Item III.1.11.**); glosas indevidamente praticadas pela ANTT em relação à verba de Segurança no Trânsito (**Item III.1.12.**); a incorreta aplicação do Desconto de Reequilíbrio (**Item III.1.13.**); aplicação indevida do Desconto de Reequilíbrio na 7ª Revisão Ordinária (**Item III.1.14.**); nulidade de autos de infração (**Item III.1.15.**); inaplicabilidade de atos normativos emitidos pela ANTT (**Item III.1.16.**); e Inclusão e exclusão de investimentos do PER (**Item III.1.17.**).

III.1.1. Efeitos da depressão econômica à Concessão¹¹

III.1.1.A. Alegada inadimplência da Requerente

28. A Requerida, novamente, tenta se valer de diversos argumentos *ad hominem* para criar verdadeira cortina de fumaça ao seu estado de inadimplência e sanha persecutória descomprometida com a manutenção da Concessão.
29. Nesse passo, se em sua Resposta às Alegações Iniciais ela não logrou impugnar todos os elementos apresentados pela VIABAHIA para demonstrar seus esforços em prol do desenvolvimento minimamente sustentável da Concessão – em que pese o grave desequilíbrio que afeta o empreendimento –, na sua Tréplica a Requerida buscou ressaltar supostos inadimplementos da Requerente, isso como forma de ofuscar o direito ao devido reequilíbrio da VIABAHIA.
30. Ocorre que tal conduta é repelida pelos documentos apresentados pela Requerente tanto com suas Alegações Iniciais¹², como na sua Réplica¹³, que **demonstram a estreita ligação entre os apontados descumprimentos contratuais da Requerente e a mora da Requerida em promover a Revisão Quinquenal.** Ademais, a Requerida omite que todos os alegados descumprimentos ensejam a aplicação de Desconto de Reequilíbrio não havendo que se falar, portanto, em prejuízo ou dano por tais supostas inexecuções¹⁴.

¹¹ Em sua Petição 7, a Requerida apresentou, em relação a este pleito, os seguintes documentos novos, que devem ser desconsiderados pelo Tribunal Arbitral, em razão de sua patente extemporaneidade: TC nº 019.671/2014-8 (**RDA-146**), Nota Informativa SEI nº 399/2020/NAM/DG/DIR (**RDA-147**), Ata da 792ª Reunião da Diretoria Colegiada da ANTT (**RDA-157**) e Memorando nº 1083/2018/SUINF (**RDA-158**).

¹² § 123 e ss e Relatório A&M (**RTE-087**)

¹³ § 110 e ss e Relatório Complementar A&M (**RTE-459**)

¹⁴ Em relação às indevidas alegações sobre o índice de inexecução do Contrato, a Requerida, em sua Petição 7, apresentou os seguintes documentos novos, que devem ser desconsiderados pelo Tribunal Arbitral, em razão de sua patente extemporaneidade: Parecer Técnico nº 024/2013



31. Mas não é só. Conforme apontado pela Requerente em suas Alegações Iniciais, a Requerida, para além de desconsiderar sua própria inadimplência, por vezes desconsidera do percentual de execução da Concessionária o avanço real das obras e, até mesmo, obras já concluídas!
32. Com isso, como demonstrado pela Requerente naquela oportunidade, verifica-se que o percentual de inexecução da Concessionária não é expressivo, ainda mais considerando o cenário de severo desequilíbrio contratual. Tanto é assim, que no que diz respeito a obras obrigatórias, tal como previstas no PER original da Concessão, o percentual de execução se considerado o avanço físico é de quase 80%.
33. Ademais, rechaça-se a alegação de que a Requerente teria algum benefício financeiro com a não conclusão das obras previstas originalmente no PER. Isso porque, conforme minudentemente demonstrado na Nota Técnica elaborada pela Alvarez & Marsal (**RTE-486** – “Nota Técnica A&M”), a não conclusão das obras enseja sua reprogramação e, por consequência, reflete na tarifa cobrada dos usuários, que é ajustada através do desconto de reequilíbrio correspondente.
34. Destarte, as alegações da Requerida não se compatibilizam com a realidade contratual, sendo de rigor sua desconsideração.

III.1.1.B. Desequilíbrio em função da depressão econômica e dever de reequilíbrio

35. A Requerente apresentou, em conjunto com suas Alegações Iniciais e sua Réplica, pareceres técnicos que evidenciam, **para o caso concreto da Concessão**, os efeitos extraordinários e imprevistos da depressão econômica que, de maneira incomparável a outros fenômenos econômicos já verificados na história nacional, afeta o país desde 2014. A saber:

- (i) Relatórios A&M (RTE-087 e RTE-459): analisa todas as características da Concessão, as particularidades da crise econômica e seus efeitos ao perfil de tráfego, demonstrando, concretamente, o

(**RDA-141**), Parecer Técnico nº 076/2015/GEINV/SUINF (**RDA-142**), Processo nº 50500.198398/2014-56 (**RDA-143**), Parecer nº 7/2019/COINFA/URBA (**RDA-144**), Relatório de Vistoria, realizada entre 15 e 17/05/2019 (**RDA-145**), DNIT PRO 273/96 (**RDA-215**), Relatório Monitoração Pavimento – Consórcio Ceppla Alta Ambiente Brasil (**RDA-216**), RCA nº 052/2014 (**RDA-217**), Relatório Complementar Supervisora (**RDA-223**), Sentença Parcial de Mérito no Procedimento Arbitral 23433/GSS/PFF (**RDA-224**) e Decisão sobre pedido de esclarecimentos – Caso Galvão (**RDA-225**).



desequilíbrio da relação contratual e suas consequências práticas à operação da Concessão.

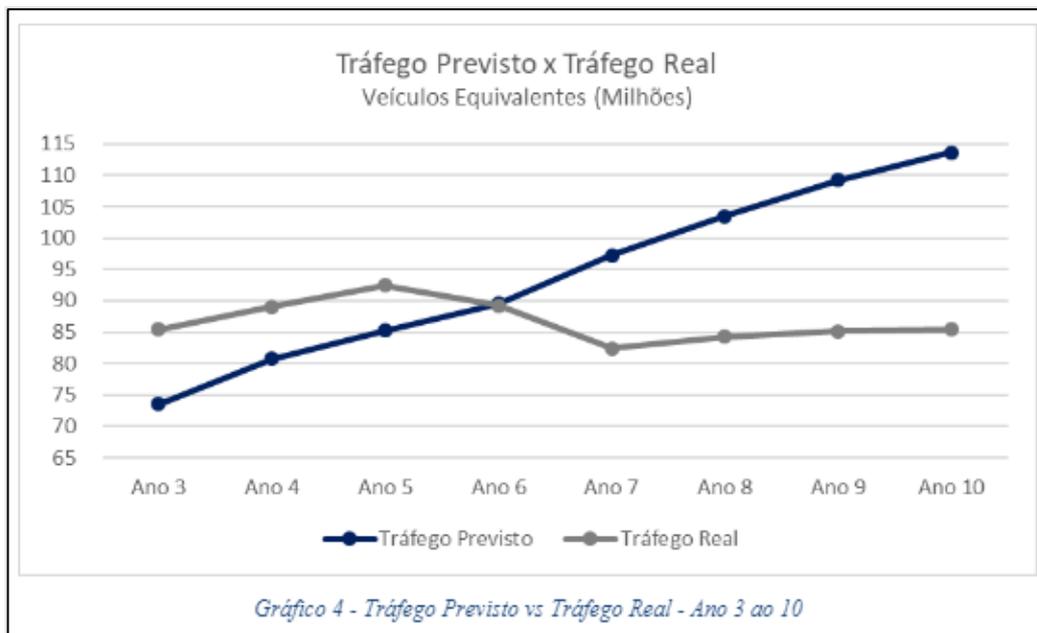
- (ii) Parecer Tendências (RTE-092): demonstra com clareza e precisão técnica tanto a extraordinariedade da depressão econômica, como suas causas (atreladas às políticas econômicas do Governo Federal) e seus efeitos ao tráfego da Concessão, além de salientar a correlação indissociável do PIB nacional e a formação do perfil de tráfego das rodovias operadas pela VIABAHIA.
- (iii) Parecer KPMG (RTE-461): avalia a operação da Concessão e a inviabilidade do modelo contratual econômico, isso diante do grave desequilíbrio que afeta à relação contratual; demonstra, por meio da análise econômica da Concessão, que a TIR contratual se encontra deveras aquém daquela contratada – o que torna indiscutível o desequilíbrio econômico-financeiro atrelado aos efeitos da depressão econômica.
- (iv) Parecer da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (RTE-457): analisa a depressão econômica que afeta o país desde 2014 e conclui tanto por sua extraordinariedade, como pelo dever de recomposição contratual – além de demonstrar a adequação do reequilíbrio necessário à matriz de risco contratual; a Professora ainda analisa com precisão ímpar a Revisão Quinquenal prevista na Cláusula 16.5.1. do Contrato, concluindo por sua compatibilidade com o dever de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; por fim, ao analisar a questão relativa aos efeitos da presença do solo massapê na BR 324/BA, expõe seu enquadramento no regime jurídico das sujeições imprevistas e, por consequência, o dever de recompor imposto à ANTT.
- (v) Parecer de Ernesto Tzirulnik (RTE-458): concluindo pela ausência de seguros, no mercado nacional, relativos aos efeitos da depressão econômica e de sujeições imprevistas como os efeitos da presença do solo massapê na BR 324/BA.
- (vi) Parecer de Bráulio Borges (RTE-460): caracteriza, economicamente, a depressão da economia nacional e sua extraordinariedade, assim como os efeitos irreversíveis (fenômeno da histerese) no cenário nacional.

36. Esses documentos, **todos elaborados por renomados experts para o caso concreto da Concessão da VIABAHIA**, contradizem frontalmente o argumento da ANTT de não ser a depressão econômica evento extraordinário que conduziu a Concessão ao estado de desequilíbrio. Do mesmo modo, em especial o Parecer da Professora Maria Sylvia Zanella Di

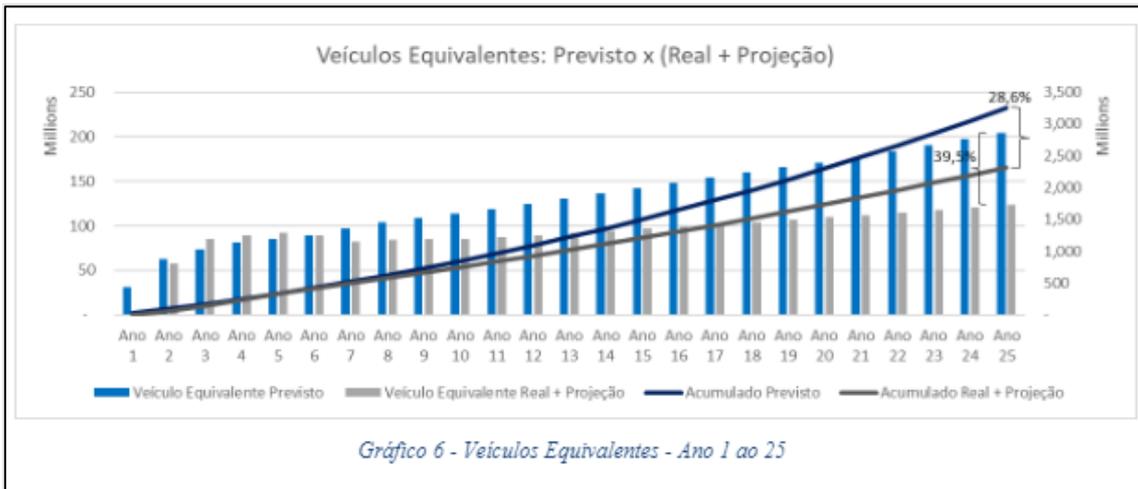


Pietro (**RTE-457**) e os documentos apresentados pela Requerente rechaçam a alegação da Requerida de que o reequilíbrio pretendido pela VIABAHIA seria contrário à matriz de risco contratual.

37. Nesse mesmo sentido, muito diferente do apontado nos documentos apresentados extemporaneamente pela ANTT, não se está aqui falando de uma flutuação econômica singela ou isolada em poucos anos. **De fato, o que se tem é a alteração das características da economia nacional, com impacto direto e definitivo no comportamento do tráfego das rodovias operadas pela VIABAHIA.**
38. Todos os estudos apresentados pela VIABAHIA, em especial os Relatórios A&M (**RTE-087** e **RTE-459**) e o Parecer de Bráulio Borges (**RTE-460**), demonstram tecnicamente que, ao contrário do afirmado pela ANTT, a alteração do volume de tráfego das rodovias operadas pela VIABAHIA foi muito expressiva, conforme se verifica dos gráficos extraídos do Relatório Complementar A&M¹⁵ (**RTE-459**):



¹⁵ Fls. 36 e 37 do RTE-459.



39. Dada a correlação direta entre essa mudança na evolução do volume de tráfego da Concessão e a depressão econômica que assola o país, conforme concretamente apresentado nas fls. 44 e ss. do Parecer Tendências (RTE-092) e expressamente reconhecido pela **equipe técnica** da ANTT por meio da Nota Técnica nº 015-2019-GEREF-SUINF (RTE-013), não há como se negar que a Revisão Quinquenal, **ao ser prevista como o mecanismo de adequação da Concessão às condições econômicas atuais**, deveria ter ocorrido e contemplado o reequilíbrio da Concessão diante dessas mudanças drásticas, profundas, extraordinárias e duradouras.
40. Nesse passo, conforme apontado nos §§ 129 a 134 da Réplica apresentada pela Requerente, muito diferente do alegado pela ANTT, a Revisão Quinquenal, se houvesse sido executada nos seus devidos marcos contratuais, teria possibilitado o estancamento dos efeitos da dissolução da economia nacional à Concessão, haja vista que desde meados de 2013 verificava-se a alteração do cenário econômico nacional.
41. Sobre esse ponto, é relevante rechaçar a novel alegação da ANTT quanto à previsibilidade da dissolução da economia nacional em 2008. Ora, considerada essa afirmação da Requerida – que destoa de todas as projeções nacionais e internacionais sobre o tema –, tem-se a grave confissão de ter a Requerida maquiado as projeções de tráfego disponibilizadas à época da licitação. Isso porque, conforme detalhado no Relatório A&M (RTE-087) e no parágrafo 9 das Alegações Iniciais, **as projeções da ANTT eram tão favoráveis ao desenvolvimento da Concessão quanto as da VIABAHIA.**
42. Por derradeiro, não poderia passar incólume a atecnicidade das alegações da Requerida sobre a TIR contratual, amparada pelo documento RDA-147. Isso porque, conforme ensinam Egon Bockmann e Rafaela Peçanha Guzela,



a TIR serve "(...) como 'parâmetro para mensurar se o próprio contrato de concessão está equilibrado do ponto de vista econômico-financeiro', assim como para recompô-lo em caso de desequilíbrio" ¹⁶.

43. Nesse passo, não poderia ser mais representativo do desequilíbrio econômico-financeiro que afeta a Concessão, o fato de sua TIR estar em **patamares negativos**, como aferido pelo Parecer KPMG (**RTE-461**).
44. Diante de todo o exposto, não há como se admitir as alegações da Requerida, revestidas também nos documentos por ela apresentados, mantendo-se incólumes as pretensões da Requerente expressadas nas suas Alegações Iniciais e reiteradas na sua Réplica.

III.1.1.C.1. Inadmissibilidade da equiparação entre os casos da Concessionária de Rodovias Galvão e a VIABAHIA

45. A Requerida apresentou, dentre seus diversos documentos novos, a sentença relativa à arbitragem CCI 23433/GSS/PFF¹⁷, (**RDA -224 e RDA 225**) envolvendo a Concessionária de Rodovias Galvão BR-153 SPE S/A ("Concessionária de Rodovias Galvão"), pretendendo tratá-la como caso paradigmático à solução desta demanda. Ocorre que a Requerida se olvida de tecer maiores detalhes sobre o caso que pretende suscitar como paradigma, limitando-se a anexar a sentença como um anexo.
46. Entretanto, como detalhado nas Alegações Iniciais¹⁸ e na Réplica¹⁹, a Concessão operada pela VIABAHIA apresenta características extremamente particulares, tais como:
 - (i) é a **primeira concessão** rodoviária federal em estados do **Nordeste**;
 - (ii) foi firmada em um **cenário econômico** de **estabilidade e ascendência**;
 - (iii) possui cláusula de **Revisão Quinquenal** com redação **única** dentre as demais concessões;

¹⁶ MOREIRA, Egon Bockmann; GUZELA, Rafaela Peçanha. Contratos administrativos de longo prazo, equilíbrio econômico-financeiro e taxa interna de retorno (TIR). In MOREIRA, Egon Bockmann. (coord.) Tratado do Equilíbrio Econômico-Financeiro. Contratos administrativos, concessões, parcerias público-privadas, taxa interna de retorno, prorrogação antecipada e relicitação. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. P. 428.

¹⁷ RDA-224

¹⁸ § 3 e ss.

¹⁹ §656



(iv) **obteve os financiamentos** externos necessários à execução das obrigações contratuais, não tendo conseguido, porém, acessar **parte** do crédito.

47. Por sua vez, a Concessionária de Rodovias Galvão remete a uma concessão firmada em 2014, sendo o cerne da divergência a impossibilidade de a Concessionária obter o financiamento necessário à execução das obrigações contratuais. Trata-se de escopo muito mais circunscrito que o da presente arbitragem promovida pela VIABAHIA que, inclusive, tem na mora da ANTT ponto fulcral do desequilíbrio econômico-financeiro.
48. Além disso, não se pode deixar de destacar que o cenário econômico em que as concessões foram modeladas e contratadas são incomparáveis. Isso porque, conforme se extrai da detida análise técnica elaborada no Parecer Tendências (**RTE-092**), enquanto no período de 2008 e 2009 a economia nacional se mostrava em níveis saudáveis de ascensão, a partir de 2011, com as mudanças nas políticas monetárias nacionais, o cenário econômico começou a se deteriorar. Veja-se:

4.2.1 As mudanças na condução da política econômica

Fatores conjunturais especialmente a partir de 2011 começaram a mostrar sinais de mudança. O menor ritmo de crescimento da demanda da China por matérias-primas gerou uma queda dos termos de troca do Brasil. Houve, assim, paulatino encerramento do "superciclo" de alta das *commodities*, que sustentava os robustos saldos externos do País e contribuía para a expansão do consumo interno.

O modelo de crescimento econômico brasileiro, baseado na expansão do crédito e consumo das famílias, passou a dar sinais de esgotamento, refletindo-se na queda do ritmo de expansão do PIB. O espaço para expansão do crédito e incorporação de indivíduos ao mercado de trabalho formal tornou-se mais restrito²³. Outros gargalos passaram a ser mais evidentes, sugerindo a necessidade de arrefecer o ritmo de crescimento da demanda e incrementar a oferta (via aumento da produtividade, com uma nova rodada de reformas estruturais).

Em meio a esse cenário mais desafiador, **um conjunto de alterações nas políticas econômicas internas explica a perda de dinamismo da atividade econômica brasileira. A insistência das autoridades em manter políticas de caráter expansionista, mesmo após terem ficado claras as consequências negativas para os fundamentos econômicos, é determinante para se entender a mudança de ritmo da economia nos anos seguintes.**

Houve uma substituição do mencionado tripé macroeconômico pela chamada "Nova Matriz Econômica"²⁴, baseada em desonerações fiscais, juros baixos e câmbio desvalorizado. Essa guinada na política econômica reforçou os desequilíbrios ao não lidar com as verdadeiras causas dos problemas – os gargalos da oferta –, mas apenas com as suas manifestações do lado do consumo das famílias, que se manteve ainda bastante elevado.



49. Menciona-se que no que diz respeito à crise econômica como um dos fatores que influenciaram a não obtenção do financiamento pela Galvão, e que foi caracterizada por aquela concessionária como caso fortuito ou força maior, aquele Tribunal Arbitral compreendeu que, com base nas provas dos autos, a negativa do BNDES se respaldou em outros fatores, quais sejam, (i) queda dos ratings do Grupo Galvão, (ii) pedido de recuperação judicial, e (iii) Operação Lava-Jato. Ou seja, discussão completamente diversa daquela travada entre a Requerente e a Requerida.
50. Desse modo, a pretensão da Requerida esbarra na sua premissa base, pois os casos em comento são incomparáveis entre si e devem ser tratados por este Tribunal Arbitral de forma distinta, **não servindo o caso da Concessionária de Rodovias Galvão como paradigma ao presente caso**. Assim, de rigor se mostra a desconsideração das alegações da Requerida quanto à sua tentativa de equiparação dos casos razão pela qual se requer sejam excluídos os documentos RDA-224 e RDA-225 do procedimento arbitral, ou, no mínimo que não considerados pelos árbitros, pois cada caso deve ser julgado à luz das próprias circunstâncias.

III.1.1.C. Obras Condicionadas²⁰

51. Por meio dos documentos RDA-141, RDA-142, RDA-143, RDA-159 ao RDA-166 e RDA-189, a Requerida tenta substanciar sua linha argumentativa no sentido de não ter a Requerente sido diligente no tocante à obtenção das licenças ambientais necessárias à execução das obras de ampliação da capacidade das rodovias, bem como de inexistência de desequilíbrio da Concessão.
52. Ocorre que, conforme apontado no documento **RTE-469**, o histórico de atuação da Requerente não deixa dúvidas quanto à sua diligência, sendo o atraso na obtenção das mencionadas licenças decorrência de situações não imputáveis à VIABAHIA.
53. Por outro lado, a Requerida, absurdamente, nega os atos de sua própria gerência técnica, que, conforme se extrai do documento **RTE-056** reconheceu a insuficiência **posteriormente** verificada do prazo para a conclusão das obras em comento.

²⁰ Em sua Petição 7, a Requerida apresentou, em relação a este pleito, os seguintes documentos novos, que devem ser desconsiderados pelo Tribunal Arbitral, em razão de sua patente extemporaneidade: Nota Técnica nº 03/2012/COINF/URBA (**RDA-159**), Nota Técnica SEI nº 3943/2020/GT – ARBITRAGEM/GEENG/SUROD/DIR (**RDA-160**), Parecer Técnico nº 040/2015/SUINF (**RDA-161**), Nota Informativa nº 117/2014/SUINF (**RDA-162**), Parecer Técnico nº 783/GEPRO/SUINF/2017 (**RDA-163**), Ofício nº 2787/2014/SUINF (**RDA-164**), Parecer Técnico nº 770/2017/GEPRO/SUINF (**RDA-165**) e Parecer Técnico nº 243/2015/GEINV/SUINF (**RDA-166**).



54. Nota-se que essa insuficiência decorre de atos indiferentes à conduta da Requerente e, por essa razão, não consubstancia qualquer violação às normas editalícias, na medida em que não se poderia dimensionar tais dificuldades no momento da licitação.
55. Por outro lado, como detalhado nos §§ 171 a 180 do Caderno I das Alegações Iniciais, as partes estavam em tratativas para a remodelagem da execução das obras de ampliação da capacidade das rodovias, visto a obsolescência do modelo contratual. Em razão dessas tratativas, em conjunto com os atrasos na obtenção das licenças ambientais, não era viável a execução das citadas obras.
56. Como consequência, a superveniência da depressão econômica e seus efeitos aos insumos diretamente empregados na execução das obras, tornaram economicamente inviável tal execução.
57. Cumpre esclarecer que, ao contrário do alegado pela Requerida, a variação dos preços dos insumos que atinge o modelo econômico de execução das obras de ampliação da capacidade das rodovias se mostra extraordinário e, especialmente, decorrente das interferências governamentais na política de preços dos produtos derivados de petróleo, conforme apontado nos §§ 120 a 127 do Caderno I das Alegações Iniciais e indicado nas fls. 67 do Parecer Tendências (**RTE-092**).
58. Por fim, destaca-se que a VIABAHIA vem acumulando a incidência de desconto de reequilíbrio ao longo desses anos, em função da não execução das obras, nos termos da cláusula 9.3.2. do Contrato²¹ (**RTE-002**), de tal modo que não se pode falar em benefício na não conclusão destas.
59. Nesse sentido, tampouco é relevante a alegação da Requerida quanto ao suposto baixo desconto imposto à VIABAHIA, isso porque, passados mais de 10 anos de Contrato, não pode a Requerida pretender imputar à Requerente sua insatisfação com as previsões contratuais que nortearam a própria licitação (como a própria ANTT repete exaustivamente em relação a outros pleitos da Requerente para tentar rechaçá-los).

²¹ "9.3.2 Na hipótese de a Concessionária não atender aos Parâmetros de Desempenho constantes da Seção II do Anexo 2, a ANTT aplicará as penalidades previstas neste Contrato, sem prejuízo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro mediante aplicação automática do Desconto de Reequilíbrio previsto na subcláusula 20.6 deste Contrato."



60. É relevante ponderar, ainda, que, mesmo no curso das discussões administrativas sobre a obsolescência do modelo de execução das obras de ampliação da capacidade das rodovias, a Requerente era “penalizada” com a incidência do desconto de reequilíbrio. Isto é, a demora da ANTT em avaliar definitivamente a proposta da Requerente (ainda que fosse para sua negativa), acarretou ônus significativo à VIABAHIA.
61. Destarte, as alegações e correspondentes documentos apresentados pela Requerida em sua Tréplica em nada afetam a higidez do quanto demonstrado pela Requerente nas suas Alegações Iniciais e reiterado em sua Réplica.

III.1.2. Efeitos da presença do solo massapê na BR 324/BA²²

62. Por meio dos documentos RDA-171, RDA-174, RDA-189 e RDA-219, a Requerida tenta substanciar suas alegações no sentido de verdadeiramente deturpar a pretensão da VIABAHIA no tocante aos efeitos da presença do solo massapê na BR 324/BA.
63. Ocorre que, a Requerida parte de premissa jurídica equivocada, ignorando essencialmente o Parecer da Professora Maria Sylvia (**RTE-457**): o presente caso se enquadra na figura das sujeições imprevistas.
64. No caso em tela, a presença do solo massapê na região da BR 324/BA era de conhecimento da VIABAHIA (nunca se negou tal fato), porém, **os efeitos do comportamento desse solo se mostraram deveras mais gravosos às condições do pavimento, gerando substancial dispêndio de valores, muito além do que se poderia prever.**
65. Nesse sentido, ainda, convém destacar que não é real a alegação da Requerida quanto à suposta não conclusão das obras de recuperação do pavimento da rodovia. **Como demonstrado pelo Relatório A&M (RTE-087), não apenas foram executadas as obras, como foram feitas diversas intervenções adicionais que oneraram expressivamente a VIABAHIA e, por consequência, acarretam o dever de reequilíbrio do Contrato.**

²² Em sua Petição 7, a Requerida apresentou, em relação a este pleito, os seguintes documentos novos, que devem ser desconsiderados pelo Tribunal Arbitral, em razão de sua patente extemporaneidade: Resolução ANTT nº 3.085/2009 (**RDA-169**), Resolução ANTT nº 3.247/2009 (**RDA-170**), Memorando nº 1620/2016-GAB-SR/BA do DNIT (**RDA-171**), Ofício nº 755/2011/GEINV/SUINF (**RDA-172**), Processo número SEI 50535.000071/2020-02 (**RDA-174**) e Projeto Executivo da Requerente (**RDA-219**).



66. Isso porque, conforme disposto no artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, cuja aplicação ao presente Contrato foi referendada pela Professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro no **RTE-457**, como se infere do seguinte excerto²³:

Desse modo, embora a existência de solo massapê na referida Rodovia fosse conhecida durante o procedimento da licitação, sendo, portanto, fato previsível (conforme alegado pela Procuradoria Federal na p. 78 de sua petição nº 4), a extensão do problema e a fórmula para a sua solução, no que diz respeito a trecho específico da rodovia objeto da concessão, não constituía fato conhecido à época da licitação, razão pela qual se enquadra perfeitamente na expressão “*previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado*”. Aliás, conforme documentos de natureza técnica apresentados pela VIABAHIA, até hoje não se encontrou solução definitiva que permita à concessionária executar o contrato de acordo com os parâmetros fixados originariamente.

Não se trata apenas de álea econômica (pelo desequilíbrio contratual que provoca), mas de fato que impede ou encarece demasiadamente a execução integral do contrato pela forma como foi estipulado, sem que seja feita uma revisão para adequação de seus termos com fundamento nas sub cláusulas 16.5.1 e 34.3.1 do contrato.

67. Assim, muito diferente do alegado pela Requerida, o reequilíbrio é devido à VIABAHIA, por força do mencionado artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/93 e da cláusula 19.1.2.(xiv) do Contrato.
68. Na mesma linha, tendo em vista que os efeitos do comportamento do solo massapê presente na BR 324/BA **são contínuos e não dimensionáveis**, e mesmo na hipótese de reconstrução integral da rodovia - o que evidentemente não faz parte do escopo da Concessionária - não seriam estancados (**RTE-114**), se mostra pertinente o pedido da Requerente no sentido de serem tais efeitos mensurados quinquenalmente com a Revisão Quinquenal.
69. Por derradeiro, no que tange aos parâmetros de desempenho, tem-se que a adequação pretendida pela Requerente é compatível com as necessidades (diagnosticadas apenas no curso dos estudos ainda em curso sobre os efeitos do comportamento do solo massapê), que não foram e nem poderiam ter sido identificadas no curso da licitação.
70. Desse modo, também no que diz respeito aos efeitos do comportamento do solo massapê no pavimento da BR 324/BA, tem-se a impertinência das

²³ Fls. 64 e 65 do RTE-457.



alegações da Requerida, bem como dos documentos que instruíram a Tréplica da ANTT.

III.1.3. Os impactos da Lei nº 13.103/2015 à Concessão²⁴

71. Em sua Tréplica, a ANTT apresentou alegações e documentos novos em relação a este pleito, o que faz necessária a manifestação da Requerente para o efetivo exercício do contraditório.
72. Assim, cumpre verificar que a Requerida anexou à sua Tréplica o documento novo RDA-220, que diz respeito ao Despacho proferido pela gerência técnica GEFIR da ANTT à Coordenação de Informações em Processos Arbitrais e de Controle, tratando de dois pleitos contemplados nesta arbitragem: Alteração unilateral do Sistema de Pesagem de Veículos – que será endereçado no item III.1.11 infra e os impactos da Lei nº 13.103/2015 à Concessão, ora sob avaliação.
73. No tocante à presente discussão, o RDA-220 traz **novidades** a este procedimento arbitral ao apontar que a metodologia de cálculo da recomposição do reequilíbrio ainda está sendo revista pela gerência técnica da Requerida, porém já **será aplicada de forma definitiva** na 10ª Revisão Ordinária e 13ª Extraordinária, ora em curso em via administrativa, conforme constou da Petição 6 da Requerida:

Segundo informação contida no Despacho GEFIR 5101435 (RDA-220), a questão encontra-se em fase final e será incluída de forma definitiva na próxima Revisão tarifária da concessionária.

(página 307 da Petição 6 da Requerida)

74. No mais, de forma genérica, consta do documento RDA-220 que a ANTT está considerando os questionamentos apresentados pela Requerente, por meio de sua correspondência VB-GEC-1010/2020 (**RTE-471**).
75. No entanto, a VIABAHIA permanece sem acesso à íntegra do estudo técnico que embasou tal metodologia sob revisão da ANTT. Isto é, a ANTT fixou que aplicará na próxima revisão tarifária o resultado da metodologia, a despeito de não ter fornecido elementos suficientes para que a Requerente avaliasse a acurácia da metodologia.

²⁴ Em sua Petição 7, a Requerida apresentou, em relação a este pleito, os seguintes documentos novos, que devem ser desconsiderados pelo Tribunal Arbitral, em razão de sua patente extemporaneidade: Despacho GEFIR 5101435 (**RDA-220**) e Despacho SUROD 4037642 (**RDA-214**).



76. A ANTT não pode manter a VIABAHIA às cegas e refém de determinação arbitrária e unilateral da Requerida, que imporá na próxima revisão tarifária sua metodologia de cálculo, conforme já alegado nesta arbitragem²⁵.
77. Por fim, cumpre apenas registrar que este pleito também foi mencionado no documento novo RDA-214, que consiste em um Despacho interno da SUROD Subprocuradoria-Geral de Contencioso e Assuntos Estratégicos da ANTT, no intuito de fornecer subsídios para a defesa da Requerida na arbitragem. No tocante à presente discussão, o referido documento não traz elementos novos a serem considerados para os fins desta manifestação.
78. Portanto, a Requerente **reitera** integralmente o exposto no item 2 do Caderno II da Parte Especial das Alegações Iniciais e no item 3.5 da Réplica, bem como o pedido então formulado ao Tribunal Arbitral.

III.1.4. Passivos ambientais não verificados em aprofundada auditoria ambiental

79. Em sua Tréplica, a ANTT alterou completamente o posicionamento expresso em sua Petição 4, ao ponto de “desreconhecer” como certo o entendimento da Requerente²⁶ no sentido de que a auditoria ambiental realizada para cumprimento das condicionantes da Licença de Operação nº 882/2009 (**RTE-153**) delimitou a matriz de risco da VIABAHIA em relação aos passivos ambientais, conforme Cláusula 19.1.2.(xv)²⁷.
80. Basta comparar as alegações da Requerida em suas Petições 4 e 6 para verificar a inovação argumentativa da ANTT, alterando por completo sua defesa em fase de Tréplica:

**Petição 4
da
Requerida**

263. O equívoco parece estar na suposição de que a **ressalva da parte final do inciso XV da Cláusula 19.1.2** se referiria ao produto daquele estudo disponibilizado quando ainda transcorria o procedimento licitatório. De certo que não! **Tal exceção alcançaria**

²⁵ Conforme §351 da Petição 7 da Requerente.

²⁶ Conforme § 108 a §110 do Caderno II da Parte Especial da Petição 5 da Requerente e §356 da Petição 7 da Requerente.

²⁷ “19.1.2 A Concessionária é responsável, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos: (...) (xv) recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento do passivo ambiental relacionado ao Sistema Rodoviário, **exceto o passivo que não possa ser ou não pudesse ter sido descoberto ou previsto por aprofundada auditoria ambiental, realizada de acordo com as melhores práticas internacionais;**” (grifamos)



| | |
|--------------------------------------|--|
| | <p><u>hipóteses em que eventuais passivos ambientais surgissem ou fossem descobertos</u> em decorrência de eventos extraordinários, incalculáveis ou imprevisíveis, ou ainda em razão de extrema dificuldade em sua constatação, <u>posteriormente ao levantamento promovido quando dos trâmites do licenciamento ambiental</u> a cargo da Concessionária.</p> |
| <p>Petição 6 da Requerida</p> | <p>Em sua réplica, novamente a concessionária afirma como incontroverso fato que é o cerne da controvérsia. <u>A auditoria ambiental realizada para cumprimento das condicionantes da Licença de Operação nº 882/2009 NÃO delimitou a matriz de risco da VIABAHIA em relação aos passivos ambientais.</u></p> |

81. Isto é, primeiramente, a ANTT alegou que a matriz de riscos da Requerente seria delimitada por meio do “*levantamento promovido quando dos trâmites do licenciamento ambiental*”, porém, agora em sua Tréplica decide por mudar de entendimento e, de fato, analisar as alegações trazidas pela VIABAHIA desde suas Alegações Iniciais.
82. Veja-se que esta conduta intempestiva, arbitrária e contraditória da ANTT na arbitragem é apenas uma continuação da postura adotada pela Requerida em âmbito administrativo, em que a VIABAHIA constantemente se vê prejudicada por repentinas e injustificadas alterações de posicionamento da ANTT.
83. Ante a decisão da ANTT por impugnar as alegações da Requerente apenas em fase de Tréplica, sumariza-se abaixo as inovações argumentativas da Requerida:
- a) A ANTT alega que a maioria dos passivos pelos quais a VIABAHIA solicita reequilíbrio correspondem a obrigações previstas no PER.²⁸
 - b) A ANTT alega que a VIABAHIA não comprovou que os passivos, cujo reequilíbrio está sendo solicitado, não poderiam ser detectados ou previstos em uma aprofundada auditoria ambiental.²⁹
 - c) A ANTT alega que o estudo ambiental realizado pela V&S Ambiental, em 2010, não foi embasado nas normas do DNIT, como exige o PER.³⁰

²⁸ Conforme página 314 da Petição 6 da Requerida.

²⁹ Conforme página 315 da Petição 6 da Requerida.

³⁰ Conforme página 316 da Petição 6 da Requerida.



- d) A ANTT alega que a VIABAHIA não comprovou que os passivos ambientais não foram gerados por sua própria ação, omissão ou negligência.³¹
84. No que se refere à alegação **(a)**, a Requerida inova a linha argumentativa utilizada em sua Petição 4 para afirmar de maneira genérica que o PER prevê obrigações relacionadas à gestão dos passivos ambientais inseridos no pleito da Requerente.
85. De todo o modo, a ANTT parece esquecer-se de que o próprio Contrato, em sua Cláusula 19.1.2.(xv), excetua da responsabilidade da VIABAHIA todos aqueles passivos ambientais que não fossem identificados por aprofundada auditoria ambiental, já reconhecida pela própria ANTT como aquela realizada para o atendimento dos requisitos do licenciamento ambiental.
86. Dessa forma, nenhum dos passivos ambientais ora em discussão corresponde às obrigações previstas no PER, uma vez que foram ressalvados da responsabilidade da VIABAHIA pelo próprio Contrato.
87. Inclusive, a ANTT parece ter ignorado que não se discutem nesta arbitragem *“todos aqueles [passivos] que surgiram após a assinatura do Contrato”*³², mas exemplificativamente apenas 87 itens de passivos ambientais, conforme já detalhado nos relatórios técnicos anexados a este procedimento (**RTE-087; RTE-459**).
88. Por sua vez, a alegação **(b)** consiste em inovação retórica trazida pela ANTT em sua Tréplica, uma vez que claramente não analisou os relatórios técnicos anexados às manifestações da Requerente (**RTE-087; RTE-459**).
89. Nestes relatórios foram detalhados todos os passivos ambientais que não foram identificados na auditoria ambiental realizada à época do licenciamento ambiental.
90. Ainda, essa nova alegação da Requerida tem natureza claramente retórica, uma vez que não se questiona nesta arbitragem os motivos destes passivos não terem sido identificados. A realidade é que não foram identificados no

³¹ Conforme páginas 321 e 325 da Petição 6 da Requerida.

³² Conforme página 310 da Petição 6 da Requerida.



âmbito de aprofundada auditoria ambiental, englobando-se na ressalva que consta da Cláusula 19.1.2.(xv).

91. Apenas cumpre esclarecer que as fotografias apresentadas pela ANTT em sua Tréplica³³ retratam itens de passivos ambientais que sequer existiam à época da realização da aprofundada auditoria ambiental. Assim sendo, é ilógico o argumento da Requerida de que *“não há nenhuma possibilidade desses passivos não terem sido identificados em uma Auditoria Ambiental”*. Isto é, esses passivos que constam das fotografias não foram identificados na auditoria de 2010, simplesmente porque não existiam à época, sendo causados por agentes externos.
92. Ainda, em relação à alegação **(c)**, a Requerida pela primeira vez se manifesta sobre a auditoria realizada pela V&S Ambiental para cumprimento dos requisitos para obtenção da licença ambiental. Ainda, nessa sua inédita manifestação, a ANTT sustenta que esta auditoria não atenderia às exigências das normas técnicas do DNIT.
93. Ocorre que, caso a Requerida tivesse analisado atentamente as alegações da VIABAHIA, teria verificado que a aderência da auditoria realizada pela V&S Ambiental às normas do DNIT já foi demonstrada nos relatórios técnicos anexados a esta arbitragem³⁴
94. No mais, sem mais argumentos, a ANTT tenta valer-se de construções ilógicas, como a alegação **(d)**. A Requerida tentou imputar à VIABAHIA a produção de prova negativa, alegando que a Requerente não comprovou que os passivos ambientais ora discutidos não foram gerados por sua própria ação, omissão ou negligência.
95. Isto é, ao invés de cumprir o ônus de comprovar o que alega, a Requerida almeja repassar para a VIABAHIA o dever de produzir provas contrárias às suas alegações. Desse modo, é evidente a tentativa desesperada da ANTT de reverter os efeitos inevitáveis de ter se mantido inerte e lacônica em sua Petição 4.

³³ Conforme página 318 da Petição 6 da Requerida.

³⁴ Nesse sentido, vide §412/413 do Relatório A&M **(RTE-087)**.



96. Por fim, em relação a este pleito, a ANTT não apresentou documentos novos para subsidiar a completa alteração dos argumentos originalmente apresentados em sua Petição 6.
97. Diante desses elementos, a Requerente **reitera** integralmente o exposto no item 3 do Caderno II da Parte Especial das Alegações Iniciais e no item 3.6 da Réplica, bem como o pedido então formulado ao Tribunal Arbitral.

III.1.5. Remanejamento de adutoras da EMBASA identificadas na faixa de domínio

98. Em sua Tréplica, a ANTT buscou acrescentar argumentos e fatos novos às suas alegações, uma vez que deixou de trazê-los em sua superficial Petição 4. As inovações da Requerida em relação a este pleito podem ser sumarizadas da seguinte forma:
- a) A ANTT alega que não há direito a reequilíbrio se a concessionária não incorreu efetivamente em despesas em razão do evento de desequilíbrio, uma vez que o remanejamento das adutoras não foi finalizado.³⁵
 - b) A ANTT alega que a interrupção das obras não está relacionada à realização da revisão quinquenal.³⁶
 - c) A ANTT alega que a VIABAHIA não apresentou o projeto executivo da obra que será realizada.³⁷
99. Em relação à alegação **(a)**, a ANTT simplesmente esquece-se que o reequilíbrio econômico-financeiro em contratos de concessão deve ocorrer de forma concomitante à alteração do escopo original do contrato, nos termos do artigo 9º, §4º da Lei nº 8.987/95.
100. Desse modo, não há qualquer fundamento para a alegação da Requerida no sentido de que o Contrato somente deveria ser recomposto após a Requerente já ter concluído as obras e arcado com os custos por sua própria conta³⁸.

³⁵ Conforme páginas 333 e 334 da Petição 6 da Requerida.

³⁶ Conforme página 333 da Petição 6 da Requerida.

³⁷ Conforme página 334 da Petição 6 da Requerida.

³⁸ Nesse sentido foram apresentadas as alegações da Requerente §147 do Caderno II da Parte Especial da Petição 5 da Requerente e §370 da Petição 7 da Requerente.



101. No tocante à alegação **(b)**, a ANTT simplifica e distorce a argumentação da VIABAHIA para afastar qualquer relação entre a paralisação das obras de remanejamento das adutoras e a não realização da Revisão Quinquenal.
102. Assim, cumpre apenas reiterar que tais obras ainda não foram concluídas em razão do severo desequilíbrio econômico-financeiro que onera Requerente, em razão dos efeitos imprevisíveis da depressão econômica, somados à mora da ANTT em realizar a Revisão Quinquenal³⁹.
103. Ainda, a ANTT trouxe o fato novo **(c)** em sua Tréplica, ao afirmar que, até o momento, a Requerente não teria sequer enviado “o projeto executivo do que será feito”.
104. Ocorre que esta alegação não prospera. Reitera-se que a VIABAHIA já encaminhou o projeto executivo de implantação das ruas laterais à ANTT **(RTE-095)**, bem como informou que as adutoras da EMBASA seriam identificadas apenas no projeto *As Built*, uma vez que não estavam registradas no cadastro público **(RTE-167)**⁴⁰ e, assim, seriam indicadas junto aos demais “*itens que sofreram alteração durante a execução*”, em atenção ao art. 7º, p. u. da Resolução ANTT nº 1187/2005⁴¹.
105. No mais, a Requerente registra que a ANTT não juntou documentos novos em sua Tréplica, em relação ao presente pleito.
106. Portanto, a Requerente reitera integralmente o exposto no item 4 do Caderno II da Parte Especial das Alegações Iniciais e no item 3.7 da Réplica, bem como o pedido então formulado ao Tribunal Arbitral.

III.1.6. Reinclusão da verba referente aos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico (RDT)

³⁹ Do mesmo modo, vide as alegações trazidas no §145 do Caderno II da Parte Especial da Petição 5 da Requerente.

⁴⁰ Nesse sentido, vide as alegações §138 e 143 do Caderno II da Parte Especial da Petição 5 da Requerente e §363 da Petição 7 da Requerente.

⁴¹ “Art. 7º O projeto as built deverá ser encaminhado à ANTT no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a conclusão da obra.

Parágrafo único. Nos casos em que a concessionária houver apresentado projeto executivo aceito pela ANTT, o projeto as built poderá se restringir aos itens que sofreram alteração durante a execução.”



107. No tocante a este pleito, a ANTT não trouxe novas alegações, documentos ou pedidos em sua Tréplica, de modo que a Requerente apenas reitera integralmente o exposto no item 1 do Caderno III da Parte Especial das Alegações Iniciais e no item 3.8 da Réplica, bem como o pedido então formulado ao Tribunal Arbitral.

III.1.7. Os impactos da Crise dos Caminhoneiros à Concessão

108. Em sua Tréplica, a ANTT acrescentou novas alegações na tentativa de controverter o presente pleito, no que não teve qualquer êxito como demonstrado em seguida.

109. As inovações argumentativas trazidas pela Requerida podem ser sumarizadas nos seguintes pontos:

- a) A ANTT alega haver uma relação de hierarquia entre as cláusulas 19.1.2.(ix), supostamente mais específica, e 19.1.3.(iv), que se alega ser mais geral.⁴²
- b) A ANTT altera seu entendimento anterior de que o serviço público não foi prestado para alegar, em sua Tréplica, que houve a prestação de serviço público, porém em menor escala.⁴³

110. No tocante ao item **(a)**, a ANTT trouxe um argumento completamente novo em relação às alegações apresentadas em sua Petição 4.

111. Ainda que a Requerida, de forma oposta ao que alega VIABAHIA, sustente a aplicação da cláusula 19.1.2.(ix) ao caso concreto em detrimento da cláusula 19.1.3.(iv), a ANTT já jamais suscitou qualquer hierarquia interpretativa entre essas duas disposições contratuais, vindo agora inovar em sua Petição 6.

112. Cumpre esclarecer que ambas as cláusulas compõem a matriz de riscos do Contrato, tratando, cada qual, da alocação e exclusão de responsabilidades das partes. Desse modo, **não há qualquer cabimento à ilação da Requerida**, que tenta encontrar hierarquia onde deveria observar a complementariedade das disposições contratuais.

⁴² Conforme página 344 da Petição 6 da Requerida.

⁴³ Conforme página 346 da Petição 6 da Requerida.



113. As cláusulas de alocação de risco devem ser interpretadas de forma conjunta e, assim, aplicadas de forma adequada ao caso concreto. No caso, a própria Requerida já reconheceu que as paralisações ocorridas entre 21 e 30 de maio de 2018 configuram caso fortuito (**RTE-040; RTE-185**), o que demonstra a acurácia na aplicação da cláusula 19.1.3(iv), conforme já comprovado pela Requerente⁴⁴.
114. Em relação à alegação **(b)**, a ANTT alterou em sua Tréplica o entendimento sobre se a Requerente teria ou não prestado serviço público à época em que ocorreram as paralizações dos caminhoneiros.
115. Em sua Resposta às Alegações Iniciais, a Requerida foi categórica ao afirmar a *“ausência da prestação do serviço”*⁴⁵, ao passo que, em sua Tréplica, a ANTT compreendeu o absurdo de sua alegação e passou a alegar que *“os serviços foram prestados a um número muito menor de usuários”*⁴⁶.
116. Conforme já demonstrado nas Petições 5 e 7 da Requerente⁴⁷, **o serviço público jamais deixou de ser prestado pela VIABAHIA** no período das paralisações dos caminhoneiros, mas sim foi impactado por evento imprevisível de caso fortuito, enquadrando-se na hipótese de exclusão de responsabilidade da VIABAHIA prevista na cláusula 19.1.3(iv).
117. Diante desses elementos, a Requerente reitera integralmente o exposto no item 2 do Caderno III da Parte Especial das Alegações Iniciais e no item 3.9 da Réplica, bem como o pedido então formulado ao Tribunal Arbitral.

III.1.8. Atraso na abertura das praças de pedágio

118. Em sua Tréplica, a Requerida trouxe novos documentos e alegações, bem como alterou a linha argumentativa apresentada em sua Resposta às Alegações Iniciais, de forma a comprometer o amplo contraditório e a isonomia das partes neste procedimento arbitral, conforme destacado no item II desta manifestação.

⁴⁴ Nesse sentido, vide as alegações trazidas nos §44 e §45 do Caderno III da Parte Especial da Petição 5 da Requerente e §388 da Petição 7 da Requerente.

⁴⁵ Conforme §300 da Petição 4 da Requerida.

⁴⁶ Conforme página 346 da Petição 6 da Requerida.

⁴⁷ Conforme §46 e §52 do Caderno III da Parte Especial da Petição 5 da Requerente e §391 da Petição 7 da Requerente.



119. No que se refere ao ineditismo de certas alegações da ANTT, a Requerente sumariza abaixo os pontos que precisam ser endereçados nesta manifestação:

- a) Confissão da ANTT de que as praças de pedágio não integraram o escopo da Vistoria do Trabalhos Iniciais.⁴⁸
- b) A ANTT alega que a VIABAHIA não apresentou a memória de cálculo para a contabilização dos dias de atraso.⁴⁹
- c) A ANTT alega que o parágrafo 1º do art. 15, da Resolução ANTT 1.187/2005 revela que o prazo para análise não pode ser de 15 dias.⁵⁰
- d) A ANTT sustenta que a VIABAHIA não pretendia executar as praças de pedágio nos 2 primeiros meses da Concessão.⁵¹
- e) A ANTT alega que a maior parte das obras de praça de pedágio é realizada dentro da faixa de domínio, “dispensando a necessidade de que todas as áreas a serem desapropriadas estejam disponíveis no início da obra”.⁵² (ver §410 Réplica)

120. No tocante ao item **(a)**, a ANTT alterou o entendimento apresentado na Resposta às Alegações Iniciais no sentido de que as praças de pedágio seriam objeto de vistoria dos Trabalhos Iniciais⁵³.

121. Já em sua Tréplica, a Requerida compreende o equívoco em sua interpretação e acolhe as alegações da Requerente⁵⁴, separando a vistoria das praças de pedágio daquela realizada para atestar a conclusão do Trabalhos Iniciais.

122. Por sua vez, a alegação **(b)** da ANTT consiste em inovação completamente infundada, uma vez que a demonstração do cálculo do impacto financeiro do atraso de cada evento na abertura das praças de pedágio foi devidamente detalhada e apresentada nos Relatório A&M (**RTE-087**) e Relatório Complementar A&M (**RTE-459**), que permanecem ignorados pela Requerida, portanto incontroversos.

⁴⁸ Conforme página 354 da Petição 6 da Requerida.

⁴⁹ Conforme página 373/375 da Petição 6 da Requerida.

⁵⁰ Conforme página 362 da Petição 6 da Requerida.

⁵¹ Conforme página 365 da Petição 6 da Requerida.

⁵² Conforme página 375 da Petição 6 da Requerida.

⁵³ Conforme §345 da Petição 4 da Requerida.

⁵⁴ Conforme §435 da Petição 7 da Requerente.



123. A alegação **(c)** consiste em um recurso utilizado pela ANTT como última tentativa de encontrar alguma justificativa para sua incorreta interpretação do prazo estipulado na Resolução ANTT 1.187/2005 para que a Requerida aprove os projetos encaminhados pela VIABAHIA.
124. Sem ter mais como sustentar sua argumentação anterior, a Requerida inova em Tréplica ao alegar que o parágrafo 1º do art. 15 da Resolução ANTT 1.187/2005 supostamente comprovaria que o prazo de 15 dias estabelecido no caput deste artigo seria para que a ANTT apresentasse uma manifestação preliminar e não a análise definitiva dos projetos que lhe foram encaminhados.
125. Ocorre que essa alegação da ANTT não se sustenta. A própria leitura do início do parágrafo 1º do art. 15 da Resolução ANTT 1.187/2005 indica o fim a que se destina essa disposição regulamentar: para os casos complexos, em que o projeto da obra seja tão substancial que não poderia ser devidamente analisado em 15 dias:
- “Art. 15. A ANTT deverá manifestar-se sobre o Projeto Executivo no prazo de 15 (quinze) dias após o seu recebimento protocolizado.
§ 1º **Em função da complexidade ou do porte do projeto**, a manifestação da ANTT conterá a estimativa de prazo para análise.” *(grifamos)*
126. A Resolução ANTT 1.187/2005 trata dos procedimentos de execução de obras e serviços pelas concessionárias, englobando todos os tipos de obras, como implantação de trevos rodoviários complexos, túneis, pontes, por exemplo. Ora, considerando a abrangência desta norma, não há cabimento à alegação da ANTT de que praças de pedágio do porte daquelas executadas pela VIABAHIA configurem obras de grande porte ou complexidade.
127. Isto é, a ANTT traz esse argumento novo em atitude desesperada para achar algum fundamento pelo descumprimento de suas próprias normas. De todo o modo, tamanho absurdo não deve prosperar, inclusive considerando os demais esclarecimentos sobre a aplicação desta norma apresentados pela Requerente neste procedimento arbitral⁵⁵.

⁵⁵ Conforme §83/88 do Caderno III da Parte Especial da Petição 5 da Requerente e §419/428 da Petição 7 da Requerente.



128. No mais, com a alegação **(d)** a ANTT sustentou argumentos novos com base em documento que jamais foi juntado nesta arbitragem. Trata-se do Relatório Técnico-Operacional Físico Financeiro de dezembro de 2009, que apesar de ter sido elaborado pela Requerente, não esteve em discussão nesta arbitragem até que a Requerida decidiu inovar em sua Tréplica.
129. Ainda, em relação à alegação **(e)**, a ANTT distorce a alegação da Requerente, no intuito de encontrar novo argumento para ocultar o atraso na emissão das DUP. No caso, a ANTT insinua que a pretensão da VIABAHIA não teria razão, uma vez que grande parte das praças de pedágio poderiam ser executadas sem DUP, por se localizarem dentro da faixa de domínio.
130. Ocorre que, como já demonstrado em manifestações anteriores⁵⁶, as DUP são documentos obrigatórios para que as instalações fora da faixa de domínio sejam executadas, essenciais para que as obras das praças de pedágio sejam concluídas, conforme inclusive demonstrado no Relatório Complementar A&M **(RTE-459)**.
131. Por sua vez, no tocante aos documentos novos juntados pela ANTT que tratam deste pleito **(RDA-205 e RDA-214)**, a Requerente insiste que ambos consistem em despachos internos da SUROD endereçados à Subprocuradoria-geral de Contencioso e Assuntos Estratégicos da ANTT visando subsidiar as alegações da Requerida na arbitragem, sem trazer elementos novos ao procedimento arbitral.
132. Além disso, a Requerida buscou conduzir o Tribunal Arbitral ao falso entendimento de que já promoveu o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em relação à emissão da DUP da Praça de Pedágio 6, porém omitiu que esse valor foi excluído na revisão tarifária seguinte, conforme já detalhado no Relatório A&M **(RTE-087)**⁵⁷.
133. Diante desses elementos, a Requerente reitera integralmente o exposto no item 3 do Caderno III da Parte Especial das Alegações Iniciais e no item 3.10 da Réplica, bem como o pedido então formulado ao Tribunal Arbitral.

⁵⁶ Conforme §75 e §76 do Caderno III da Parte Especial da Petição 5 da Requerente §410 da Petição 7 da Requerente.

⁵⁷ Conforme página 373 da Petição 6 da Requerida.



III.1.9. Custos adicionais decorrentes da passagem de cargas especiais nas rodovias concedidas à VIABAHIA⁵⁸

134. Em sua Tréplica, a ANTT discorre sobre o presente pleito e apresenta novos pedidos, alegações e documento, não suscitados anteriormente neste procedimento arbitral.
135. Os pedidos novos formulados pela ANTT serão endereçados de forma apartada no item III.2 desta manifestação, em relação aos quais a Requerente, desde já, requer o **integral** indeferimento.
136. Quanto às novas alegações, a Requerida aduz que a VIABAHIA não cumpriu o rito contratual previsto na cláusula 20.2 para submissão de pedidos de reequilíbrio financeiro⁵⁹.
137. Esse novo argumento visa tão somente distanciar o Tribunal Arbitral dos fatos em discussão, isto é, que após a ANTT decidir por não incluir a presente discussão em sua Agenda Regulatória do biênio 2017-2018 de forma arbitrária e injustificada, a Requerente encaminhou diversas correspondências explicitando as justificativas e pedido para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, inclusive no âmbito das revisões tarifárias (**RTE-073; RTE-208; RTE-215**)⁶⁰.
138. Em relação aos novos documentos, a ANTT anexou a sua Tréplica o **RDA-214**, que consiste em despacho interno da SUROD endereçado à Subprocuradoria-geral de Contencioso e Assuntos Estratégicos da ANTT visando subsidiar as alegações da Requerida na arbitragem, sem trazer elementos novos à presente discussão.
139. Diante desses elementos, a Requerente reitera integralmente o exposto no item 4 do Caderno III da Parte Especial das Alegações Iniciais e no item 3.11 da Réplica, bem como o pedido então formulado ao Tribunal Arbitral.

⁵⁸ Em sua Petição 7, a Requerida apresentou, em relação a este pleito, o seguinte documento novo, que deve ser desconsiderado pelo Tribunal Arbitral, em razão de sua patente extemporaneidade: Despacho SUROD 4037642 (**RDA-214**).

⁵⁹ Conforme página 381 da Petição 6 da Requerida.

⁶⁰ Conforme § 124 e § 125 do Caderno III da Parte Especial da Petição 5 da Requerente e § 458 da Petição 7 da Requerente.



III.1.10. Indevida e imotivada proibição para exploração de receita com publicidade⁶¹

140. No que se refere ao presente pleito, a ANTT não apresentou novas linhas argumentativas em sua Tréplica, bem como o único documento novo anexado à sua Petição 6 relacionado a esta discussão é o RDA-214, que não traz elementos novos a serem endereçados nesta manifestação.
141. Diante desses elementos, a Requerente reitera integralmente o exposto no item 5 do Caderno III da Parte Especial das Alegações Iniciais e no item 3.12 da Réplica, bem como o pedido então formulado ao Tribunal Arbitral.

III.1.11. Alteração unilateral do Sistema de Pesagem de Veículos⁶²

142. Em sua Tréplica, a ANTT apresentou novos documentos e alegações em relação ao presente pleito, requerendo ao final a *“extinção do processo sem resolução de mérito em relação a este pedido, por inexistir, no momento, decisão definitiva da ANTT sobre o tema”*.⁶³
143. A inovação trazida pela Requerida decorre do reconhecimento expresso que houve erro da agência ao negar o reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado pela VIABAHIA em via administrativa (**RTE-234**), conforme consta do despacho interno da GEFIR juntado pela Requerida em sua Tréplica (**RDA-220**).
144. Inclusive, em outro documento novo anexado pela ANTT em sua Tréplica (**RDA-214**), a SUOD informa à Subprocuradoria-geral de Contencioso e Assuntos Estratégicos da ANTT que a alteração do sistema de pesagem veicular originalmente previsto no Contrato por *“sistema mais completo”* é um indício de que seja *“possível que exista diferença de custos para implantação”*, corroborando com o que é alegado pela Requerente.

⁶¹ Em sua Petição 7, a Requerida apresentou, em relação a este pleito, o seguinte documento novo, que deve ser desconsiderado pelo Tribunal Arbitral, em razão de sua patente extemporaneidade: Despacho SUOD 4037642 (**RDA-214**).

⁶² Em sua Petição 7, a Requerida apresentou, em relação a este pleito, os seguintes documentos novos, que devem ser desconsiderados pelo Tribunal Arbitral, em razão de sua patente extemporaneidade: Despacho GEFIR 5101435 (**RDA-220**) e Despacho SUOD 4037642 (**RDA-214**).

⁶³ Conforme página 392 da Petição 6 da Requerida.



145. Com essa modificação de seu entendimento, a Requerida requer a "extinção do processo" em relação a este pleito, por entender que não há divergência acerca do cabimento ou não de reequilíbrio econômico-financeiro.
146. Ocorre que, a extinção do pleito evidentemente não é a medida adequada diante do reconhecimento da sua procedência. Nesse caso, cumpre desde já que este Tribunal determine à Requerida que proceda de imediato ao reequilíbrio cuja necessidade e pertinência já foram reconhecidos pela ANTT.
147. Diante desses elementos, a Requerente reitera integralmente o exposto no item 6 do Caderno III da Parte Especial das Alegações Iniciais e no item 3.13 da Réplica, bem como o pedido então formulado ao Tribunal Arbitral em relação ao qual não mais subsiste qualquer controvérsia.

III.1.12. Glosas indevidamente praticadas pela ANTT em relação à verba de Segurança no Trânsito⁶⁴

148. Em sua Tréplica, a ANTT reiterou as alegações apresentadas anteriormente, porém juntou documento novo (**RDA-214**), acerca do qual devem ser feitos alguns esclarecimentos.
149. Trata-se de despacho interno da SUOD endereçado à Subprocuradoria-geral de Contencioso e Assuntos Estratégicos da ANTT, por meio do qual a própria Superintendência da ANTT reconhece que a Requerente adquiriu as 8 viaturas discutidas neste pleito, porém alega que tal ação decorreu de "*mera liberalidade*".
150. Nesse sentido, cumpre reiterar que a Requerente realizou a compra das viaturas em razão de obrigação contratual prevista na cláusula 14.10.1⁶⁵, uma vez que o Contrato é o instrumento que estipula as obrigações assumidas pela VIABAHIA, ao passo que o Convênio (**RTE-236**) celebrado posteriormente com a Polícia Rodoviária Federal apenas formalizar o meio pelo qual seria realizado o investimento⁶⁶.

⁶⁴ Em sua Petição 7, a Requerida apresentou, em relação a este pleito, o seguinte documento novo, que deve ser desconsiderado pelo Tribunal Arbitral, em razão de sua patente extemporaneidade: Despacho SUOD 4037642 (**RDA-214**).

⁶⁵ Conforme §205 do Caderno III da Parte Especial da Petição 5 da Requerente.

⁶⁶ Conforme §206 do Caderno III da Parte Especial da Petição 5 da Requerente e §493 da Petição 7 da Requerente.



151. Desse modo, não há qualquer cabimento a alegação nova que consta do documento anexado pela ANTT apenas em sua Tréplica. Assim, a Requerente reitera integralmente o exposto no item 7 do Caderno III da Parte Especial das Alegações Iniciais e no item 3.14 da Réplica, bem como o pedido então formulado ao Tribunal Arbitral.

III.1.13. A incorreta aplicação do Desconto de Reequilíbrio⁶⁷

152. Em sua Tréplica, a ANTT apresenta alegações e documentos novos, no intuito de criar obstáculos em relação a presente discussão. Conforme será demonstrado abaixo, as inovações da Requerida têm por objetivo tangenciar o presente pleito, trazendo elementos externos que não condizem com as alegações até então apresentadas nesta arbitragem.

153. A Nota Técnica nº 49/2016/GEROR/SUINF (**RDA-185**), a representação inicial formulada pela equipe de auditoria do TCU no âmbito do TC 010.680/2018-7 (**RDA-186**) e o Parecer nº 00339/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (**RDA-204**) são documentos novos trazidos pela Requerida em sua Tréplica, os quais devem ser completamente desconsiderados por esse Tribunal Arbitral, com o objetivo de corroborar a tese de que a alteração da metodologia de aplicação do Desconto de Reequilíbrio seria um assunto controverso entre ANTT, TCU e Procuradoria Geral Federal ("PGF"), respectivamente.

154. Isto é, a Requerida pretende controverter até mesmo o seu entendimento em via administrativa quanto à aplicação exclusiva do Desconto de Reequilíbrio sobre o Fluxo de Caixa Original, entendido como acertado pela Requerente.

155. Ora, a ANTT apresenta manifestações do TCU (**RDA-186**) e da PGF (**RDA-204**) relatando que os órgãos de controle estão avaliando se a correção do erro inicial de aplicar o Desconto de Reequilíbrio sobre o Fluxo de Caixa Marginal seria realmente correta. A Requerida almeja tão somente obstar a avaliação do presente pleito, fazendo parecer controversos pontos que estavam resolvidos em via administrativa.

⁶⁷ Em sua Petição 7, a Requerida apresentou, em relação a este pleito, os seguintes documentos novos, que devem ser desconsiderados pelo Tribunal Arbitral, em razão de sua patente extemporaneidade: Nota Técnica nº 49/2016/GEROR/SUINF (**RDA-185**), TC 010.680/2018-7 (**RDA-186**), Parecer nº 00339/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (**RDA-204**) e Despacho SUROD 4037642 (**RDA-214**).



156. Como se não bastasse essa tentativa de embargar a presente discussão, em sua Tréplica, a Requerida inovou suas alegações ao tentar distorcer os argumentos da Requerente, descontextualizando-os da forma em que foram endereçados ao longo desta arbitragem.
157. A primeira inovação da ANTT consiste em sua afirmação de que a Requerente pretende a alteração da metodologia de aplicação do Desconto de Reequilíbrio apenas para as obras não obrigatórias, excluindo as obras condicionadas⁶⁸.
158. Ocorre que a Requerente jamais apresentou este entendimento. Na realidade, a nova metodologia deveria ser aplicada às obras não obrigatórias, como às condicionadas, mantendo-se, para essas últimas, a proporcionalidade prevista quando da estruturação econômica do Contrato, a fim de não desnaturar a modelagem contratual, conforme detalhado nas manifestações anteriores⁶⁹.
159. No mais, outra inovação da ANTT consiste em sua tentativa de repassar à Requerente seu próprio ônus em demonstrar que, a despeito dos documentos apresentados nesta arbitragem pela Requerente (**RTE-249**), não reconheceu a adequação e a necessidade de revisão da metodologia de apuração do Desconto de Reequilíbrio⁷⁰.
160. Exatamente por não ter como negar que reconheceu o conteúdo do pleito em via administrativa, a Requerida tentar inovar em sua Tréplica ao imputar à Requerente o ônus de apresentar outro documento que ateste o reconhecimento.
161. Por fim, há um último documento novo anexado pela ANTT em sua Tréplica é um despacho interno da SUOD (**RDA-214**), que, em relação ao presente pleito, apenas traz subsídios para a defesa da Requerida, sem apresentar inovações substanciais.
162. Assim, a Requerente reitera integralmente o exposto no item 1 do Caderno IV da Parte Especial das Alegações Iniciais e no item 3.15 da Réplica, bem como o pedido então formulado ao Tribunal Arbitral.

⁶⁸ Conforme página 403 da Petição 6 da Requerida.

⁶⁹ Conforme §535 da Petição 7 da Requerente.

⁷⁰ Conforme página 398 da Petição 6 da Requerida.



III.1.14. Aplicação indevida do Desconto de Reequilíbrio na 7ª Revisão Ordinária⁷¹

163. Em sua Tréplica, a ANTT reiterou os argumentos apresentados em sua Petição 4 e anexou documentos novos (**RDA-214; RDA-189**), que consistem em despachos internos da SUROD solicitando informações para subsidiar a defesa da ANTT na arbitragem, em apresentar novos elemento em relação ao presente pleito.
164. Desse modo, a Requerente apenas reitera integralmente o exposto no item 2 do Caderno IV da Parte Especial das Alegações Iniciais e no item 3.16 da Réplica, bem como o pedido então formulado ao Tribunal Arbitral.

III.1.15. Nulidade dos autos de infração⁷²

165. Em sua Tréplica, a Requerida traz alegações e documentos novos no intuito de encontrar algum fundamento para sua superficial defesa. Essas inovações da ANTT podem ser sumarizadas nos seguintes itens:
- a) Em relação ao Auto de Infração nº 5027, a Requerida alega que a penalidade aplicável à VIABAHIA está devidamente estipulada no referido auto de infração.⁷³
 - b) Já em relação ao Auto de Infração nº 5082, a Requerida juntou o documento novo (**RDA-193**) e alegou que, por meio deste documento a ANTT teria analisado as alegações da VIABAHIA.⁷⁴
166. No que se refere à alegação **(a)**, a ANTT agora em sua Tréplica confunde a *infração* por ela autuada com a correspondente *penalidade* a ser aplicada. A VIABAHIA sempre alegou que o Auto de Infração nº 5027 não discriminou a penalidade a ser aplicada à Requerente, elemento essencial nos termos do e artigo 23, V da Resolução ANTT nº 442/2004 (**RTE-274**)⁷⁵.

⁷¹ Em sua Petição 7, a Requerida apresentou, em relação a este pleito, os seguintes documentos novos, que devem ser desconsiderados pelo Tribunal Arbitral, em razão de sua patente extemporaneidade: Despacho SUROD 4027344 (**RDA-189**) e Despacho SUROD 4037642 (**RDA-214**).

⁷² Em sua Petição 7, a Requerida apresentou, em relação a este pleito, o seguinte documento novo, que deve ser desconsiderado pelo Tribunal Arbitral, em razão de sua patente extemporaneidade: Parecer Técnico nº 076/2019/GEFIR/SUINF (**RDA-193**).

⁷³ Conforme página 428 da Petição 6 da Requerida.

⁷⁴ Conforme página 431 da Petição 6 da Requerida.

⁷⁵ Conforme §127 e §128 do Caderno IV da Parte Especial da Petição 5 da Requerente e item 3.17.2.1.B. da Petição 7 da Requerente.

167. Em sua Resposta às Alegações Iniciais, a ANTT alegou de forma genérica que “o contrato e a regulamentação da Agência deixam indenes de dúvidas as penalidades imputáveis ao concessionário”⁷⁶, como se fosse um dever da VIABAHIA adivinhar a penalidade que lhe seria aplicada, conforme tratado na Petição 7 da Requerente.
168. No entanto, em Tréplica, a ANTT optou por inovar e afirmar o absurdo de que as penalidades estavam indicadas no Auto de Infração nº 5027:

Veja-se que o auto de infração indica, de forma expressa, o dispositivo regulamentar: quadro 4.6 do PER (RDA-003) e inciso X do art. 4º da Resolução ANTT 2.665/2008 (RDA-192). Estas obrigações estão devidamente individualizadas, em especial no art. 4º, inciso X, da Resolução referida:

(página 428 da Petição 6 da Requerida)

169. Ocorre que os dispositivos indicados no trecho acima pela ANTT correspondem às infrações atuadas e não às penalidades aplicáveis à VIABAHIA.
170. No tocante ao item **(b)**, a Requerida anexou o Parecer nº 076/2019/GEFIR/SUINF (**RDA-193**) a sua Tréplica e alegou que, por meio deste ato administrativo, teria analisado as alegações do recurso administrativo apresentado pela VIABAHIA no âmbito do processo administrativo (**RTE-265**).
171. Ocorre que este novo documento apenas relata as justificativas apresentadas pela Requerente no que se refere à segurança dos usuários da rodovia. Ainda, esse parecer técnico não foi considerado na Decisão nº 099/2019/SUINF (fls. 3-6 do **RTE-265**), que julgou o recurso administrativo da VIABAHIA.
172. Portanto, não devem prosperar as alegações da ANTT no sentido de que as alegações da VIABAHIA foram devidamente apreciadas em âmbito administrativo, com base nos argumentos já apresentados nesta arbitragem⁷⁷ para os 4 Autos de Infração submetidos à jurisdição do Tribunal Arbitral.

⁷⁶ Conforme §455 da Petição 4 da Requerida.

⁷⁷ Conforme §134/137 do Caderno IV da Parte Especial da Petição 5 da Requerente e §582/585 da Petição 7 da Requerente.



173. Desse modo, a Requerente reitera integralmente o exposto no item 3 do Caderno IV da Parte Especial das Alegações Iniciais e no item 3.17 da Réplica, bem como o pedido então formulado ao Tribunal Arbitral.

III.1.16. Inaplicabilidade de atos normativos emitidos pela ANTT

174. Ao longo de sua Petição 6, a Requerida apresentou diversos novos documentos e alegações no que se refere à presente discussão. Seguindo a mesma organização da Petição 7 da Requerente, a VIABAHIA passa em seguida a endereçar cada uma das inovações da ANTT em relação à invalidade das Portaria nº 184/2018/SUINF/ANTT (**RTE-279**), Portaria nº 28/2019/SUINF/ANTT (**RTE-288**), Portaria nº 216/2019/SUINF/ANTT (**RTE-289**) e do Ofício Circular nº 011/2018/SUINF (**RTE-291**) (subitem III.1.A), e em seguida reiterará as razões pelas quais a Resolução ANTT nº 5.859/2019 (**RTE-069**) também não deve ser aplicada ao presente Contrato (subitem III.1.B).

III.1.16.A. Uso indevido de Portarias e de Ofício Circular⁷⁸

175. Ao longo de sua Petição 6, a ANTT apresentou diversos novos documentos, alegações e fatos correlacionados, que representam verdadeira inovação argumentativa em fase de Tréplica. Assim, a Requerente manifesta-se em seguida quanto cada uma das novidades trazidas pela Requerida.
176. **Portaria nº 184/2018/SUINF/ANTT.** Em sua Tréplica, a ANTT rompeu com sua postura lacônica ao alegar que a VIABAHIA não demonstrou a ocorrência de despesas adicionais, além daquelas com treinamento de pessoal, que integram o risco ordinário, em razão da necessidade de manutenção da atualidade e da qualidade do serviço, conforme art. 37, § 3º, I, e art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal de 1988⁷⁹.
177. Essa alegação da Requerida não corresponde à realidade, mas sim é uma decorrência do modo superficial como vem tratando as alegações da VIABAHIA. Assim, cumpre neste momento apenas reiterar que as fontes dos custos adicionais foram detalhadamente descritas nas Petição 5 da

⁷⁸ Em sua Petição 7, a Requerida apresentou, em relação a este pleito, os seguintes documentos novos, que devem ser desconsiderados pelo Tribunal Arbitral, em razão de sua patente extemporaneidade: Portaria SUINF nº 034/2015 (**RDA-194**), Ofício SEI nº 12334/2019/COINFBA/URBA-ANTT (**RDA-195**), Acórdão TCU 1447/2018 (**RDA-196**) e Ofício Circular nº 014/2018/GEENG/SUINF (**RDA-198**).

⁷⁹ Conforme página 436 da Petição 6 da Requerida.



Requerente⁸⁰, ao passo que a respectiva quantificação seria realizada oportunamente ao longo deste procedimento.

178. **Portaria nº 28/2019/SUINF/ANTT.** De forma genérica, a ANTT acrescentou aos argumentos apresentados em sua Petição 4 a inovação de que o anteprojeto *“nada mais é que uma etapa para a elaboração do projeto executivo”*.⁸¹
179. Apesar desta nova informação trazida pela ANTT na arbitragem, fato é que essa modalidade de projeto sequer estava prevista anteriormente na Resolução nº 1.187/2005 ou no Contrato. Trata-se claramente de uma inovação regulatória promovida pela Requerida, para a qual deve ser estabelecida, no mínimo e subsidiariamente, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, ante a existência de vício passível de nulidade, conforme já demonstrado ao longo das manifestações a Requerente⁸².
180. **Portaria nº 216/2019/SUINF/ANTT.** Em sua Petição 6, a ANTT apresentou diversos documentos e alegações novas em relação ao presente pleito, inovando a superficial análise anterior, realizada em sua Petição 4.
181. Primeiramente, agora a Requerida alega que a referida Portaria nº 216/2019/SUINF/ANTT decorre de atualização dos procedimentos de execução das atividades administrativas e regulatórias, a partir de modificação da Portaria SUINF nº 034/2015 (**RDA-194**), documento anexado a sua Tréplica⁸³.
182. Além de superficial, essa alegação da ANTT ignora completamente as alegações trazidas na Petição 5 da Requerente⁸⁴ no sentido de que as disposições da Portaria nº 216/2019/SUINF/ANTT são claramente contrárias ao previsto pela Resolução nº 1.187/2005 (**RTE-191**) (hierarquicamente superior) e ao próprio Contrato.

⁸⁰ Conforme §22 do Caderno V da Parte Especial da Petição 5 da Requerente.

⁸¹ Conforme página 442 da Petição 6 da Requerida.

⁸² Conforme §40/50 do Caderno V da Parte Especial da Petição 5 da Requerente e §612/619 da Petição 7 da Requerente.

⁸³ Conforme página 447 da Petição 6 da Requerida.

⁸⁴ Conforme §53 do Caderno V da Parte Especial da Petição 5 da Requerente.



183. A Portaria nº 216/2019/SUINF/ANTT não consiste em mera atualização de ato normativo anterior (**RDA-194**), mas sim verdadeira inovação regulatória viciada em sua origem e incompatível ao Contrato, conforme já demonstrado nesta arbitragem⁸⁵.
184. No mais, a Requerida também anexou à sua Tréplica o Ofício SEI nº 12334/2019/COINFBA/URBA-ANTT (**RDA-195**), por meio do qual a ANTT alega ter respeitado o prazo contratual da VIABAHIA para apresentação do planejamento anual⁸⁶.
185. De todo o modo, essa alegação da ANTT não se sustenta em si mesma. A própria Requerida confessa que o direito contratual da VIABAHIA não foi violado nesta oportunidade, mas que nas próximas vezes será aplicado no prazo novo estabelecido pela Portaria nº 216/2019/SUINF/ANTT, conforme destacado em seguida:

No que diz respeito ao conflito mencionado pela Requerente para o prazo de apresentação do planejamento anual, podemos afirmar que por meio do Ofício SEI nº 12334/2019/COINFBA/URBA-ANTT (RDA-195), a ANTT respeitou o direito da Concessionária, aceitando a apresentação do planejamento anual do 11º ano concessão em 20/11/2019, mesmo que o 11º ano concessão tenha se iniciado em 20/10/2019. Assim, não de se falar em qualquer prejuízo à Requerente, visto que a ANTT manteve o prazo estabelecido na Resolução ANTT 1.187/2005, até que ocorra sua efetiva atualização.

(página 447 da Petição 6 da Requerida)

186. Como se não bastasse essas alegações, a ANTT ainda anexou em sua Tréplica Acórdão TCU 1447/2018 (**RDA-196**), alegando que art. 13 da Portaria nº 216/2019/SUINF/ANTT⁸⁷ foi incluído para atender determinação do TCU.⁸⁸
187. Ocorre que, independentemente das razões que levaram à inclusão da referida previsão no ato normativo ora discutido, fato é que essa previsão

⁸⁵ Conforme §51/72 do Caderno V da Parte Especial da Petição 5 da Requerente e §620/624 da Petição 7 da Requerente.

⁸⁶ Conforme página 447 da Petição 6 da Requerida.

⁸⁷ "Art. 13º Quando não houver tempo hábil de aplicar o desconto e o acréscimo de reequilíbrio na revisão de tarifa imediatamente subsequente, excepcionalmente a COINF **poderá aferir o nível parcial de execução das obras e serviços de ampliação de capacidade e melhorias antes do encerramento do ano concessão**, conforme critérios definidos pela GEFIR." (grifamos)

⁸⁸ Conforme página 449 da Petição 6 da Requerida.



está em desacordo com a previsão da cláusula 20.6.5 do Contrato⁸⁹. Isto é, o dispositivo do art. 13, cuja inclusão foi recomendada pelo TCU, não é compatível com o Contrato ora contendido, uma vez que estabelece prazos diferentes para dedução do Desconto de Reequilíbrio, conforme já detalhado nesta arbitragem⁹⁰.

188. Desse modo, a Requerente reitera o entendimento apresentado desde o início desta arbitragem, pugnando para que seja declarada a nulidade do Desconto de Reequilíbrio aplicado em desfavor da Requerente, com a consequente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a ser oportunamente quantificada.
189. **Ofício Circular nº 011/2018/SUINF.** Em sua Tréplica, a Requerida anexou o Ofício Circular nº 014/2018/GEENG/SUINF (**RDA-198**), por meio do qual informou que utilizou os parâmetros da composição do SICRO-2 para a revisão da metodologia e dos preços provisórios uma vez que a utilização do parâmetro atualizado (SICRO 3) traria “retrocessos e retrabalhos”⁹¹ para a apreciação em âmbito administrativo.
190. Isto é, a ANTT confessa que a metodologia provisória por ela proposta não considerou o fator de aplicação do mesmo percentual sobre composições que apresentam parâmetros diferentes, assim como a Requerente já havia apontado em sua Petição 5⁹².
191. No mais, cumpre registrar que o pleito referente ao Ofício Circular nº 014/2018/GEENG/SUINF é mencionado também no documento novo Despacho interno da SUROD (**RTE-189**), porém, por se tratar de encaminhamento interno da ANTT para subsidiar sua defesa na arbitragem, não trouxe elementos novos a serem apreciados.
192. Diante esses elementos, a Requerente reitera integralmente o exposto nos itens 1, 2, 3 e 4 do Caderno V da Parte Especial das Alegações Iniciais e no item 3.18.1 da Réplica, bem como o pedido então formulado ao Tribunal Arbitral.

⁸⁹ “O valor da Tarifa Básica de Pedágio resultante das revisões anuais indicadas nas subcláusulas 16.4, 16.5 e 16.6 **sofrerá a dedução do Desconto de Reequilíbrio referente ao desempenho apurado no ano anterior**, calculado na forma do Anexo 5, de acordo com a fórmula: Tarifa Básica de Pedágio x (1 - Desconto de Reequilíbrio).” (grifamos)

⁹⁰ Conforme §66/69 do Caderno V da Parte Especial da Petição 5 da Requerente.

⁹¹ Conforme páginas 457 e 458 da Petição 6 da Requerida.

⁹² Conforme §87 e §88 do Caderno V da Parte Especial da Petição 5 da Requerente.



III.1.16.B. A grave ilegalidade da Resolução nº 5.859/2019⁹³

193. Em sua Tréplica, a ANTT também apresentou documentos, alegações e fatos novos relacionados ao presente pleito. Ante à necessária preservação das garantias processuais da Requerente, passa-se, em seguida, a endereçar cada uma das inovações trazidos pela Requerida:

- a) ANTT alega que realizou a Análise de Impacto Regulatório (“AIR”)⁹⁴.
- b) ANTT alega que apresentou todos os fundamentos para edição da Resolução nº 5.859/2019⁹⁵.
- c) ANTT alega que as novas restrições impostas às concessionárias são benéficas às concessões⁹⁶.
- d) ANTT alega que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ocorre na medida em que as obras são executadas⁹⁷.

194. No tocante ao item **(a)**, a Requerida alega que realizou a AIR por meio da Nota Técnica SEI Nº 571/2019/SUEXE/DIR (**RDA-200**), que, por sua vez, foi embasada nas análises internas realizadas pela própria ANTT por meio do processo nº 50501.299381/2018-39 (**RDA-201**) e do Processo nº 50500.334294/2019-26 (**RDA-202**).

195. Ocorre que essa nova linha argumentativa da Requerida não se sustenta, uma vez que a referida Nota Técnica da ANTT não trouxe qualquer fundamentação em dados concretos, que deveriam ser coletados para compor uma verdadeira AIR. Esse entendimento, inclusive, foi destacado pelo professor Egon Bockmann Moreira em seu parecer sobre a ilegalidade da Resolução ANTT nº 5.859/2019 (**RTE-462**):

“43. No caso em exame, a AIR pretende partir da “situação problema” descrita no item 2 da **Nota Técnica SEI 580/2019**. Constatação que exige análise mais detida dessa “Nota Técnica”.
(...)”

⁹³ Em sua Petição 7, a Requerida apresentou, em relação a este pleito, os seguintes documentos novos, que devem ser desconsiderados pelo Tribunal Arbitral, em razão de sua patente extemporaneidade: Acórdão nº 2961/2009 (TC 016.189/2008-9) (**RDA-156**), Nota Técnica SEI Nº 571/2019/SUEXE/DIR (**RDA-199**), Nota Técnica SEI Nº 580/2019/SUEXE/DIR (**RDA-200**), Processo nº 50501.299381/2018-39 (**RDA-201**) e Processo nº 50500.334294/2019-26 (**RDA-202**).

⁹⁴ Conforme página 471 da Petição 6 da Requerida.

⁹⁵ Conforme página 469 da Petição 6 da Requerida.

⁹⁶ Conforme páginas 467 e 470 da Petição 6 da Requerida.

⁹⁷ Conforme página 475 da Petição 6 da Requerida.



Todavia, **a Nota Técnica em questão não demonstrou os dados coletados e como foram manejados para produzir a AIR.** Bem vistas as coisas, nem a Nota Técnica nem a RESOLUÇÃO conseguem comprovar que sequer houve a coleta de dados.

(...)

Conforme se pode constatar *ictu oculi*, a conclusão a que chega a Nota Técnica SEI 580/2019 não se baseia em dados. Trata-se de presunção não-comprovada. O “fundamento” da AIR chega às raias de uma opinião ligeira, que pretende atribuir determinadas consequências, imaginadas e despidas de qualquer prova, a pedidos de alteração do PER.

Reitere-se: **não existe nenhum, absolutamente nenhum, dado probatório das premissas adotadas como razão de ser da AIR.**” (grifamos)

196. Isto é, a Nota Técnica SEI N° 571/2019/SUEXE/DIR (**RDA-200**) que a ANTT reputa ser a AIR nada mais é do que uma análise abstrata e superficial realizada pela Requerida de forma descolada de quaisquer dados concretos.
197. Desse modo, a Requerente reitera seu entendimento⁹⁸ de que a ANTT não realizou a AIR previamente à edição da Resolução n° 5.859/2019, em claro descumprimento do dispositivo do art. 6° da Lei n° 13.848/2019⁹⁹.
198. Por sua vez, em relação ao item **(b)**, a Requerida anexou à sua Tréplica a Nota Técnica SEI N° 571/2019/SUEXE/DIR (**RDA-199**), alegando que toda a fundamentação para a edição da Resolução ANTT n° 5.859/2019 foi detalhada neste documento submetido à avaliação do público.
199. No entanto, essa alegação também não merece prosperar, uma vez que a referida Nota Técnica SEI N° 571/2019/SUEXE/DIR (**RTE-199**) ignora por completo toda a avaliação de proporcionalidade que deveria fazer, em atenção ao disposto no artigo 4° da Lei 13.848/2019.
200. Isto é, o documento que a ANTT reputa ser a consolidação dos fundamentos da Resolução n° 5.859/2019 carece do elemento essencial de análise de proporcionalidade, conforme bem entendeu o professor Egon Bockmann Moreira em seu parecer (**RTE-462**):

⁹⁸ Conforme § 16 do Caderno V da Parte Especial da Petição 5 da Requerente e § 640 da Petição 7 da Requerente.

⁹⁹ “Artigo 6°. A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, **precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR)**, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.” (grifamos)



“29. Examinando-se a RESOLUÇÃO 5.859/2019, nela não consta sequer a palavra proporcionalidade, quanto mais os imprescindíveis juízos de adequação e necessidade. Nada a esse respeito.

Compulsando-se os documentos públicos que dão base à RESOLUÇÃO (Nota Técnica SEI 571/2019; Nota Técnica SEI 580/2019 e Relatório Final da Audiência Pública 05/2019), **igualmente neles não há absolutamente nenhuma demonstração da análise da proporcionalidade das medidas cogitadas.**” (grifamos)

201. Desse modo, a Requerente mantém e reitera seu entendimento no sentido de que era dever da ANTT indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões, atendendo aos princípios que balizam sua atuação enquanto parte da Administração Pública¹⁰⁰.
202. Em relação ao item **(c)**, a Requerida alega que as restrições impostas às concessionárias elegíveis serviriam para “*estimular o cumprimento contratual*”, bem como inova ao alegar que tais novas restrições seriam aplicáveis somente aos novos investimentos inseridos no âmbito de discricionariedade da ANTT¹⁰¹, com base no parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 5.859/2019¹⁰².
203. Ocorre que a Requerida não apresenta qualquer parâmetro objetivo que comprove sua absurda alegação de que as restrições impostas às concessionárias seriam benéficas ao sistema rodoviário como um todo. Ademais, a ANTT tenta distorcer a redação de sua própria Resolução para omitir o real impacto que essa disposição representa para todas as concessionárias de rodovias.
204. Explica-se. A ANTT alega que as restrições impostas às concessionárias elegíveis a pleitear a Revisão Quinquenal apenas afetariam a inclusão de novos investimentos, uma vez que o próprio dispositivo da resolução excetua a aplicação das restrições para os casos de exclusão de obras e serviço.
205. A Requerida se vale de jogo de palavras com “inclusão/exclusão” para omitir o real impacto destas novas restrições. Isto é, a Resolução nº 5859/2019 excetua a hipótese de exclusão de investimentos, **porém mantém**

¹⁰⁰ Conforme § 106 e 107 do Caderno V da Parte Especial da Petição 5 da Requerente e § 646 da Petição 7 da Requerente

¹⁰¹ Conforme § 467 e 470 da Petição 6 da Requerida.

¹⁰² “Art. 8º A proposta de revisão quinquenal deve ser acompanhada de declaração de cumprimento dos seguintes requisitos pela concessionária: (...) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de exclusão de obras e serviços.”



indevidamente as restrições para a inclusão de investimentos, bem como para todas as demais pautas que poderiam ser tratadas em Revisão Quinquenal, como readequação do contrato ao cenário econômico, reavaliação das obrigações e dos parâmetros de desempenho e inclusão de verbas que não são propriamente investimentos, como o RDT, por exemplo.

206. Essa inovação argumentativa trazida pela ANTT em sua Tréplica é uma clara tentativa de maquiar os efeitos nefastos que a Resolução ANTT nº 5.859/2019 traria às concessionárias, já detalhados ao longo desta arbitragem¹⁰³.
207. Por fim, em relação à alegação **(d)**, a ANTT inova suas alegações com argumento completamente ilógico: ainda que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro seja imediata, o impacto na tarifa de pedágio ocorreria na medida em que as obrigações fossem executadas¹⁰⁴.
208. Sendo a tarifa de pedágio a fonte essencial de receita da concessionária, esta será a ferramenta para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Esses dois fatores não andam separados como pretendeu alegar a ANTT, **em mais uma tentativa de restringir ao máximo os direitos contratuais da Requerente e de alterar as disposições contratuais.**
209. Ainda, cumpre esclarecer que esse errôneo entendimento da ANTT quanto ao momento em que seria promovido o reequilíbrio econômico-financeiro tem origem nas discussões do TCU em relação ao Contorno de Florianópolis, cujo racional restou consolidado na minuta de resolução submetida pela ANTT na Audiência Pública nº 007/2020, realizada em 07 de janeiro de 2020¹⁰⁵.
210. Isto é, a ANTT pretende aplicar à VIABAHIA o entendimento de que o reequilíbrio da Concessão ocorreria de forma escalonada, em relação à execução das obras. Para sustentar tamanho absurdo, a Requerida sustenta suas novas alegações com base em minuta de resolução que alteraria as regras de reequilíbrio contratual.

¹⁰³ Conforme §95/142 do Caderno V da Parte Especial da Petição 5 da Requerente e §633/671 da Petição 7 da Requerente.

¹⁰⁴ Conforme página 475 da Petição 6 da Requerida.

¹⁰⁵ Informações sobre a Audiência Pública ANTT nº 007/2020 estão disponíveis em <https://participantt.antt.gov.br/Site/AudienciaPublica/VisualizarAvisoAudienciaPublica.aspx?CodigoAudiencia=436>



211. Essa inovação trazida pela ANTT soma-se às suas alegações sobre a suposta aplicabilidade da Resolução ANTT nº 5859/2019 ao presente Contrato, e, portanto, são completamente refutadas pela Requerente, conforme já exposto ao longo desta arbitragem.
212. Portanto, a Requerente reitera integralmente o exposto no item 5 do Caderno V da Parte Especial das Alegações Iniciais e no item 3.18.2 da Réplica, bem como o pedido então formulado ao Tribunal Arbitral.

III.1.17. Inclusão e exclusão de investimentos do PER¹⁰⁶

213. Em sua Tréplica, a ANTT apresenta documentos, alegações e fatos novos que merecem ser endereçados nesta manifestação, em atenção às garantias contratuais da Requerente e, especialmente, ao devido processo legal e ampla defesa.
214. Inicialmente, cumpre esclarecer a inovação trazida pela Requerida ao afirmar que haveria alguma incongruência entre a presente demanda apresentada na arbitragem e os pleitos submetidos em via administrativa¹⁰⁷.
215. Essa alegada incongruência decorre da incompreensão da ANTT em relação aos pedidos que compõe a presente demanda, levando inclusive à concordância expressa ao pedido subsidiário para que a Requerida seja condenada a apreciar os pleitos de novos investimentos da VIABAHIA no âmbito da Revisão Quinquenal¹⁰⁸, rompendo sua postura omissa quanto à sua obrigação contratual.
216. Assim, a Requerente reitera o entendimento de que em momento algum pleiteou-se que o Tribunal Arbitral determinasse a alteração do Contrato para inclusão ou exclusão de investimentos¹⁰⁹.

¹⁰⁶ Em sua Petição 7, a Requerida apresentou, em relação a este pleito, os seguintes documentos novos, que devem ser desconsiderados pelo Tribunal Arbitral, em razão de sua patente extemporaneidade: Despacho SUOD 4027344 (**RDA-189**), Despacho SUOD 4050659 (**RDA-205**), Parecer Técnico nº 0104/2019/GEENG/SUINF (**RDA-206**), Despacho GEFIR 4054011 (**RDA-209**), Despacho COINFBA 4054015 (**RDA-210**), Nota Técnica nº 156/2019/GEFIR/SUINF/DIR (**RDA-213**) e Despacho SUOD 4037642 (**RDA-214**).

¹⁰⁷ Conforme página 483 da Petição 6 da Requerida.

¹⁰⁸ Conforme páginas 494 e 524 da Petição da Requerida. Esse mesmo entendimento já fora apresentado no §600 de sua Petição 4.

¹⁰⁹ Conforme §673 da Petição 7 da Requerente.



217. No mais, a Requerida também anexou à sua Tréplica diversos documentos relacionados aos itens específicos que compõe o presente pleito. Assim, a Requerente passa a endereçar cada um destes novos documentos, contextualizando-se em relação ao item a que se referem:

III.1.17.A. ANTT recusa-se a reequilibrar o Contrato para inclusão dos novos custos com o Projeto SIR

218. A ANTT apresentou o Parecer Técnico nº 339/2018/GEFIR/SUINF (**RDA-203**), que relata posicionamento de gerência técnica da ANTT quanto à importância da implantação do Projeto SIR, devendo as concessionárias serem notificadas para cooperarem com o processo de ativação dos links de acesso.

219. A Requerente reitera que em momento algum questionou a relevância do Projeto SIR, mas sim requer que a ANTT aprecie devidamente seus pleitos para recomposição econômico-financeira do Contrato, em razão dos custos adicionais incorridos com o desenvolvimento de sistema de integração; e a instalação de servidor físico para a armazenagem de toda a nova infraestrutura de dados¹¹⁰.

220. Ainda, a ANTT inovou em sua Tréplica ao pretender aplicar retroativamente o entendimento inédito de que as concessionárias seriam obrigadas a arcar com os custos decorrentes da integração dos seus sistemas internos de informática ao novo sistema imposto pela Requerida, conforme Súmula ANTT nº 8/2020¹¹¹. Isto é, em expressa violação ao art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99¹¹², a Requerida pretende conferir aplicação retroativa à nova interpretação de norma administrativa.

221. Ainda, é notória a conveniência da conduta adotada pela ANTT em, neste pleito, afirmar que sua nova interpretação teria efeitos *ex tunc*, enquanto, em relação ao pleito da aplicação do Desconto de Reequilíbrio, a ANTT sustenta que a correção de erro em seu entendimento técnico geraria apenas efeitos *ex nunc*. A modulação temporal dos efeitos de atos

¹¹⁰ Conforme §111/135 do Caderno VI da Parte Especial da Petição 5 da Requerente e §706/713 da Petição 7 da Requerente.

¹¹¹ Conforme páginas 498/499 da Petição 6 da Requerida.

¹¹² "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação."



administrativos não é uma liberalidade da Requerida, mas sim uma determinação legal que a Requerida insiste em ignorar.

III.1.17.B. A ANTT recusa-se a realizar o reequilíbrio do Contrato para implantação de passarela no km 446+000 da BR-116/BA

222. A Requerida apresentou a Nota Técnica nº 156/2019/GEFIR/SUINF/DIR (**RDA-213**), que consiste em retificação da Nota Técnica SEI nº 4509/2019/GEFIR/SUINF/DIR (**RTE-234**), ambas apresentadas no âmbito da 9ª Revisão Ordinária e 12ª Revisão Extraordinária.
223. Em relação aos fatos e alegações até então apresentados na arbitragem, o documento novo apenas complementa o histórico pretérito do pleito, sem trazer elementos novos a serem considerados.

III.1.17.C. Exclusão do Contorno Norte e trecho urbano de Feira de Santana/BA

224. A Requerida apresentou o Despacho interno da SUROD (**RDA-189**), visando subsidiar a defesa da ANTT na arbitragem. Assim, em relação a presente discussão, a SUROD apenas reitera que já houve reconhecimento da ANTT para alteração do Contrato para exclusão deste investimento, sem acrescentar alegações ou fatos novos à arbitragem.

III.1.17.D. Exclusão do segmento rodoviário denominado perímetro urbano de Vitória da Conquista/BA

225. A Requerida apresentou o Despacho interno da SUROD (**RDA-189**), visando subsidiar a defesa da ANTT na arbitragem. Assim, em relação a presente discussão, a SUROD apenas reitera que já houve reconhecimento da ANTT para alteração do Contrato para exclusão deste investimento, sendo esta discussão a ser desenvolvida no âmbito da Revisão Quinquenal, sem acrescentar alegações ou fatos novos à arbitragem.

III.1.17.E. Implantação de dispositivo de acesso definitivo, em desnível, entre a BR-116 e o Aeroporto de Vitória da Conquista/BA

226. A despeito de todo o esforço da Requerente em explicitar que a presente discussão envolve o **acesso definitivo** ao Aeroporto de Vitória da



Conquista/BA, a ANTT insiste em trazer alegações e documentos novos para tratar do acesso provisório e dos custos com supervisão das obras.

227. A ANTT apresentou o Parecer Técnico nº 0104/2019/GEENG/SUINF (**RDA-206**), por meio do qual havia informado, em via administrativa, a não objeção ao orçamento do projeto do acesso provisório, que **não** integra a discussão do presente pleito.
228. Ainda, tratando dos custos de supervisão, a Requerida anexou Despacho GEFIR 4054011, de 29/08/2019 (**RDA-209**) e Despacho COINFBA 4054015, de 05/09/2019 (**RDA-210**), que nada acrescentam à discussão sobre o acesso definitivo.
229. Percebe-se a tentativa da ANTT em trazer elementos estranhos à discussão, seja porque até o momento não se atentou ao que se pretende discutir na arbitragem, seja porque se beneficia de situações caóticas e confusas para ocultar sua morosidade em apreciar os pleitos da VIABAHIA de forma célere e devidamente justificada.
230. Por fim, cumpre apenas registrar que o Despacho interno da SUROD (**RDA-205**), também anexado à Tréplica da ANTT, trata do presente item, informando que será avaliado no âmbito da Revisão Quinquenal. No entanto, por se tratar de documento interno da ANTT para subsidiar a defesa da ANTT na arbitragem, não agrega fatos novos à presente discussão.

III.1.17.F. Rodovias Estaduais – BA-526 e BA-528

231. A Requerida apresentou o Despacho interno da SUROD (**RDA-205**), visando subsidiar a defesa da ANTT na arbitragem. Assim, em relação a presente discussão, a SUROD informa que este pleito será avaliado no âmbito da Revisão Quinquenal, sendo que a promoção desta como pretende a Requerida (com base na Resolução nº 5.859/2019), **como se sabe, não poderá ocorrer, uma vez que a Requerente não atende aos requisitos descabidos e inovadores por ela exigidos.**
232. Ainda, cumpre ressaltar que este mesmo documento, elaborado pela SUROD, contém a confissão da ANTT de que teria sido prometido à Requerente a recomposição dos itens incluídos no Contrato.



III.1.17.G. Inclusão dos custos complementares para todas as obras Extra-PER já aprovadas

233. A Requerida apresentou o Despacho interno da SUROD (**RDA-189**), por meio do qual informou que os estudos que estão sendo elaborados estão em fase final, assim como já havia alegado em sua Petição 4.
234. De todo o modo, esse documento revela quanto falaciosa é a alegação da ANTT no sentido de que a metodologia logo seria aplicada e, com isso, o Contrato seria reequilibrado.
235. Isso porque, a ANTT omite de suas alegações que mesmo após a conclusão da metodologia que ainda está sendo elaborada Universidade de Santa Catarina, no âmbito do Termo de Execução Descentralizada celebrado em meados de 2018¹¹³, será necessário um prazo adicional para que a ANTT reavalie todo material elaborado, o que “ainda não tem prazo definido”.
236. Mais recentemente, no último 14 de abril, a Deliberação nº 128 da ANTT foi publicada no Diário Oficial da União, incluindo na pauta da reunião da Diretoria Colegiada da ANTT nova prorrogação do Termo de Execução Descentralizada em mais 5 meses.
237. Isto é, ainda que a metodologia esteja em fase de conclusão, fato é que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato está longe de ser efetivado, a despeito de seu mérito já foi reconhecido pela própria ANTT em via administrativa (**RTE-420**).

III.1.17.H. Implantação de dispositivo de retorno no km 560+800 da BR-324/BA, em Terra Nova/BA

238. Sem mais argumentos para justificar sua persistência em postergar a devida avaliação do presente item em via administrativa, a ANTT traz em sua Tréplica uma nova linha argumentativa.
239. Fazendo uso da correspondência VB-GEC-0153/2020 (**RDA-188**), anexada em sua Tréplica, a Requerida alega que a ausência de caráter urgente da inclusão deste investimento estaria comprovada, uma vez que a VIABAHIA

¹¹³ Vide §317 do Caderno VI da Parte Especial da Petição 5 da Requerente.



teria solicitado a prorrogação do prazo para apresentação do projeto executivo.

240. Veja-se, análise da ANTT é tão superficial ao ponto de avaliar a urgência de um investimento com base na necessidade ou não de prorrogação do prazo para apresentação do projeto executivo do investimento a ser realizado.
241. É notório que a ANTT está buscando qualquer argumento para omitir do Tribunal Arbitral a conduta com que sempre analisou, ou melhor, deixou de analisar os pleitos apresentados pela VIABAHIA.
242. No mais, a ANTT também anexou à sua Tréplica o Despacho interno da SUROD (**RDA-214**), que apenas trouxe informações sobre a tramitação administrativa do pleito, antes da VIABAHIA ter solicitado a prorrogação do envio do projeto executivo, e, assim, não trazendo novos elementos a serem apreciados.

III.1.17.I. Implantação do retorno rodoviário em Amélia Rodrigues/BA, km 540+440, da BR324/BA

243. A Requerida apresentou o Despacho interno da SUROD (**RDA-189**), visando subsidiar a defesa da ANTT na arbitragem. Assim, em relação a presente discussão, a SUROD apenas informa que o projeto encaminhado pela VIABAHIA ainda não foi avaliado, sem agregar novos elementos para o presente pleito.
244. Desse modo, a Requerente reitera integralmente todas as alegações do Caderno VI da Parte Especial das Alegações Iniciais e no item 3.19 da Réplica, bem como o pedido então formulado ao Tribunal Arbitral.

III.2. Improcedência do pedido de condenação por litigância de má-fé e da alegação de alteração de pedido pela Requerente

245. Na sua Tréplica, a Requerida alega que a Requerente teria acrescentado em Réplica um pedido inexistente em suas Alegações Iniciais, referente à demanda relacionada aos custos adicionais decorrentes da passagem de cargas especiais nas rodovias concedidas. Ainda, a Requerida alegou que essa suposta alteração “*eleva o pleito indenizatório dos iniciais R\$1.662.006,86 para R\$4.784.409,35, sem absolutamente nenhuma justificativa*”¹¹⁴.

¹¹⁴ Conforme página 380 da Petição 6 da Requerida (Tréplica).



246. Primeiramente, cumpre esclarecer que, diferente do que alegou a ANTT, este pleito não trata de uma pretensão indenizatória, mas sim de hipótese clara de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em razão da inclusão de novas obrigações de condicionamento do tráfego das cargas especiais para obtenção da Autorização Especial de Trânsito (AET), conforme claramente detalhado nas Alegações Iniciais¹¹⁵ e reiterado em Réplica¹¹⁶.
247. Veja-se que, até mesmo no final desta fase postulatória, a ANTT continua sem entender o objeto dos pedidos formulados na arbitragem.
248. No tocante à alegação da Requerida quanto à suposta inclusão de pedido novo, a VIABAHIA esclarece que **não houve qualquer alteração no pedido formulado, mas tão somente na quantificação do montante a ser recomposto ao contrato**, conforme devidamente justificado pela Requerente em sua Petição 7.
249. A presente demanda, à qual integraria o suposto “novo pedido”, foi estabilizada quando da assinatura do Termo de Arbitragem, oportunidade na qual se estabeleceu que a recomposição dos custos adicionais com a passagem de cargas especiais seria objeto da presente arbitragem¹¹⁷.
250. Destaca-se que, assim como entende a melhor doutrina¹¹⁸, o próprio Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC compreende a assinatura do Termo de Arbitragem como o momento de estabilização da demanda, fixando-se as partes, causas de pedir e pedidos:

¹¹⁵ Conforme parágrafo 139 da Petição 5 da Requerente (Alegações Iniciais).

¹¹⁶ Conforme parágrafo 466 da Petição 7 da Requerente (Réplica).

¹¹⁷ Conforme item 5.4.24 (k) do Termo de Arbitragem: “5.4.24. Dentre os temas que são objeto das tutelas pretendidas abaixo pela Requerente, destacam-se, ilustrativamente, os seguintes, dentre outros, cujos respectivos pedidos e causas de pedir serão desenvolvidos, complementados, especificados, detalhados, quantificados e fundamentados no curso desta arbitragem: (...) k) Passagem de cargas especiais;”

¹¹⁸ Nesse sentido, vide: “Embora com significativa liberdade às partes para negociarem o quanto pertinente no termo de arbitragem, é evidente que não se poderá nele violar normas cogentes e princípios estruturantes da arbitragem como, por exemplo, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes.

Este, então, é o momento de “estabilização da demanda”, prosseguindo-se, após, para a fase de desenvolvimento da arbitragem, na qual são praticados os atos processuais propriamente ditos envolvendo o litígio, e não o procedimento.” (CAHALI Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação; conciliação; resolução CNJ 125/2010*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 260)



“4.21. As Partes poderão alterar, modificar ou aditar os pedidos e causa de pedir até a data de assinatura do Termo de Arbitragem.”

251. Ocorre que, ao longo da fase postulatória, a VIABAHIA teve a oportunidade de rever a **quantificação** do pleito, sem que com isso alterasse o pedido da demanda, isto é, o pronunciamento jurisdicional requerido ao Tribunal Arbitral: a recomposição dos custos adicionais assumidos pela VIABAHIA com a passagem de cargas especiais nas rodovias concedidas.
252. Diferente do que alegou a ANTT, esse ajuste na quantificação do pleito em sede de Réplica foi devidamente justificado na manifestação da Requerente¹¹⁹ e detalhada no Relatório Complementar A&M (**RTE-459**), inclusive com a apresentação da respectiva memória de cálculo (Doc. 32, anexo ao **RTE-459**), sobre o que a ANTT jamais se manifestou.
253. Este aumento na quantificação do pleito decorreu da projeção do valor a ser recomposto até o final do Contrato, uma vez que nas Alegações Iniciais quantificou-se apenas os valores já incorridos pela VIABAHIA, com a ressalva de que ao longo da arbitragem seriam apurados os métodos de recomposição dos valores pleiteados, conforme item 139 da Petição 5, Caderno III da Requerente:

“139. Ante o exposto, a VIABAHIA requer ao Tribunal Arbitral que **condene** a ANTT a **promover a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão**, no valor total de **R\$ 1.662.006,86** (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, seis reais e oitenta e seis centavos), valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis, em virtude da mora da ANTT, conforme detalhado no Relatório A&M (**RTE-087**). Para a realização da recomposição do referido valor ao Contrato, a VIABAHIA apresentará, no momento oportuno desta arbitragem, as medidas de recomposição a serem adotadas pela ANTT.”
(grifamos)

254. Em se tratando de valores projetados e, portanto, estimados para o restante da duração do Contrato, sua forma de recomposição pode, a cargo da ANTT, ser promovida de forma diferenciada daqueles valores já incorridos pela Requerente, referentes ao passado.

¹¹⁹ Conforme parágrafo 466 da Petição 7 da Requerente (Réplica).



255. Tendo em vista essa diferença entre a origem dos valores que compõem o pleito, a Requerente optou por segregar a quantificação em sua Réplica, evidenciando as peculiaridades desta demanda em relação ao tempo de duração do Contrato.
256. De todo o modo, ante a desatenta e superficial análise das manifestações da Requerente, a ANTT vê novidade naquilo que sempre esteve em discussão nesta arbitragem, alegando surpresa quando, apenas em sua Tréplica, decidiu tomar ciência da presente discussão.
257. Desse modo, pelas razões apresentadas e reiteradas, **não** há cabimento à alegação da Requerida no sentido de que a Requerente alterou o pedido referente a presente demanda ao longo do procedimento, ao passo que a VIABAHIA **requer** o afastamento desta alegação, com a respectiva extinção de qualquer pretensão da Requerida para obstar a apreciação desta demanda.
258. Não fosse suficiente, a Requerida ainda inovou em sua Tréplica ao pedir a condenação por litigância de má-fé da Requerente, referente ao mesmo pleito relacionado à recomposição dos custos adicionais com a passagem de cargas especiais nas rodovias concedidas à VIABAHIA. Veja-se:
- “O pedido deve ser julgado improcedente. Como demonstrado acima, a Resolução do DNIT de 2016 não criou obrigação nova para a concessionária, que já realizava atividades relativas ao transporte de cargas especiais desde ao menos 2011, segundo dados apresentados por ela mesma. **Requer-se, ainda, a condenação da requerente por litigância de má-fé, por distorcer a verdade dos fatos ao sustentar que passou a ter obrigação nova a partir de 2016, e, ao mesmo tempo, pleitear indenização por despesas desde 2011.**” (grifamos)
259. Mais uma vez, o desprezo da ANTT às alegações da Requerente e, especialmente, aos documentos anexados a este procedimento arbitral é a causa da incorreta compreensão da presente demanda pela Requerida.
260. Desde as Alegações Iniciais, a Requerente claramente expôs que os custos adicionais ora pleiteados foram formalizados pela Resolução nº 1/2016 do DNIT (**RTE-205**), que revogou a Resolução nº 11/2004 do DNIT (**RTE-209**).
261. Esta resolução mais antiga, vigente à época da celebração do Contrato, **não** estipulava às concessionárias a responsabilidade de análise e operação



do trânsito de cargas especiais ao longo das rodovias, conforme descrito no parágrafo 118 do Caderno III da Petição 5 da Requerente:

“118. Nem poderia ser diferente, uma vez que a imposição destes serviços às concessionárias foi apenas formalizada por meio da Resolução nº 1/2016 do DNIT, que por sua vez, revogou a Resolução nº 11/2004 do DNIT (**RTE-209**), vigente à época da licitação³².”

262. No entanto, antes mesmo da edição da Resolução nº 1/2016 do DNIT (**RTE-205**), a ANTT já solicitava à VIABAHIA, quando necessário, que assumisse as obrigações referentes ao tráfego de cargas especiais, conforme descrito na nota de rodapé do mesmo parágrafo 118 do Caderno III da Petição 5 da Requerente transcrito acima:

“³² Ainda, antes mesmo da publicação desta Resolução nº 1/2016, a já ANTT solicitava à VIABAHIA que, quando necessário, avaliasse a viabilidade técnica do tráfego de determina carga especial, mesmo que essa obrigação não lhe fosse atribuída pelo Contrato. A título de exemplo, cita-se o Ofício nº 3643/2014/SUINF (**RTE-210**), por meio do qual a ANTT solicitou à VIABAHIA que apresentasse manifestação técnica sobre o tráfego de determinada carga especial indivisível, o que foi prontamente atendido pela Requerente, por meio da correspondência VB-GEC 2230/2014 (**RTE-211**).”

263. Ademais, o próprio Relatório A&M (**RTE-087**) trouxe detalhes sobre o atendimento destas obrigações pela VIABAHIA em período anterior à edição da Resolução nº 1/2016 do DNIT (**RTE-205**)¹²⁰, bem como apresentou o relatório completo da emissão das AETs pela VIABAHIA desde 2011¹²¹. No entanto, a ANTT **jamais** manifestou-se sobre quaisquer desses detalhamentos técnicos, que são, portanto, incontroversos.

264. Ora, se a própria ANTT solicitava à VIABAHIA que assumisse essas obrigações antes de 2016 e todas as AETs emitidas pela VIABAHIA estão disponíveis no sistema SIAET do DNIT, como a ANTT pode alegar surpresa ao constatar que desde 2011 a Requerente vem arcando com os respectivos custos adicionais por conta própria?

¹²⁰ Conforme parágrafos 586/590 do Relatório A&M (**RTE-087**).

¹²¹ Conforme parágrafo 606 do Relatório A&M (**RTE-087**), embasado no Relatório de Emissão de AETs – Fonte SIAET (Doc. 226, anexo ao **RTE-087**).



265. Ocorre que, a VIABAHIA jamais afirmou que passou a executar as obrigações apenas com a edição da Resolução nº 1/2016 do DNIT (**RTE-205**), mas sim que, antes da publicação deste ato normativo, não havia obrigação legal, regulamentar ou contratual imputada à Requerente para que assumisse tais encargos, diferente do que *estranhamente* entendeu a ANTT¹²²:

“Como pode a concessionária apontar gastos desde 2011 com a execução de serviços que, segundo alega e é o fundamento deste pleito, somente passou a executar após a Resolução do DNIT de 2016?”

266. Não restam dúvidas que a ANTT não leu atentamente as alegações da Requerente e, conforme já demonstrado em sua Petição 7, ignorou completamente os documentos técnicos apresentados pela VIABAHIA. Assim, sem entender o pleito, ousa a imputar litigância de má-fé à Requerente, enquanto, na realidade, seu descaso em relação ao processo é que configura má-fé processual.

267. Diante desses elementos, não há qualquer fundamento para o pedido novo formulado pela Requerida, ao passo que a VIABAHIA **requer** ao Tribunal Arbitral que julgue **integralmente improcedente** o pedido de condenação por litigância de má-fé arguido pela Requerida em sua Petição 6.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

268. Ante todo o exposto, tem-se que se mantém incólume todo o demonstrado e comprovado pela Requerente com suas Alegações Iniciais e Réplica, cujo teor se reitera integralmente, não tendo a Requerida logrado apresentar elementos probatórios contundentes para sustentar suas teses.

269. Diante disso, reiteram-se todos os pedidos formulados pela Requerente no seguinte sentido:

- a) Preliminarmente, a **rejeição** da preliminar arguida no item I da Petição 4 da Requerida, seja em razão de sua flagrante **inépcia**, seja pela **inexistência** de qualquer prejudicialidade, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 10009371-92.2017.4.01.3400.
- b) A **condenação** da ANTT a realizar **a recomposição integral do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato**, em virtude, dentre outros, **(a)** das adversidades causadas pelo Poder Concedente e/ou alheias à

¹²² Conforme página 382 da Petição 6 da Requerida (Tréplica).



responsabilidade e aos riscos da Requerente, bem como **(b)** dos inadimplementos, ações e/ou omissões da ANTT e/ou do Poder Concedente ao longo da execução do Contrato, incluindo:

- i. **A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato**, no valor total de **R\$ 1.586.575.908,30** (um bilhão, quinhentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e oito reais e trinta centavos), valor na data-base dezembro/2005, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis, em razão do desequilíbrio advindo dos efeitos da **depressão da economia nacional** ao Plano de Negócios da Concessão;
- ii. **A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato**, no valor total **R\$ 621.231.150,95** (seiscentos e vinte e um milhões, duzentos e trinta e um mil, cento e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), valor na data-base dezembro/2005, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis, em razão da **perda da chance da Requerente de alcançar fluxo de tráfego em níveis crescentes, tal como o verificado antes do estabelecimento da depressão econômica**;
- iii. **Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato**, no valor total de **R\$ 17.023.487,17** (dezessete milhões, vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), em virtude dos efeitos imprevisíveis do comportamento singular do **solo de massapê** presente na BR-324/BA, valor este calculado até outubro de 2019 e na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;
- iv. **A avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, quinzenalmente**, em atenção à Cláusula 16.5.1. do Contrato, em razão dos investimentos demandados para o saneamento das patologias apresentadas no pavimento dos quilômetros 545 a 605 da BR 324/BA, que é afetado pelos efeitos imprevisíveis advindos da presença do **solo massapê**;
- v. **A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato**, no valor total de **R\$ 3.936.961,85** (três milhões, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em virtude da **Crise dos Caminhoneiros**, valor na data-



base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;

- vi. **A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato**, no montante de **R\$ 43.378.763,04** (quarenta e três milhões, trezentos e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e quatro centavos), em virtude dos **atrasos na abertura das praças de pedágio** por motivos alheios à VIABAHIA, valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;
- vii. **A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato**, no valor total de **R\$ 27.084.663,07** (vinte e sete milhões, oitenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e sete centavos), em virtude da **incorreta aplicação do Desconto de Reequilíbrio** pela ANTT, valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;
- viii. **A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato**, no valor total atualizado de **R\$ 4.784.409,35** (quatro milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos), sendo **R\$ 1.662.006,86** (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil, seis reais e oitenta e seis centavos), considerando o montante incorrido pela VIABAHIA até 2019, e **R\$ 3.122.402,48** (três milhões, cento e vinte e dois mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e oito centavos) projetados para o período de 2020 a 2034, em virtude dos **custos adicionais com a passagem de cargas especiais**, todos na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;
- ix. **A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato**, no valor total de **R\$ 604.221,40** (seiscentos e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta centavos), em virtude da, **não impugnada e portanto incontroversa**, indevida aplicação do **Desconto de Reequilíbrio** pela ANTT no **âmbito da 7ª Revisão Ordinária**, valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;



- x. **A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato**, em razão da indevida **glosa valores da verba de Segurança de Trânsito** promovida pela ANTT ao longo do 2º ano da Concessão, no valor total de **R\$ 386.389,66** (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;

- xi. **A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato**, provisoriamente estimado em **R\$ 139.150.095,87** (cento e trinta e nove milhões, cento e cinquenta mil e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), referente aos impactos da **Lei dos Caminhoneiros**, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;

- xii. **A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato**, em razão dos serviços de recuperação, preservação, remediação e gerenciamento de **passivos ambientais** alheios à responsabilidade da VIABAHIA **já prestados**, no montante a ser oportunamente quantificado no decorrer da arbitragem, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;

- xiii. **A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato**, em razão da inclusão no PER das novas obrigações de recuperação, preservação, remediação e gerenciamento de **passivos ambientais** descobertos após a realização de aprofundada auditoria ambiental em 2010, bem como seus respectivos fatos geradores, no montante a ser oportunamente quantificado ao decorrer da arbitragem, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;

- xiv. **A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato**, em razão da contratação do serviço de **remanejamento de adutoras da EMBASA** no valor a ser apurado após a conclusão dos serviços, com base na medição do empreiteiro a ser encaminhada oportunamente pela VIABAHIA, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;



- xv. **A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato**, em razão dos custos já incorridos com a compra de materiais serviços necessários para executar o **remanejamento de adutoras da EMBASA** no valor total de **R\$ 66.958,37** (sessenta e seis mil, novecentos e oito reais e trinta e sete centavos), valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;
- xvi. **A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato** relativa aos **custos complementares** relacionados aos investimentos não previstos originalmente no PER, cuja execução já foi aprovada pela ANTT, conforme será quantificado oportunamente no curso desta arbitragem, cuja execução já foi devidamente aprovada pela ANTT, quais sejam: **(i)** Viaduto Simões Filho; **(ii)** Barreiras New Jersey, no trecho Salvador-Simões Filho; **(iii)** Estrada do Feijão; **(iv)** Passarela do km 462 da Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA; **(v)** Passarela do km 586 da Rodovia Engenheiro Vasco Filho, BR-324/BA; **(vi)** Passarela do km 541 da Rodovia Engenheiro Vasco Filho, BR-324/BA; **(vii)** Passarela do km 537 da Rodovia Engenheiro Vasco Filho, BR-324/BA; e **(viii)** Acesso Provisório ao Aeroporto de Vitória da Conquista, no montante provisoriamente quantificado em **R\$ 14.722.416,79** (quatorze milhões setecentos e setenta e dois mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos).
- c) A **condenação** da ANTT a **readequirir** as obrigações previstas no Contrato a fim de compatibilizá-las às reais necessidades advindas do Sistema Rodoviário e do cenário econômico, com a consequente **determinação** das **alterações contratuais** necessárias (inclusive de preço, prazo e escopo), incluindo:
- i. **A declaração** da **inexequibilidade** econômico-financeira da obrigação de realização das **Obras Condicionadas** como previstas na Cláusula 9.5. do Contrato e no Apêndice F do PER, em vista dos fatos supervenientes e alheios ao risco da VIABAHIA;
- ii. **A readequação econômico-financeira das Obras Condicionadas**, por meio da revisão dos preços e quantidades, com base em critérios de mercado, em consonância com a metodologia prevista nas Cláusulas 20.4.2.(i) e 20.5.3. do Contrato, como detalhado no Relatório A&M;



1. Subsidiariamente, **a readequação econômico-financeira das Obras Condicionadas**, com base em critérios de mercado, em consonância com a metodologia a ser definida por este Tribunal Arbitral;

 - iii. **A readequação do prazo previsto na Cláusula 9.5.4. do Contrato** para a conclusão das **Obras Condicionadas** e com a admissão da consequente aplicação do Desconto de Reequilíbrio, nos termos da Cláusula 20.4.2.(ii), como forma de contraposição à readequação ora pleiteada, observado o disposto no **item 1 do Caderno IV** da Parte Especial da Petição 5 da Requerente;

 - iv. **A readequação dos parâmetros de desempenho de pavimento dos quilômetros 545 a 605 da BR 324/BA**, compatibilizando estes parâmetros aos previstos na **etapa de Trabalhos Iniciais e primeiro ano da etapa de Recuperação**, compatível com o grau de degradação e tipo de intervenção necessária, virtude dos efeitos imprevisíveis do comportamento singular do **solo de massapê** presente no local;

 - v. **A alteração do Anexo 5 do Contrato relativo ao Desconto de Reequilíbrio**, adotando-se como referencial os segmentos de **quilômetros unitários, mantendo-se a aplicação proporcional** aos anos de Concessão prevista para o caso das Obras Condicionadas;
- d) A **declaração** de que investimentos, obras e/ou serviços não estão contemplados no PER e, portanto, alheios à responsabilidade da VIABAHIA, incluindo:
- i. **A declaração** de que a auditoria ambiental realizada em 2010, para cumprimento das condicionantes da **Licença de Operação nº 882/2009**, consiste em aprofundada auditoria ambiental, nos termos da Cláusula 19.1.2.(xv) do Contrato – o que resta **incontroverso** -, **delimitando** a esta auditoria a matriz de risco da VIABAHIA em relação às obrigações de recuperação, preservação, remediação e gerenciamento de passivos ambientais relacionados ao Sistema Rodoviário;

 - ii. **A declaração** de que a imposição feita pela ANTT à VIABAHIA, por meio do Ofício nº 0002/2018/GEFIR/SUINF, para que fossem implantadas quatro **PPVARs**, em substituição aos quatro PPF originalmente previstos no Contrato, consiste em **alteração**



unilateral do Contrato, devendo ser promovido o concomitante reequilíbrio econômico-financeiro;

1. Conseqüentemente ao item supra, **condene** a ANTT a **apreciar os projetos encaminhados pela VIABAHIA de forma definitiva, procedendo** ao concomitante reequilíbrio econômico financeiro do Contrato, nos termos do artigo 9º, §4º, da Lei nº 8.987/95 e das Cláusulas 16.6.1., 19.1.3.(v) e 20.1.2. do Contrato, no montante a ser quantificado ao longo deste procedimento arbitral, a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;
- e) **A declaração** de **nulidade** dos atos administrativos adotados pela ANTT, por meio do Memorando Circular nº 050/2014/SUINF, para proibir que a VIABAHIA arrecade receitas extraordinárias provenientes da **veiculação de publicidade**.
- i. Conseqüentemente, **a declaração** de que a VIABAHIA está **autorizada** a explorar receitas extraordinárias decorrentes da **veiculação de publicidade**, inclusive, **nas testeiras das edificações das Praças de Pedágio, em áreas de garrafão e suas proximidades**.
1. Subsidiariamente aos itens supra, caso o Tribunal Arbitral entenda que o ato promovido pela ANTT não padece de nulidade e que a restrição deva permanecer, **a condenação** da ANTT a **recompôr a Requerente pela exclusão desta fonte de receita extraordinária**, no valor total de **R\$ 1.144.172,75 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos)**, referente à supressão superveniente do direito da VIABAHIA de explorar essas receitas extraordinárias, valor na data-base (dezembro/2005), a ser acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;
 2. Subsidiariamente ao **item 1** acima, **a condenação** da ANTT a, ao menos, **apresentar** com a máxima brevidade as devidas justificativas, embasadas em critérios técnicos específicos para as rodovias da Concessão, para a restrição imposta à VIABAHIA e assimetria atualmente existente entre às concessionárias



sujeitas à sua regulação, no tocante à exploração de receitas extraordinárias com a **veiculação de publicidade**;

f) **A declaração** da ocorrência de **prescrição intercorrente** em relação à pretensão da ANTT em aplicar a sanção imposta por meio dos **Autos de Infração nº 5027, 5082, 5086 e 5087**, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e artigo 70, § 1º, do Anexo da Resolução ANTT nº 5.083/2016;

i. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda pela inocorrência de prescrição intercorrente, **a declaração da nulidade dos Autos de Infração nº 5027, 5082, 5086 e 5087** e das respectivas penalidades aplicadas, uma vez que os respectivos atos praticados pela ANTT padecem de nulidade, por violarem princípios constitucionais inerentes à atuação da Administração Pública;

ii. Ainda, subsidiariamente aos pedidos supra, **a condenação da ANTT promover a redução** dos valores das sanções ora discutidas, a fim de adequá-las aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

g) A **declaração da inaplicabilidade** ao Contrato e à Requerente dos atos normativos emitidos e publicados pela ANTT posteriormente à celebração do Contrato e que violem procedimentos vigentes e/ou disposições contratuais e legais, afetando a Concessão e a prestação dos serviços aos usuários, incluindo:

i. **A inaplicabilidade da Portaria nº 184/2018/SUINF/ANTT ao Contrato**;

1. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda pela aplicabilidade da Portaria nº 184/2018/SUINF/ANTT ao Contrato, **a condenação** da ANTT a **recompôr o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato**, em razão das novas obrigações que foram impostas por esta Portaria, a ser oportunamente quantificado nesta arbitragem e acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;

ii. **A inaplicabilidade da Portaria nº 28/2019/SUINF/ANTT ao Contrato**;



1. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda pela aplicabilidade da Portaria nº 28/2019/SUINF/ANTT ao Contrato, **a condenação** da ANTT a **recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato**, em razão das novas obrigações que foram impostas por esta Portaria, a ser oportunamente quantificado nesta arbitragem e acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;

- iii. **A inaplicabilidade da Portaria nº 216/2019/SUINF/ANTT ao Contrato e a nulidade do Desconto de Reequilíbrio** aplicado em desfavor da Requerente com a conseqüente **recomposição do equilíbrio econômico-financeiro** a ser oportunamente quantificada no curso desta arbitragem e acrescido de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;

- iv. **A inaplicabilidade do Ofício Circular nº 011/2018/SUINF ao Contrato**;
 1. Conseqüentemente ao item supra, sendo **incontroversa** a não adequação do SICRO, a **condenação** da ANTT a utilizar, tal como previsto nas Cláusulas 20.4.2.(i) e 20.5.3. do Contrato, **critérios de mercado** para precificação dos investimentos objeto da Concessão.

- v. **A inaplicabilidade da Resolução nº 5.859/2019 ao Contrato**;
 1. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda pela aplicabilidade Resolução nº 5.859/2019 ao Contrato, **a declaração**, com fulcro no artigo 2º, XIII, da Lei nº 9.789/99, de **sua irretroatividade** às 1ª e 2ª Revisões Quinquenais, haja vista o direito adquirido da VIABAHIA a sua realização do modo previsto na Cláusula 16.5.1. do Contrato.

- h) **A condenação da ANTT a apreciar de forma definitiva as propostas de inclusão e exclusão de investimentos detalhadas no item 5 do Caderno VI da Parte Especial da Petição 5 da Requerente, no âmbito da próxima Revisão Extraordinária** sem que possa se eximir dessa apreciação por meio dos subterfúgios até aqui utilizados, **reconhecendo** o direito ao concomitante reequilíbrio econômico financeiro do Contrato, nos termos do artigo 9º, §4º, da Lei nº 8.987/95 e das Cláusulas 16.6.1., 19.1.3.(v) e



20.1.2. do Contrato, incluindo os custos relacionados às atividades de administração, conservação, manutenção e monitoração;

- i. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda que a inclusão e exclusão de investimentos do PER da VIABAHIA somente possa ser realizada no âmbito da Revisão Quinquenal, - o que resta **incontroverso** - a **condenação** da ANTT a **realizar** de forma imediata e direta a devida revisão contratual para apreciação das propostas da VIABAHIA, nos termos do Contrato, considerando a incontestada **mora** da ANTT por não realizar a Revisão Quinquenal, e, em qualquer hipótese, observado o disposto no **item 5 do Caderno V** da Parte Especial das Alegações Iniciais.

- i) **A condenação** da ANTT a **indenizar** a Requerente por todas as perdas e danos, inclusive danos materiais e morais e lucros cessantes, tais como os decorrentes da aplicação indevida de multas, penalidades, descontos de reequilíbrio e quaisquer outras medidas regulatórias desfavoráveis, sofridos pela Requerente em razão de atrasos, ações, omissões, inadimplementos e/ou descumprimentos da ANTT e/ou do Poder Concedente, incluindo, dentre outros, a não realização das revisões previstas no Contrato, bem como a demora em avaliar, aprovar e autorizar a execução dos projetos executivos, estudos e metodologias apresentados pela Requerente, assim como em razão de eventual desvio de finalidade e abuso de poder praticado pela ANTT e/ou Poder Concedente, no montante a ser apurado no curso deste procedimento arbitral;

- j) **A condenação** da ANTT a cumprir suas obrigações contratuais e recompor em favor da VIABAHIA todos os valores, ressarcimentos, indenizações, custos (diretos e indiretos), verbas, despesas (diretas e indiretas), remunerações e créditos devidos em razão dos fatos e atos descritos nesta arbitragem, do Contrato e/ou do Termos Aditivos celebrados entre as Partes, mas ainda não pagos, inclusive relativos ao Fluxo de Caixa Original e Fluxo de Caixa Marginal, incluindo:
 - i. **A declaração** de invalidade do ato administrativo praticado pela ANTT, por meio do Ofício nº 0008/2018/GEREF/SUINF, relativo à exclusão da **verba de RDT** do Contrato, uma vez que vulnera os princípios administrativos constitucionais da segurança jurídica, boa-fé objetiva, isonomia e moralidade administrativa;



1. Conseqüentemente ao item supra, **a condenação** da ANTT a **incluir** no FCM do Contrato os valores referentes à **verba de RDT**, no montante de **R\$ 10.737.278,00** (dez milhões, setecentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais), cuja inclusão já havia sido **aprovada** pela Diretoria Colegiada da ANTT e promovida no âmbito da 10ª Revisão Extraordinária;
 2. Subsidiariamente, **a declaração**, em qualquer hipótese, de que a VIABAHIA faz jus a **inclusão da verba de RDT** no Contrato, conforme previsto nas Resoluções ANTT nº483/2004, alterada pela Resolução ANTT nº 5172/2016, e inicialmente reconhecido pela Diretoria Colegiada da ANTT;
 3. Conseqüentemente ao item supra, **a condenação** da ANTT a dar continuidade às tratativas para **inclusão da verba de RDT** no Contrato e celebração de Termo Aditivo, de forma a preservar o princípio da isonomia dentro do setor de concessões federais;
- k) **A determinação** de que todos os valores devidos à Requerente inclusive em relação a todos os pedidos indicados nos itens acima, sejam acrescidos de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis;
- l) **A improcedência** de todos os pedidos formulados pela ANTT, especialmente, mas não somente, no que se refere às alegações deduzidas no item II da Petição 4 da Requerida, quanto aos supostos índices de inadimplência da VIABAHIA.
- m) **A condenação** da ANTT a arcar com todos os custos e despesas da arbitragem, incluindo, dentre outros, honorários e despesas do Tribunal Arbitral, taxas administrativas, honorários advocatícios contratuais e honorários periciais, laudos, pareceres e todas as demais despesas da Requerente, acrescidos de juros, correção monetária, multas, tributos e todos os reajustes e consectários legais e contratuais aplicáveis. Subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral entenda cabíveis honorários sucumbenciais, requer-se a condenação da Requerida também a pagar honorários sucumbenciais.



270. Em acréscimo, considerando o teor da Tréplica da Requerida, requer-se que este Tribunal:

- (i) **Desconsidere** os documentos apresentados extemporaneamente pela Requerida, tal como suas alegações inovadoras em relação à sua Resposta às Alegações Iniciais.
- (ii) **Determine** o desentranhamento do RDA-025, tendo em vista seu caráter sigiloso em relação à TC 010.222/2019-7, que subsiste conforme apontado no Item III acima.
- (iii) **Condene** a Requerida à litigância de má-fé, haja vista sua conduta processual temerária, com inovações intempestivas em sua defesa.
- (iv) **Julgue improcedente** o pedido de extinção do pleito relativo às alterações da Lei dos Caminhoneiros, pelas razões expressadas no Item III.2 supra.
- (v) **Julgue improcedente** o pedido de condenação à litigância de má-fé formulado pela Requerida, pelas razões expostas no Item III.2 supra.

Termos em que pede deferimento.

Letícia Queiroz de Andrade

Fábio Maluf Tognola

Fernando Marcondes

Rafael Francisco Alves

Alberto Sanz Sogayar

Lígia Espolaor Veronese

Robinson Sakiyama
Barreirinhas

Deise da Silva Oliveira

Caiã Lopes Caramori

Ana Carolina Chamon

**Lista Consolidada de Anexos da Petição 11 da Requerente**

| Manifestações anteriores ao Termo de Arbitragem | |
|---|--|
| Requerimento de Arbitragem | |
| Doc.01 | Comprovante de pagamento da Taxa de Registro |
| Doc.02 | Instrumentos de mandato – Queiroz Maluf Sociedade de Advogados |
| Doc.03 | Contrato de Concessão |
| Doc.04 | 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão |
| Manifestação datada de 02/10/2019 | |
| Doc.05 | Substabelecimento – L.O. Baptista |
| Manifestação datada de 27/11/2019 | |
| Doc.06 | Cautelar Antecedente |
| Doc.07 | Decisão pelo deferimento da Cautelar Antecedente |
| Doc.08 | Comunicação da Instauração da Arbitragem |
| Doc.09 | Embargos de Declaração da ANTT |
| Doc.10 | Contrarrazões da VIABAHIA aos Embargos de Declaração da ANTT |
| Doc.11 | Ação pelo rito comum com pedido de Antecipação de Tutela nº 1009371-92.2017.4.01.3400 |
| Doc.12 | Agravo de Instrumento nº 1003068-43.2018.4.01.0000 |
| Doc.13 | Decisão pelo deferimento da antecipação de tutela nos autos do processo nº 1003068-43.2018.4.01.0000 |
| Manifestações posteriores ao Termo de Arbitragem | |
| Correspondência eletrônica enviada em 13/03/2020 | |
| RTE-001 | Substabelecimentos |
| Petição 1 da Requerente - Pedidos Cautelares e Jurisdição do Tribunal Arbitral | |
| RTE-002 | Contrato de Concessão, assinado em 03 de setembro de 2009 |
| RTE-003 | Decisão pelo deferimento da Cautelar Antecedente, proferida em 13 de dezembro de 2019 |
| RTE-004 | Linha do Tempo dos processos judiciais |
| RTE-005 | Processo nº 50500.138330/2017-61 |
| RTE-006 | Compêndio de documentação referente às ações judiciais |
| RTE-007 | Correspondência VB-GEC-0907/2016, enviada em 15 de julho de 2016 |
| RTE-008 | Ofício nº 18474/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, recebido em 17 de dezembro de 2019 |
| RTE-009 | Petição Intercorrente da ANTT (Processo nº1009371-92.2017.4.01.3400), apresentada em 29 de abril de 2019 |



| | |
|---|--|
| RTE-010 | Acórdão nº 2104/2008 do Tribunal de Contas da União, proferido em 24 de setembro de 2008 |
| RTE-011 | Diagnóstico e Alternativas Frente à Queda de Desempenho das Concessões Rodoviárias Federais, recebido em 12 de setembro de 2018 |
| RTE-012 | Memorando nº 876/2018/SUINF, recebido em 12 de setembro de 2018 |
| RTE-013 | Nota Técnica nº 015/2019/GEREF/SUINF, emitida em 25 de fevereiro de 2019 |
| RTE-014 | Correspondência AST nº 21/2017 do BNDES, recebida em 21 de setembro de 2017 |
| RTE-015 | Correspondência VB-GEC 1275/2016, enviada em 30 de setembro de 2016 |
| RTE-016 | Parecer nº 00371/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, apresentado em 16 de fevereiro de 2017 |
| RTE-017 | Decisão pelo deferimento da antecipação de tutela nos autos do processo nº 1003068-43.2018.4.01.0000, proferida em 29 de outubro de 2019 |
| RTE-018 | Quadro-resumo dos das razões para procedência dos pleitos da VIABAHIA questionados pela ANTT |
| RTE-019 | Compêndio de documentação referente às demonstrações financeiras |
| RTE-020 | Ofício nº 17991-2019-SUINF-DIR-ANTT, emitido em 10 de dezembro de 2019 |
| RTE-021 | Relatório das Campanhas de Comunicação da VIABAHIA, entre outubro de 2019 e março de 2020 |
| RTE-022 | Petição Inicial – Processo nº 1033023-70.2019.4.01.3400, apresentada em 22 de outubro de 2019 |
| RTE-023 | Correspondência VB-GEC-0700/2019, enviada em 19 de julho de 2019 |
| RTE-024 | Nota Técnica SEI Nº 3070/2019/GEFIR/SUINF-DIR, emitida em 18 de setembro de 2019 |
| RTE-025 | Ofício SEI nº 3350/2020/SUINF/DIR-ATT, recebido em 20 de fevereiro de 2020 |
| RTE-026 | Pauta da 823ª Reunião da Diretoria da ANTT, retificada em 15 de agosto de 2019 |
| RTE-027 | Nota Técnica SEI nº 2271/2019/GEREF/SUINF/DIR, emitida em 19 de julho de 2019 |
| Petição 2 da Requerente - Novos atos executórios da ANTT | |



| | |
|---|---|
| RTE-028 | Ofício SEI nº 4367/2020/CIPRO/SUINF/DIR/ANTT, acompanhado da Decisão nº 35/2020/CIPRO/SUINF e da respectiva GRU, todos emitidos em 23 de março de 2020 |
| RTE-029 | Ofício SEI nº 4324/2020/CIPRO/SUINF/DIR/ANTT, acompanhado da Decisão nº 34 /2020/CIPRO/SUINF e da respectiva GRU, todos emitidos em 23 de março de 2020 |
| RTE-030 | Parecer nº 00001/2020/PF/ANTT/PGF/AGU, emitido em 17 de março de 2020 |
| RTE-031 | Comprovante de recebimento das decisões, ofícios e GRUs referentes aos Autos de Infração nº 5656 e 5657 |
| RTE-032 | Correspondências VB-GEC-0358/2020, de 30 de março de 2020 e VB-GEC-0364-2020, de 31 de março de 2020, acompanhadas dos respectivos anexos. |
| RTE-033 | Processo nº 50535.000504-2017-16 |
| RTE-034 | Processos nº 50535.001192-2017-68 e 50535.000559-2017-26 |
| Petição 4 da Requerente - Manifestação sobre fatos novos e informações inverídicas da Petição 2 da Requerida | |
| RTE-035 | Ofício Circular nº 001/2018/DG/ANTT, emitido em 18 de setembro de 2018 |
| RTE-036 | Material apresentado pela SUINF em Audiência na Câmara dos Deputados |
| RTE-037 | Memorando nº 087/2018/GAB/ANTT, emitido em 11 de dezembro de 2018 |
| RTE-038 | Manifestação ANTT - Processo MSVia (1009797-97.2018.4.01.3400) |
| RTE-039 | Tabela de pleitos de reequilíbrio não analisados em sede de Revisão Extraordinária |
| RTE-040 | Nota Técnica nº 061/2018/GEREF/SUINF, emitida em 28 de setembro de 2018 |
| RTE-041 | Nota Técnica nº 363/2019/GEREF/SUINF, emitida em 3 de abril de 2019 |
| RTE-042 | Parecer Técnico nº 162/2017/GEINV/SUINF, emitido em 29 de junho de 2017 |
| RTE-043 | Ofício Circular nº 12/2017/GEINV/SUINF, emitido em 19 de julho de 2017 |
| RTE-044 | Correspondência VB-GEC 0908/2017, enviada em 21 de agosto de 2017 |
| RTE-045 | Aviso de Reunião Participativa nº 007/2017 |
| RTE-046 | Correspondência VB-GEC 0633/2017, enviada em 21 de julho de 2017 |



| | |
|---|--|
| RTE-047 | Memorando nº 400/2018/GEINV/SUINF, enviado em 13 de abril de 2018 |
| RTE-048 | Correspondência VB-GEC 0540/2017, enviada em 8 de junho de 2017 |
| RTE-049 | Ofício nº 061/2019/GEENG/SUINF, emitido em 16 de janeiro de 2019 |
| RTE-050 | Ofício nº 15923/2019/SUINF, emitido em 6 de novembro 2019 |
| RTE-051 | Correspondência VB-GEC 0737/2018, enviada em 10 de agosto de 2018 |
| RTE-052 | Correspondência VB-GEC 1347/2018, enviada em 28 de dezembro de 2018 |
| RTE-053 | Correspondência VB-GEC 1385/2018, enviada em 28 de dezembro de 2018 |
| RTE-054 | Decisão que concedeu a liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 1021651-27.2019.4.01.3400, proferida em 7 de agosto de 2019 |
| RTE-055 | Decisão que reconheceu o cumprimento parcial da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1021651-27.2019.4.01.3400, proferida em 25 de setembro de 2019 |
| RTE-056 | Memorando nº 487/2017/GEFOR/SUINF, emitido em 22 de dezembro de 2017 |
| RTE-057 | Pedido de acesso à cópia integral do processo TC 010.222/2019-7 (18/09/2019) |
| RTE-058 | Pedido de acesso à cópia integral do processo TC 010.222/2019-7 (24/03/2020) |
| RTE-059 | Despachos de indeferimento dos pedidos de cópias proferidos pelo Min. Relator do TC 010.222/2019-7-TCU (26/09/19, 21/10/19, 18/11/19, 30/03/20 e 15/04/20) |
| RTE-060 | Decisão determinando a suspensão do processo administrativo nº 50500.321761/2019-58, proferida nos autos do Processo nº 1023220-63.2019.4.01.3400 |
| RTE-061 | Apólice de Seguro-Garantia vinculada ao Contrato de Concessão atualmente vigente (2019/2020) |
| RTE-062 | Petições da VIABAHIA nas ações judiciais notificando a instituição da arbitragem e solicitando a suspensão destes processos judiciais |
| Petição 5 da Requerente - Alegações Iniciais | |
| RTE-063 | Editais de Concessão ANTT nº 001/2008, republicado em 19 de dezembro de 2008 |
| RTE-064 | Nota Técnica BNDES-AEP nº 10/2008, emitida em 7 de outubro de 2008 |



| | |
|----------------|--|
| RTE-065 | Correspondência VB-GEC 0578/2016, enviada em 16 de maio de 2016 |
| RTE-066 | Portaria ANTT nº 127/2019, publicada no Diário Oficial da União em 18 de abril de 2019 |
| RTE-067 | Portaria ANTT nº 227/2020, publicada no Diário Oficial da União em 22 de maio de 2019 |
| RTE-068 | Processo Administrativo nº 50500.321761/2019-58 |
| RTE-069 | Resolução ANTT nº 5.859/2019, publicada no Diário Oficial da União em 6 de dezembro de 2019 |
| RTE-070 | Parecer nº 02529/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, emitido em 17 de novembro de 2017 |
| RTE-071 | Correspondência VB-GEC 0894/2017, enviada em 21 de agosto de 2017 |
| RTE-072 | Correspondência VB-GEC 0908/2017, enviada em 21 de agosto de 2017 |
| RTE-073 | Relatório de Avaliação de Conformidade Técnica dos Estudos de Tráfego, Capacidade e Níveis de Serviço, elaborado pelo Consórcio Minas Bahia, em setembro de 2018 |
| RTE-074 | Estudo elaborado pelo Laboratório de Transportes e Logística – LABTRANS, em abril de 2019 |
| RTE-075 | Correspondência da VIABAHIA enviada ao BNDES, datada de 18 de março 2016 |
| RTE-076 | Correspondência AST nº 005/2016 do BNDES, emitida em 19 de setembro de 2016 |
| RTE-077 | Email trocado entre VIABAHIA e BNDES, em 13 de outubro de 2017 |
| RTE-078 | Correspondência VB-GEC 1191/2019, enviada em 20 de dezembro de 2019 |
| RTE-079 | Resolução ANTT nº 5172/2016, publicada no Diário Oficial da União 25 de agosto de 2016 |
| RTE-080 | Resolução ANTT nº 675/2004, publicada no Diário Oficial da União em 9 de agosto de 2004 |
| RTE-081 | Garantia prestada pela ROADIS em relação ao Contrato de Financiamento |
| RTE-082 | Pesquisas promovidas pela Confederação Nacional dos Transportes, em 2007 e 2019 |
| RTE-083 | Certificação em Gestão de Segurança Viária (ISSO 39001) |
| RTE-084 | Parecer nº 404/2019/GEFIR/SUINF/DIR, emitido em 15 de julho de 2019 |
| RTE-085 | Programa de Exploração Rodoviária, Anexo 2 do Contrato |



| | |
|----------------|---|
| RTE-086 | Planejamento Anual do 11º Ano da Concessão e da Planilha com a especificação de obras |
| RTE-087 | Relatório Técnico elaborado pela Consultoria Alvarez & Marsal (Relatório A&M) |
| RTE-088 | Quadro Sinótico dos pleitos da VIABAHIA na arbitragem |
| RTE-089 | Linha do tempo com os principais fatos relacionados à Concessão, ao Contrato e à arbitragem |
| RTE-090 | Plano de Negócios da VIABAHIA, apresentado em 19 de janeiro de 2009 |
| RTE-091 | Estudo de Tráfego da Licitação, elaborado em junho de 2006 |
| RTE-092 | Parecer Econômico elaborado pela Tendências Consultoria Integrada, em 09 de julho de 2020 |
| RTE-093 | Parecer nº 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, emitido em 15 de abril de 2020 |
| RTE-094 | Correspondência VB-GEC 1084/2016, enviada em 8 de setembro de 2016 |
| RTE-095 | Correspondência VB-GEC 0900/2017, enviada em 20 de julho de 2017 |
| RTE-096 | Correspondência VB-GEC 0912/2017, enviada em 21 de agosto de 2017 |
| RTE-097 | Correspondência VB-GEC 0800/2018, enviada em 20 de julho de 2018 |
| RTE-098 | Parecer elaborado pelo Professor Alexandre Santos de Aragão, quanto à amplitude das Revisões Quinquenais e o Reequilíbrio dos Contratos de Concessão Rodoviária diante de crises econômicas |
| RTE-099 | Contrato de Financiamento nº 12.2.1240.1, celebrado entre o BNDES e a VIABAHIA, em 11 de dezembro de 2012 |
| RTE-100 | Nota Técnica elaborada pela Consultoria Dynatest sobre obras condicionadas previstas no Contrato |
| RTE-101 | Acórdão nº 1.604/2015 do Tribunal de Contas da União, proferido em 1 de julho de 2015 |
| RTE-102 | Parecer nº 1.176/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, emitido em 9 de julho de 2016 |
| RTE-103 | Decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1020832-27.2018.4.01.3400, em 18 de dezembro de 2018 |
| RTE-104 | Parecer Técnico elaborado pela Consultoria Egis sobre o impacto da majoração dos preços dos insumos betuminosos à Concessão, elaborado em 10 de julho de 2020 |
| RTE-105 | Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, elaborado em junho de 2006 pela IFC em convênio com o |



| | |
|----------------|---|
| | BNDES e o Ministério de Planejamento do Governo Federal do Brasil |
| RTE-106 | Correspondência VB-GEC 1300/2018, enviada em 12 de dezembro de 2018 |
| RTE-107 | Memorando nº 135/2019/GEFIR/SUINF, emitido em 22 de fevereiro de 2019 |
| RTE-108 | Estudo de Revisão dos Gatilhos de Ampliação de Capacidade do Corredor BR116/BA e BR324/BA ANTT Edital nº 001/2008, elaborado pelo Eng. José Carlos Figueiredo, em 20 de abril de 2017 |
| RTE-109 | Correspondência VB-GEC 0536/2019, enviada em 11 de junho de 2019 |
| RTE-110 | Correspondência VB-GEC 0617/2018, enviada em 14 de junho de 2018 |
| RTE-111 | Relatório geológico Bacia sedimentar do recôncavo Rodovia BR-324 trecho entre km 545 ao 605 |
| RTE-112 | Relatórios de monitoração pavimento afetado por solo massapê |
| RTE-113 | Relatório Técnico elaborado pela Dynatest relativamente ao comportamento do solo massapê |
| RTE-114 | Correspondência VB-GEC 0298/2017, enviada em 7 de abril de 2017 |
| RTE-115 | Correspondência VB-GEC 1920/2015, enviada em 27 de outubro de 2015 |
| RTE-116 | Correspondência VB-GEC 1400/2015, enviada em 13 de agosto de 2015 |
| RTE-117 | Correspondência VB-GEC 1444/2015, enviada em 8 de setembro de 2015 |
| RTE-118 | Correspondência VB-GEC 0813/2019, enviada em 5 de setembro de 2019 |
| RTE-119 | Nota Técnica nº 046/2015/GEINV/SUINF, emitida em 24 de setembro de 2015 |
| RTE-120 | Estudo Geológico, elaborado pelo geólogo Gilberto Mattos, em julho de 2016 |
| RTE-121 | Estudo Geotécnico, elaborado pelo engenheiro Paulo Vilas-Boas Machado, em julho de 2016 |
| RTE-122 | Correspondência VB-GEC 1305/2017, enviada em 29 de novembro de 2017 |
| RTE-123 | Correspondências VB-GEC 0900/2016, VB-GEC 1000/2016, VB-GEC 0298/2017, VB-GEC 0340/2017 e VB-GEC 1305/2017, enviadas, respectivamente, em 14 de julho de 2016, 22 de julho de 2016, 7 de abril de 2017, 19 de maio de 2017 e 29 de novembro de 2017 |
| RTE-124 | Nota Técnica nº 049/2017/GEINV/SUINF, emitida em 27 de outubro de 2017 |



| | |
|----------------|---|
| RTE-125 | Correspondência VB-GEC 1200/2017, enviada em 4 de outubro de 2017 |
| RTE-126 | Ofício nº 215/2018/GEFOR/SUINF, emitido em 13 de abril de 2018 |
| RTE-127 | Correspondência VB-GEC 0336/2018, enviada em 16 de abril de 2018 |
| RTE-128 | Correspondência VB-GEC 0130/2019, enviada em 6 de fevereiro de 2019 |
| RTE-129 | Ofício SEI nº 962/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, emitido em 1 de abril de 2019 |
| RTE-130 | Ofício CMB 003/19, emitido em 04 de abril de 2019 |
| RTE-131 | Ofícios SEI nº 7268/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT e 13032/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, emitidos, respectivamente, em 26 de julho de 2019 e 3 de outubro de 2019 |
| RTE-132 | Correspondência VB-GEC 0336/2018, enviada em 16 de abril de 2018 |
| RTE-133 | Nota Técnica nº 001/CFEP/2015, emitida em 25 de fevereiro de 2015 |
| RTE-134 | Correspondência VB-GEC 1188/2015, enviada em 29 de julho de 2015 |
| RTE-135 | Nota Técnica nº 014/2016/GEINV/SUINF, emitida em 19 de maio de 2016 |
| RTE-136 | Nota Técnica nº 021/2016/GEINV/SUINF, emitida em 11 de julho de 2016 |
| RTE-137 | Memorando nº 0790/2016/SUINF, emitido em 3 de agosto de 2016 |
| RTE-138 | Correspondência VB-GEC 1300/2016, enviada em 7 de outubro de 2016 |
| RTE-139 | Nota Técnica nº 040/2016/GEINV/SUINF, emitida em 25 de outubro de 2016 |
| RTE-140 | Correspondências VB-GEC 1320/2016 e VB-GEC 1330/2016, enviadas, respectivamente, em 14 e 18 de outubro de 2016 |
| RTE-141 | Correspondência VB-GEC 1388/2016, enviada em 8 de novembro de 2016 |
| RTE-142 | Acórdão nº 290/2018-Plenário do Tribunal de Contas da União, proferido em 21 de fevereiro de 2018 |
| RTE-143 | Correspondência VB-GEC 0179/2019, enviada em 22 de fevereiro de 2019 |
| RTE-144 | Correspondência VB-GEC 0310/2019, enviada em 2 de abril de 2019 |
| RTE-145 | Estudo da Requerente sobre efeitos da alteração da Lei dos Caminhoneiros |
| RTE-146 | Correspondência VB-GEC 0919/2019, enviada em 2 de outubro de 2019 |
| RTE-147 | Ofício Circular nº 786/2020/SUOD/DIR-ANTT, emitido em 4 de junho de 2020 |
| RTE-148 | Correspondência ABCR CT-006/2019, enviada em 5 de fevereiro de 2019 |



| | |
|----------------|---|
| RTE-149 | Correspondência ABCR CT-047/2019, enviada em 18 de novembro de 2019 |
| RTE-150 | Correspondência ABCR CT-064/2020, enviada em 16 de junho de 2020 |
| RTE-151 | Glossário de Termos Técnicos Rodoviários utilizado pelo DNIT |
| RTE-152 | Portaria nº 289/2013 do Ministério do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União em 19 de julho de 2013 |
| RTE-153 | Licença de Operação nº 882/2009, emitida em 9 de outubro de 2009 |
| RTE-154 | Correspondência VB-GEC 1395/2016, enviada em 8 de novembro |
| RTE-155 | Correspondência VB-GEC 0270/2017, enviada em 15 de março de 2017 |
| RTE-156 | Ofício nº 1233/2016/GEINV/SUINF, emitido em 5 de dezembro de 2016 |
| RTE-157 | Ofício nº 560/2017/GEINV/SUINF, emitido em 13 de julho de 2017 |
| RTE-158 | Contrato de Empreitada nº CT 1441/2015, celebrado entre VIABAHIA e Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. |
| RTE-159 | E-mail enviado, em 9 de maio de 2016, por Tiago Ferreira Coutinho da EMBASA para Amanda West da VIABAHIA |
| RTE-160 | Pedido de Compra emitido pela VIABAHIA, emitido em 6 de junho de 2016 |
| RTE-161 | Correspondência VB-FD 0746/2016, enviada em 18 de outubro de 2016 |
| RTE-162 | Correspondência VB-FD 0814/2016, enviado em 17 de novembro de 2016 |
| RTE-163 | Ofício nº 0419/2016/COINF-URBA/SUINF/ANTT, emitido em 11 de novembro de 2016 |
| RTE-164 | Correspondência VB-GEC 1438/2016, enviada em 18 de novembro de 2016 |
| RTE-165 | Primeiro Aditivo ao Contrato de Empreitada nº CT 1441-2015, celebrado em 22 de dezembro de 2016 |
| RTE-166 | Nota Técnica nº 042/2017/GEINV/SUINF, emitida em 8 de setembro de 2017 |
| RTE-167 | Correspondência VB-GEC 1400/2017, enviada em 1 de dezembro de 2017 |
| RTE-168 | Ofício nº 0834/2012/SUINF/ANTT, emitido em 13 de dezembro de 2012 |
| RTE-169 | Resolução ANTT nº 483/2004, publicada no Diário Oficial da União em 29 de março de 2004 |
| RTE-170 | Resolução ANTT nº 5172/2016, publicada no Diário Oficial da União em 25 de agosto de 2016 |
| RTE-171 | Contrato de Concessão celebrado entre ANTT e ECO101 Concessionária de Rodovias S.A., em 17 de abril de 2013 |
| RTE-172 | Contrato de Concessão celebrado entre ANTT e Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A., em 11 de janeiro de 2019 |



| | |
|----------------|---|
| RTE-173 | Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre ANTT e Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., em 17 de outubro de 2017 |
| RTE-174 | Correspondência VB-GEC 0301/2017, enviada em 11 de abril de 2017 |
| RTE-175 | Nota Técnica nº 223/2017/GEROR/SUINF, emitida em 9 de novembro de 2017 |
| RTE-176 | Resolução ANTT nº 5.656/2018, publicada no Diário Oficial da União em 25 de janeiro de 2018 |
| RTE-177 | Primeira versão da minuta do aditivo contratual ao Contrato de Concessão celebrado entre ANTT e VIABAHIA |
| RTE-178 | Nota Técnica nº 063/2018/GEROR/SUINF, emitida em 16 de março de 2018 |
| RTE-179 | Ofício nº 0008/2018/GEREF/SUINF, emitido em 5 de junho de 2018 |
| RTE-180 | Parecer nº 00778/2018/PFANTT/PGF/AGU, emitido em 16 de abril de 2018 |
| RTE-181 | Correspondência VB-GEC 0993/2018, enviada em 20 de setembro de 2018 |
| RTE-182 | Correspondência VB-GEC 1200/2018, enviada em 16 de outubro de 2018 |
| RTE-183 | Nota Técnica nº 214/2016/GEROR/SUINF, emitida em 28 de novembro de 2016 |
| RTE-184 | Despacho nº 12/2019, proferido em 5 de fevereiro de 2019 pela Gerência de Gestão Econômico-financeira de Rodovias da ANTT |
| RTE-185 | Parecer Técnico nº 1432/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, emitido em 10 de agosto de 2018 |
| RTE-186 | Correspondência VB-GEC 1165/2018, enviada em 29 de outubro de 2018 |
| RTE-187 | Correspondências VB-GEC 0229/2010, enviada em 21 de outubro de 2010 |
| RTE-188 | Correspondência VB-GEC 0253/2010, enviada em 9 de novembro de 2016 |
| RTE-189 | Nota Técnica nº 221/2016/GEROR/SUINF, emitida em 13 de dezembro de 2016 |
| RTE-190 | Resolução ANTT nº 5.819/2018, publicada em 10 de maio de 2019 |
| RTE-191 | Resolução ANTT nº 1187/2005, publicada em 16 de novembro de 2005 |
| RTE-192 | Nota Técnica nº 190/2015/GEROR/SUINF, emitida em 20 de novembro de 2015 |
| RTE-193 | Memorando nº 1761/2013/GEINV/SUINF, emitido em 5 de novembro de 2013 |
| RTE-194 | Correspondência VB-GEC 0062/2010, enviada em 20 de abril de 2010 |
| RTE-195 | Notificação 0001-2010-CVTI, emitida em 20 de maio de 2010 |



| | |
|----------------|--|
| RTE-196 | Correspondência VB-GEC 0093/2010, enviada em 4 de julho de 2010 |
| RTE-197 | Correspondência VB-GEC 0122/2010, enviado em 23 de junho de 2010 |
| RTE-198 | Correspondência VB-GEC 0131/2010, emitida em 8 de julho 2010 |
| RTE-199 | Correspondência VB-GEC 0139/2010, enviada em 26 de julho de 2010 |
| RTE-200 | Ofício nº 0523/2010/GEFOR/SUINF/ANTT, emitido em 25 de outubro de 2010 |
| RTE-201 | Nota Técnica nº 014/2018/GEFIR/SUINF, emitida em 31 de agosto de 2018 |
| RTE-202 | Resolução nº 3.697/2011, publicada no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2011 |
| RTE-203 | Resolução nº 3.619/2010, publicada no Diário Oficial da União em 15 de dezembro de 2010 |
| RTE-204 | Resolução nº 3.606/2010, publicada no Diário Oficial da União em 24 de novembro de 2010 |
| RTE-205 | Resolução DNIT nº 01/2016, publicada no Diário Oficial da União em 14 de janeiro de 2016 |
| RTE-206 | Resolução DNIT nº 01/2020 DNIT, publicada no Diário Oficial da União em 6 de janeiro de 2020 |
| RTE-207 | Correspondência VB-GEC 0939/2015, enviada em 10 de junho de 2015 |
| RTE-208 | Correspondência VB-GEC 1314/2018, enviada em 7 de dezembro de 2018 |
| RTE-209 | Resolução DNIT nº 11/2004 DNIT, publicada no Diário Oficial da União em 25 de outubro de 2004 |
| RTE-210 | Ofício nº 3643/2014/SUINF, emitido em 24 de novembro de 2014 |
| RTE-211 | Correspondência VB-GEC 2230/2014, enviada em 3 de dezembro de 2014 |
| RTE-212 | Processo nº 50500.094454-2014-84 |
| RTE-213 | Despacho SUINF, proferido em 6 de março de 2018 |
| RTE-214 | Ofício nº 0903/2018/GEFIR/SUINF/ANTT, emitido em 18 de dezembro de 2018 |
| RTE-215 | Correspondência VB-GEC-0061/2019, enviada em 12 de fevereiro de 2019 |
| RTE-216 | Portaria nº 46/2016/ARTESP, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 29 de dezembro de 2016 |
| RTE-217 | Resolução ANTT nº 2552/2008, publicada no Diário Oficial da União em 18 de fevereiro de 2008 |
| RTE-218 | Memorando Circular nº 050/2014/SUINF, emitido em 24 de setembro de 2014 |
| RTE-219 | Memorando Circular nº 024/2014/SUINF, emitido em 28 de maio de 2014 |
| RTE-220 | Parecer Técnico nº 287/2014/SUINF, emitido em 24 de setembro de 2014 |



| | |
|----------------|--|
| RTE-221 | Resolução nº 5888/2020, publicada no Diário Oficial da União em 18 de maio de 2020 |
| RTE-222 | Correspondência VB-GEC 0324/2018, enviada em 11 de abril de 2018 |
| RTE-223 | Ofício nº 398/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 24 de agosto de 2018 |
| RTE-224 | Correspondência VB-GEC 0048/2009, enviada em 3 de dezembro de 2009 |
| RTE-225 | Ofício Circular nº 0002/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 6 de junho de 2018 |
| RTE-226 | Memorando nº 0275/2018/SUFIS, emitido em 4 de junho de 2018 |
| RTE-227 | Resolução ANTT nº 5.379/2017, publicada no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2017 |
| RTE-228 | Ofício nº 4986/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, emitido em 31 de maio de 2019 |
| RTE-229 | Correspondência VB-GEC 0576/2019, enviada em 1 de julho de 2019 |
| RTE-230 | Correspondência VB-GEC 0577/2019, enviada em 1 de julho de 2019 |
| RTE-231 | Correspondência VB-GEC 0578/2019, enviada em 1 de julho de 2019 |
| RTE-232 | Correspondência VB-GEC 0579/2019, enviada em 1 de julho de 2019 |
| RTE-233 | Correspondência VB-GEC 1101/2019, enviada em 18 de novembro de 2019 |
| RTE-234 | Nota Técnica nº 4509/2019/GEFIR/SUINF, emitida em 19 de dezembro de 2019 |
| RTE-235 | Extrato da celebração do Convênio nº 001/2011 entre a VIABAHIA e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, publicado no Diário Oficial da União em 13 de janeiro de 2011 |
| RTE-236 | Convênio nº 001/2011 celebrado entre a VIABAHIA e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em 12 de janeiro de 2011 |
| RTE-237 | Ofício nº 1860/2010-GAB/10ºSRPRF, emitido em 20 de setembro de 2010 |
| RTE-238 | Termo de Entrega, celebrado entre VIABAHIA e a Décima Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, em 3 de fevereiro de 2011 |
| RTE-239 | Nota Técnica nº 23/2012/GEINV/SUINF, emitida em 10 de outubro de 2012 |
| RTE-240 | Nota Técnica nº 001/2018/SUINF, emitida em 18 de janeiro de 2018 |
| RTE-241 | Memorando nº 36/2018/SUINF, emitido em 22 de janeiro de 2018 |
| RTE-242 | Voto DSL 041/2018, proferido em 25 de janeiro de 2018 |
| RTE-243 | Despacho nº 511/2018/SUINF, proferido em 16 de novembro de 2018 |



| | |
|----------------|---|
| RTE-244 | Despacho de Aprovação nº 00001/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, proferido em 16 de janeiro de 2019 |
| RTE-245 | Parecer nº 00959/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, emitido em 5 de julho de 2019 |
| RTE-246 | Anexo Contratual nº 5 - Desconto de Reequilíbrio |
| RTE-247 | Correspondência VB-GEC 0981/2018, enviada em 18 de setembro de 2018 |
| RTE-248 | Correspondência VB-GEC 0910/2017, enviada em 21 de agosto de 2017 |
| RTE-249 | Parecer Técnico nº 132/2018/GEFOR/SUINF, emitido em 19 de abril de 2018 |
| RTE-250 | Ofício nº 0471/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 10 de setembro de 2018 |
| RTE-251 | Processo nº 50501.3275462018-70 |
| RTE-252 | Parecer Técnico nº 0263/2017/GEFOR/SUINF, emitido em 1 de setembro de 2017 |
| RTE-253 | Correspondência VB-GEC 1147/2017, enviada em 13 de outubro de 2017 |
| RTE-254 | Parecer Técnico nº 0289/2017/GEFOR/SUINF, emitido em 26 de outubro 2017 |
| RTE-255 | Correspondência VB-GEC 1215/2017, enviada em 26 de outubro de 2017 |
| RTE-256 | Relatórios referentes ao levantamento defectométrico e do afundamento em trilha de roda, elaborados pela Pavesys Engenharia, em 25 de outubro de 2017 |
| RTE-257 | Correspondência VB-GEC 0246/2018, enviada em 23 de março de 2018 |
| RTE-258 | Correspondência VB-GEC 0883/2018, enviada em 21 de agosto de 2018 |
| RTE-259 | Correspondência VB-GEC 0985/2018, enviada em 25 de setembro de 2018 |
| RTE-260 | Relatório Técnico-Operacional Físico Financeiro, datado de agosto de 2014 |
| RTE-261 | Memória de Cálculo e do Boletim de Medição referente às obras no subtrecho 15 |
| RTE-262 | Cópia dos autos da Medida Cautelar Pré-Arbitral nº 1033023-70.2019.4.01.3400 |
| RTE-263 | Resolução ANTT nº 5.083/2016, publicada no Diário Oficial da União em 2 de maio de 2016 |
| RTE-264 | Processo Administrativo Sancionador nº 50500.107335/2012-37 |
| RTE-265 | Processo Administrativo Sancionador nº 50535.003945/2014-27 |
| RTE-266 | Processo Administrativo Sancionador nº 50535.004387/2014-17 |
| RTE-267 | Processo Administrativo Sancionador nº 50535.004386/2014-72 |
| RTE-268 | Correspondência VB-GEC 0813/2012, enviada em 2 de outubro de 2012 |



| | |
|----------------|---|
| RTE-269 | Ofício nº 317/2012/COINF/URBA, emitido em 15 de outubro de 2012 |
| RTE-270 | Resolução ANTT nº 2.665/2008, publicada no Diário Oficial da União em 25 de abril de 2008 |
| RTE-271 | Resolução ANTT nº 4.071/2013, publicada no Diário Oficial da União em 24 de julho de 2013 |
| RTE-272 | Decisão nº 115/2019/SUINF, proferida em 23 de julho de 2019 |
| RTE-273 | Resolução ANTT nº 5810/2018, publicada no Diário Oficial da União em 8 de maio de 2018 |
| RTE-274 | Resolução ANTT nº 442/2004, publicada no Diário Oficial da União em 17 de fevereiro de 2004 |
| RTE-275 | Decisão nº 36/2015/GEFOR/SUINF, proferida em 15 de janeiro de 2015 |
| RTE-276 | Decisão nº 113/2019/SUINF, proferida em 23 de julho de 2019 |
| RTE-277 | Decisão nº 110/2019/SUINF, proferida em 8 de julho de 2019 |
| RTE-278 | Portaria ANTT nº 227/2020, publicada no Diário Oficial da União em 22 de maio de 2020 |
| RTE-279 | Portaria nº 184/2018/SUINF/ANTT e Anexos, publicada no Diário Oficial da União em 3 de setembro de 2018 |
| RTE-280 | Resolução ANTT nº 5.232/2016, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2016 |
| RTE-281 | Ofício Circular nº 015/2018/GEENG/SUINF, emitido em 4 de setembro de 2018 |
| RTE-282 | Correspondência VB-GEC 0156/2019, enviada em 15 de fevereiro de 2019 |
| RTE-283 | Nota Técnica nº 1770/2019/COAMB/GEENG/SUINF/DIR, emitida em 17 de junho de 2019 |
| RTE-284 | Ofício nº 8328/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, emitido em 25 de julho de 2019 |
| RTE-285 | PGR, PAE e Relatório de Acompanhamento Ambiental, os quais sempre foram fiscalizados pelo IBAMA |
| RTE-286 | Correspondência CT-052/2018, enviada pela Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias, em 20 de dezembro de 2018 |
| RTE-287 | Ofício Circular nº 005/2019/GEENG/SUINF, emitido em 15 de fevereiro de 2019 |
| RTE-288 | Portaria nº 028/2019/SUINF/ANTT e Anexos, publicada no Diário Oficial da União em 8 de fevereiro de 2019 |
| RTE-289 | Portaria nº 216/2019/SUINF/ANTT, publicada no Diário Oficial da União em 5 de julho de 2019 |
| RTE-290 | Correspondência VB-GEC 1120/2019, enviada em 3 de dezembro de 2019 |
| RTE-291 | Ofício Circular nº 0011/2018/SUINF, emitido em 16 de novembro de 2018 |
| RTE-292 | Correspondência VB-GEC 0750/2019, enviada em 30 de agosto de 2019 |



| | |
|----------------|--|
| RTE-293 | Ofício SEI nº 12209/2020/GEENG/SUOD/DIR-ANTT, emitido em 3 de julho de 2020 |
| RTE-294 | Acórdão nº 1922/2011 do Tribunal de Contas da União, proferido em 27 de julho de 2011 |
| RTE-295 | Ofício nº CT-054/2019, enviado pela Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias, em 17 de dezembro de 2019 |
| RTE-296 | Aviso de Audiência Pública nº 05/2019 da ANTT, publicado no Diário Oficial da União em 24 de maio de 2019 |
| RTE-297 | Resolução ANTT nº 3.651/2011, publicada no Diário Oficial em 12 de abril de 2011 |
| RTE-298 | Correspondência VB-GEC 025/2018, enviada em 5 de janeiro de 2018 |
| RTE-299 | Ofício nº 0056/2018/COINF/URBA, emitido em 27 de março de 2018 |
| RTE-300 | Ofício nº 18507/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, emitido em 20 de dezembro de 2019 |
| RTE-301 | Ofício nº 921/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 20 de dezembro de 2018 |
| RTE-302 | Ofício nº 0509/2012/COINF/URBA, emitido em 26 de dezembro de 2012 |
| RTE-303 | Ofício nº 1990/2014/GEINV/SUINF, emitido em 22 de dezembro de 2014 |
| RTE-304 | Correspondências VB-GEC 0426/2015, VB-GEC 0523/2016, VB-GEC 0756/2018, VB-GEC 1221/2018, VB-GEC 1390/2018, enviadas, respectivamente em 10 de abril de 2015, 6 de maio de 2016, 19 de julho de 2018, 11 de novembro de 2018 e 28 de dezembro 2018 |
| RTE-305 | Ofícios nº 185/2015/GEPRO/SUINF, 1544/2016/GEPRO/SUINF, 1388/2018/GEENG/SUINF, 1764/2018/GEENG/SUINF, 0163/2019/GEENG/SUINF, emitidos, respectivamente, em 12 de maio de 2015, 2 de setembro de 2016, 24 de outubro de 2018, 21 de dezembro de 2018 e 1 de fevereiro de 2019 |
| RTE-306 | Parecer Técnico 0091/2019/GEENG/SUINF, emitido em 1 de fevereiro de 2019 |
| RTE-307 | Nota Técnica nº 08/2019/GEFIR/SUINF, emitido em 26 de março de 2019 |
| RTE-308 | Nota Técnica nº 925/2019/GEFIR/SUINF, emitida em 29 de abril de 2019 |
| RTE-309 | Ofício nº 0814/2019/GEENG/SUINF, emitido em 3 de dezembro de 2019 |
| RTE-310 | Ofício Circular nº 0005/2018/GEFOR/SUINF, emitido em 16 de março de 2018 |
| RTE-311 | Ofício Circular nº 0009/2018/GEFOR/SUINF, emitido em 7 de maio de 2018 |
| RTE-312 | Ofício Circular nº 0020/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 10 de outubro de 2018 |



| | |
|----------------|--|
| RTE-313 | Ofício Circular nº 0023/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 5 de novembro de 2018 |
| RTE-314 | Correspondência VB-GEC 1295/2018, enviada em 30 de novembro de 2018 |
| RTE-315 | Correspondência VB-GEC 1299/2018, enviada em 3 de dezembro de 2018 |
| RTE-316 | Correspondência VB-GEC 1366/2018, enviada em 18 de dezembro de 2018 |
| RTE-317 | Correspondência VB-GEC 0341/2019, enviada em 8 de abril de 2019 |
| RTE-318 | Ofício Circular nº 274/2019/SUINF/DIR-ANTT, emitido em 10 de maio de 2019 |
| RTE-319 | Ofício Circular nº 266/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, emitido em 13 de maio de 2019 |
| RTE-320 | Correspondência VB-GEC 0492/2019, enviada em 31 de maio de 2019 |
| RTE-321 | Ofício nº 5122/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, enviada em 3 de junho de 2019 |
| RTE-322 | Correspondência VB-GEC 0560/2019, enviada em 26 de junho de 2019 |
| RTE-323 | Correspondência VB-GEC 1486/2016, enviada em 2 de dezembro de 2016 |
| RTE-324 | Ofício nº 0428/2017/GEINV/SUINF, emitido em 6 de junho de 2017 |
| RTE-325 | Correspondências VB-GEC 0630/2017, VB-GEC 0778/2017, VB-GEC 0997/2018, VB-GEC 1217/2018, VB-GEC 1336/2018, VB-GEC 0011/2019, enviadas, respectivamente, em 22 de junho de 2017, 28 de julho de 2017, 18 de setembro de 2018, 12 de novembro de 2018, 13 de dezembro de 2018 e 4 de janeiro de 2019 |
| RTE-326 | Ofícios nº 585/2017/GEINV/SUINF, 819/2017/GEINV/SUINF, 1507/2018/GEENG/SUINF, 1643/2018/GEENG/SUINF, 1796/2018/GEENG/SUINF, 063/2019/GEENG/SUINF, emitidos, respectivamente, em 17 de julho de 2017, 13 de setembro de 2017, 1 de novembro de 2018, 29 de novembro de 2018, 26 de dezembro de 2018 e 16 de janeiro de 2019 |
| RTE-327 | Ofício SEI nº 12387/2020/GEFIR/SUROD/DIR-ANTT, emitido em 7 de julho de 2020 |
| RTE-328 | Voto nº 62/2020 do Diretor Davi Barreto, proferido em 26 de maio de 2020 |
| RTE-329 | Ofício nº 01/2013 da Associação Rural Nossa Senhora da Piedade enviado em 13 de março de 2013 |
| RTE-330 | Ofício nº 70/2013/COINF/URBA, emitido em 13 de março de 2013 |
| RTE-331 | Correspondência VB-GEC 0318/2013, enviada em 19 de março de 2013 |
| RTE-332 | Ofício nº 2042/2013/GEINV/SUINF, emitido em 29 de agosto de 2013 |



| | |
|----------------|--|
| RTE-333 | Correspondência VB-GEC 1080/2013, enviada em 5 de setembro de 2013 |
| RTE-334 | Ofício nº 2210/2013/GEINV/SUINF, emitido em 27 de setembro de 2013 |
| RTE-335 | Ofício nº 2232/2013/GEINV/SUINF, emitido em 2 de outubro de 2013 |
| RTE-336 | Correspondência VB-GEC 0307/2014, enviada em 20 de fevereiro de 2014 |
| RTE-337 | Ofício nº 0999/2014/SUINF, emitido em 9 de abril de 2014 |
| RTE-338 | Correspondências VB-GEC 1483/2014, VB-GEC 1928/2015, VB-GEC 0270/2016 e VB-GEC 0943/2016, enviadas em 19 de setembro de 2014, 6 de novembro de 2015, 3 de março de 2016 e 26 de agosto de 2016 |
| RTE-339 | Ofícios nº 0054/2015/GEPRO/SUINF e 0619/2016/GEINV/SUINF, emitidos em 13 de abril de 2015 e 2 de junho de 2016 |
| RTE-340 | Correspondência VB-GEC 0972/2018, enviada em 13 de setembro de 2018 |
| RTE-341 | Ofício nº 674/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 24 de outubro de 2018 |
| RTE-342 | Correspondência VB-GEC 0772/2019, enviada em 26 de agosto de 2019 |
| RTE-343 | Despacho da GEFIR, proferido em 25 de abril de 2020 |
| RTE-344 | Parecer Técnico nº 099/2015/COINF/URBA, emitido em 28 de maio de 2015 |
| RTE-345 | Correspondência VB-GEC 0057/2016, enviada em 18 de janeiro de 2016 |
| RTE-346 | Ofício nº 0419/2016/GEINV/SUINF, emitido em 11 de abril de 2016 |
| RTE-347 | Correspondência VB-GEC 0701/2016, enviada em 6 de junho de 2016 |
| RTE-348 | Correspondência VB-GEC 0592/2017, enviada em 21 de junho de 2017 |
| RTE-349 | Correspondência VB-GEC 0398/2019, enviada em 3 de maio de 2019 |
| RTE-350 | Correspondência VB-GEC 1202/2019, enviada em 21 de dezembro de 2019 |
| RTE-351 | Ofício nº 738/2014/GAB/10ªSRPRF/BA, emitido em 29 de maio de 2014 |
| RTE-352 | Ofício nº 107/2014/GABINP, emitido em 19 de maio de 2014 |
| RTE-353 | Ofício nº 162/2014/COINF/URBA, emitido em 11 de julho de 2014 |
| RTE-354 | Parecer Técnico nº 094/2014/COINF/URBA, emitido em 18 de julho de 2014 |
| RTE-355 | Ofício nº 0419/2016/GEINV/SUINF, emitido em 11 de abril de 2016 |
| RTE-356 | Correspondência VB-GEC 0171/2017, enviada em 2 de junho de 2017 |



| | |
|----------------|--|
| RTE-357 | Correspondência VB-GEC 0191/2011, enviada em 31 de maio de 2011 |
| RTE-358 | Ofício nº 1291/2013/GEINV/SUINF, emitido em 15 de maio de 2013 |
| RTE-359 | Correspondência VB-GEC 0210/2016, enviada em 18 de fevereiro de 2016 |
| RTE-360 | Ofício nº 474/2016/GEINV/SUINF, emitido em 2 de maio de 2016 |
| RTE-361 | Correspondências VB-GEC 1230/2016, VB-GEC 0170/2017 e VB-GEC 0725/2017, enviadas, respectivamente, em 26 de setembro de 2016, 9 de março de 2017 e 19 de julho de 2017 |
| RTE-362 | Ofícios nº 2415/2016/GEPRO/SUINF, 0731/2017/GEPRO/SUINF e 1333/2017/GEPRO/SUINF, emitidos, respectivamente, em 29 de dezembro de 2016, 11 de maio de 2017 e 14 de agosto de 2017 |
| RTE-363 | Ofício GASEC nº 2026/2015, emitido em 19 de outubro de 2015 |
| RTE-364 | Ofício GASEC nº 2.051/2015, emitido em 27 de outubro de 2015 |
| RTE-365 | Correspondência VB-GEC 0066/2016, enviada em 13 de janeiro de 2016 |
| RTE-366 | Ofício nº 112/2016/SUINF/ANTT, emitido em 28 de janeiro de 2016 |
| RTE-367 | Correspondência VB-GEC 0153/2016, enviada em 11 de fevereiro de 2016 |
| RTE-368 | Ofício nº 0822/2016/GEPRO/SUINF, emitido em 27 de maio de 2016 |
| RTE-369 | Correspondência VB-GEC 0895/2016, enviada em 14 de julho de 2016 |
| RTE-370 | Ofício nº 1280/2016/GEPRO/SUINF, emitido em 25 de julho de 2016 |
| RTE-371 | Correspondência VB-GEC 1375/2016, enviada em 4 de novembro de 2016 |
| RTE-372 | Ofício nº 2131/2016/GEPRO/SUINF, emitido em 21 de novembro de 2016 |
| RTE-373 | Correspondência VB-GEC 0162/2018, enviada em 22 de fevereiro de 2018 |
| RTE-374 | Correspondência VB-GEC 0640/2018, enviada em 28 de junho de 2018 |
| RTE-375 | Correspondência VB-GEC 1024/2018, enviada em 28 de setembro de 2018 |
| RTE-376 | Correspondência VB-GEC 0908/2019, enviada em 3 de outubro de 2019 |
| RTE-377 | Ofício nº 0083/2020/GEENG/SUINF, emitido em 28 de fevereiro de 2020 |
| RTE-378 | Requerimento do Deputado Estadual José Cerqueira de Santana Neto, apresentado em 26 de fevereiro de 2014 |
| RTE-379 | Ofício nº 0016/2014/DNM/ANTT, emitido em 3 de abril de 2014 |
| RTE-380 | Ofício nº 1505/2014/SUINF, emitido em 27 de maio de 2014 |
| RTE-381 | Correspondência VB-GEC 1071/2014, enviada em 13 de junho de 2014 |



| | |
|----------------|---|
| RTE-382 | Correspondência VB-GEC 0126/2016, enviada em 2 de fevereiro de 2016 |
| RTE-383 | Ofício nº 0454/2016/GEINV/SUINF, emitido em 18 de abril de 2016 |
| RTE-384 | Correspondência VB-GEC 0133/2017, enviada em 19 de abril de 2017 |
| RTE-385 | Ofício nº 496/2017/SUINF emitido em 10 de outubro de 2017 |
| RTE-386 | Ofício nº 0091/2018/GEINV/SUINF, emitido em 31 de janeiro de 2018 |
| RTE-387 | Correspondência VB-GEC 0160/2018, enviada em 20 de fevereiro de 2018 |
| RTE-388 | Ofício nº 1337/2018/GEENG/SUINF, emitido em 2 de outubro de 2018 |
| RTE-389 | Declaração de Compromisso da Prefeitura Municipal de Feira de Santana, assinada em 5 de outubro de 2018 |
| RTE-390 | Correspondência VB-GEC 1085/2018, enviada em 5 de outubro de 2018 |
| RTE-391 | Correspondência VB-GEC 0771/2019, enviada em 26 de agosto de 2019 |
| RTE-392 | Ofício nº 0695/2019/GEENG/SUINF, emitido em 30 de setembro de 2019 |
| RTE-393 | Correspondência VB-GEC 0430/2020, enviada em 6 de maio de 2020 |
| RTE-394 | Ofício nº 0324/2020/GEENG/SUINF, emitido em 28 de maio de 2020 |
| RTE-395 | Correspondência VB-GEC 0606/2014, enviada em 28 de abril de 2014 |
| RTE-396 | Correspondência VB-GEC 1657/2015, enviada em 14 de setembro de 2015 |
| RTE-397 | Correspondências VB-GEC 0528/2016, VB-GEC 1376/2016, VB-GEC 0433/2018, VB-GEC 0650/2019 e VB-GEC 0482/2020, enviadas, respectivamente, em 11 de maio de 2016, 4 de novembro de 2016, 9 de agosto de 2019 e 28 de maio de 2020 |
| RTE-398 | Ofícios nº 1279/2016/GEPRO/SUINF, 2187/2016/GEPRO/SUINF, 1136/2018/GEENG/SUINF, 0656/2019/GEENG/SUINF e Ofício nº 0353/2020/GEENG/SUINF, emitidos, respectivamente, em 25 de julho de 2016, 8 de novembro de 2016, 23 de agosto de 2018, 25 de setembro de 2019 e 23 de junho de 2020 |
| RTE-399 | Convênio de Delegação, celebrado entre União/ANTT e VIABAHIA, em 5 de junho de 2008 |
| RTE-400 | Nota Técnica nº 35/2014/GEINV/SUINF, emitida em 22 de setembro de 2014 |
| RTE-401 | Correspondência VB-GEC 0202/2011, enviada em 2 de junho de 2011 |



| | |
|----------------|---|
| RTE-402 | Ofício nº 1957/2011/GEINV/SUINF, emitido em 10 de novembro de 2011 |
| RTE-403 | Nota Técnica nº 22/2011/GEINV/SUINF, emitida em 9 de novembro de 2011 |
| RTE-404 | Correspondência nº VB-GEC 1090/2013, enviada em 6 de setembro de 2013 |
| RTE-405 | Nota Técnica nº 30/2013/GEINV/SUINF, emitida em 4 de outubro de 2013 |
| RTE-406 | Ofício nº 1286/2014/GEINV/SUINF, emitido em 22 de agosto de 2014 |
| RTE-407 | Correspondência VB-GEC 1640/2014, enviada em 4 de setembro de 2014 |
| RTE-408 | Correspondência VB-GEC 1434/2015, enviada em 20 de agosto de 2015 |
| RTE-409 | Nota Técnica nº 052/2015/GEINV/SUINF, emitida em 13 de novembro de 2015 |
| RTE-410 | Correspondência VB-GEC 1000/2016, enviada em 22 de julho de 2016 |
| RTE-411 | Nota Técnica nº 41/2016/GEINV/SUINF, emitida em 27 de outubro de 2016 |
| RTE-412 | Correspondência VB-GEC 0696/2017, enviada em 12 de julho de 2017 |
| RTE-413 | Ofício nº 593/2017/GEINV/SUINF, emitido em 17 de julho de 2017 |
| RTE-414 | Correspondência VB-GEC 0882/2017, enviada em 17 de agosto de 2017 |
| RTE-415 | Ofício nº 849/2017/GEINV/SUINF, emitido em 22 de setembro de 2017 |
| RTE-416 | Ofício nº 391/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 22 de agosto de 2018 |
| RTE-417 | Ofício nº 215/2019/GEFIR/SUINF, emitido em 28 de fevereiro de 2019 |
| RTE-418 | Correspondência VB-GEC-0493/2019, enviada em 21 de junho de 2019 |
| RTE-419 | Portaria nº 198/2018/SUINF/ANTT, publicada no Diário Oficial da União em 18 de maio de 2018 |
| RTE-420 | Parecer Técnico nº 249/2016/GEINV/SUINF, emitido em 25 de outubro de 2016 |
| RTE-421 | Ofício nº 1199/2016/GEINV/SUINF, emitido em 30 de novembro de 2016 |
| RTE-422 | Correspondência nº VB-GEC 1488/2016, enviada em 29 de novembro de 2016 |



| | |
|----------------|---|
| RTE-423 | Ofício nº 1983/2017/GEPRO/SUINF, emitido em 11 de dezembro de 2017 |
| RTE-424 | Ofício Circular nº 002/2019/SUINF, emitido em 28 de janeiro de 2019 |
| RTE-425 | Ofício Circular nº 007/2018/SUINF, emitido em 29 de agosto de 2018 |
| RTE-426 | Correspondência VB-GEC 0300/2020, enviada em 10 de março de 2020 |
| RTE-427 | E-mail enviado por Paulo Santos (LABTRANS) à Fernanda Carteador (VIABAHIA), em 3 de julho de 2020 |
| RTE-428 | Correspondência VB-GEC 0067/2016, enviada em 13 de janeiro de 2016 |
| RTE-429 | Portaria nº 378/2015 do Ministério dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União em 8 de dezembro de 2015 |
| RTE-430 | Portaria ANTT nº 46/2014, publicada no Diário Oficial da União em 24 de março de 2014 |
| RTE-431 | Ofício nº 0105/2016/GEINV/SUINF, emitido em 28 de janeiro de 2016 |
| RTE-432 | Correspondência VB-GEC 0206/2016, enviada em 24 de fevereiro de 2016 |
| RTE-433 | Guia de Redução de Acidentes com Base em Medidas de Engenharia de Baixo Custo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem |
| RTE-434 | Ofício nº 0043/2016/COINF-URBA/SUINF, emitido em 23 de fevereiro de 2016 |
| RTE-435 | Correspondência VB-GEC 0383/2018, enviada em 25 de abril de 2018 |
| RTE-436 | Ofício nº 399/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 24 de agosto de 2018 |
| RTE-437 | Correspondência VB-GEC 1042/2018, enviada em 2 de outubro de 2018 |
| RTE-438 | Correspondência VB-GEC 1309/2018, enviada em 17 de dezembro de 2018 |
| RTE-439 | Ofício nº 5125/2019/SUINF/DIR-ANTT, emitido em 5 de junho de 2019 |
| RTE-440 | Correspondência VB-GEC-0567/2019, enviada em 21 de junho de 2019 |
| RTE-441 | Correspondência VB-GEC 0708/2019, enviada em 5 de agosto de 2019 |
| RTE-442 | Ofício nº 10778/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, emitido em 27 de agosto de 2019 |



| | |
|--|--|
| RTE-443 | Correspondência VB-GEC 0810/2019, enviada em 3 de setembro de 2019 |
| RTE-444 | Ofício nº 0705/2019/GEENG/SUINF, emitido em 1 de outubro de 2019 |
| RTE-445 | Ofício nº 0509/2012/COINF/URBA, emitido em 26 de dezembro de 2012 |
| RTE-446 | Correspondência VB-GEC 0015/2013, enviada em 8 de janeiro de 2013 |
| RTE-447 | Ofício nº 1063/2013/GEINV/SUINF, emitido em 1 de abril de 2013 |
| RTE-448 | Correspondência VB-GEC 0019/2014, enviada em 9 de janeiro de 2014 |
| RTE-449 | Ofício nº 0856/2015/GEFIR/SUINF, emitido em 12 de novembro de 2015 |
| RTE-450 | Correspondências VB-GEC 0494/2016, VB-GEC 1282/2016, VB-GEC 0461/2018, VB-GEC 0605/2019, VB-GEC 1030/2019 e VB-GEC 0467/2020 enviadas, respectivamente, em 3 de maio de 2016, 3 de novembro de 2016, 17 de maio de 2018, 9 de agosto de 2019, 30 de outubro de 2019 e 22 de maio de 2020 |
| RTE-451 | Ofícios nº 1126/2016/GEPRO/SUINF, 2159/2016/GEPRO/SUINF, 1554/2018/GEENG/SUINF, 0704/2019/GEENG/SUINF e 0861/2019/GEENG/SUINF, emitidos, respectivamente, em 7 de julho de 2016, 24 de novembro de 2016, 12 de novembro de 2018, 1 de outubro de 2019 e 24 de janeiro de 2020 |
| RTE-452 | Ofício nº 155/15 da Câmara Municipal de Amélia Rodrigues/BA, emitido em 23 de novembro de 2015 |
| RTE-453 | Correspondência VB-GEC 0065/2016, enviada em 13 de janeiro de 2016 |
| RTE-454 | Correspondência VB-GEC 0208/2016, enviada em 24 de fevereiro de 2016 |
| RTE-455 | Ofício nº 0442/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 4 de setembro de 2018 |
| RTE-456 | Correspondência VB-GEC 1041/2018, enviada em 2 de outubro de 2018 |
| Petição 7 da Requerente Réplica | |
| RTE-457 | Parecer jurídico elaborado pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, quanto à qualificação jurídica e efeitos ao Contrato da depressão econômica e o do solo de massapê |
| RTE-458 | Parecer jurídico elaborado por Ernesto Tzirulnik, quanto à qualificação e efeitos da depressão econômica e o do solo de massapê no âmbito securitário |



| | |
|----------------|--|
| RTE-459 | Relatório técnico complementar elaborado pela Consultoria Alvarez & Marsal (Relatório Complementar A&M) |
| RTE-460 | Parecer econômico elaborado por Bráulio Borges, quanto à particularidade da crise iniciada em 2014 e o fenômeno da histerese |
| RTE-461 | Relatório financeiro elaborado pela KPMG Brasil, quanto aos os impactos sofridos à TIR do Contrato e a realização de investimentos pela VIABAHIA |
| RTE-462 | Parecer jurídico elaborado pelo Professor Egon Bockmann Moreira, que detalha a ilegalidade da Resolução nº 5.859/2019 |
| RTE-463 | Quadro Sinótico Atualizado dos pleitos da VIABAHIA na arbitragem |
| RTE-464 | Acórdão nº 683/2010 do Tribunal de Contas da União, proferido em 7 de abril de 2010 |
| RTE-465 | Planilha de cálculo tarifário elaborada pela ANTT no âmbito do processo das 9ª Revisão Ordinária e 12ª Revisão Extraordinária |
| RTE-466 | Estudo de tráfego elaborado pela Consultoria SHD |
| RTE-467 | Relatório de Avaliação de Conformidade Técnica de Estudos de Tráfego, Capacidade e Níveis de Serviço, elaborado pela Consultoria Minas Bahia |
| RTE-468 | Ofício nº 0061/2019/GEENG/SUINF, emitido em 17 de janeiro de 2019 |
| RTE-469 | Histórico das licenças solicitadas pela Requerente necessárias à execução das obras |
| RTE-470 | Ofício nº 17198-2020-GEFIR-SUROD-DIR-ANTT, emitido em 16 de setembro de 2020 |
| RTE-471 | Correspondência VB-GEC-1010/2020, enviada em 1 de outubro de 2020 |
| RTE-472 | Correspondência VB-GEC-0187/2010, enviada em 13 de setembro de 2010 |
| RTE-473 | Cópia Integral da Ação Civil Pública nº 0006049-88.2011.4.01.3304 |
| RTE-474 | Ofício Circular nº 923/2020/GEENG/SUROD/DIR-ANTT, emitido em 3 de julho de 2020 |
| RTE-475 | Ofício nº 19458/2020/SUROD/DIR-ANTT, emitido em 20 de outubro de 2020 |
| RTE-476 | Voto proferido pelo Ministro Moreira Alves no âmbito da ADIn 493-0-DF |
| RTE-477 | Correspondência VB-GEC-0885/2020, enviada em 14 de setembro de 2020 |



| | |
|---|---|
| RTE-478 | Correspondência VB-GEC-0780/2020, enviada em 18 de agosto de 2020 |
| RTE-479 | Correspondência VB-GEC-1000/2020, enviada em 9 de outubro de 2020 |
| RTE-480 | Ofício nº 17594/2020/CPROJ/GEENG/SUROD/DIR-ANTT, enviado em 1 de outubro de 2020 |
| RTE-481 | Correspondência VB-GEC-1095/2020, enviada em 20 de outubro de 2020 |
| RTE-482 | Contrato celebrado com a empresa Kria Tecnologia, em 21 de agosto de 2020 |
| RTE-483 | Nota fiscal referente aos serviços contratados para armazenar os dados a partir da integração do sistema do Projeto SIR |
| RTE-484 | Correspondência VB-GEC-0542/2020, enviada em 17 de junho de 2020 |
| RTE-485 | Relatório referente ao orçamento dos custos complementares relacionados às obras não originalmente previstas no PER, cuja execução já foi aprovada pela Requerida |
| Petição 11 da Requerente | |
| Manifestação sobre documentos e pedidos novos da Requerida | |
| RTE-486 | Nota Técnica elaborada pela Alvarez & Marsal |